

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017

Ilustre Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2016

Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil

Prezado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) vem, em atenção à Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 07 de abril de 2017, apresentar suas **Alegações Finais Escritas**, em conformidade com o ponto resolutivo 13 da referida Resolução.

Nesta oportunidade apresentaremos nossas observações aos argumentos suscitados pelas partes na audiência pública do presente caso, realizada no dia 24 de maio de 2017 na sede deste Tribunal, bem como às declarações dos peritos, testemunha e vítima, proferidas naquela ocasião. Assim como às provas periciais e testemunhais encaminhadas via *affidavit*.

No que se refere a estas alegações finais escritas, os petionários esclarecem que este escrito complementa os argumentos já apresentados ao longo deste processo, diante do qual reafirmamos o expressado no nosso escrito de petições, argumentos e provas (EPAP) e nossas alegações orais em sua totalidade. Assim, não pretendemos no presente documento apresentar um resumo exaustivo de nossas considerações de fato e de mérito aplicáveis ao caso, mas destacar os aspectos que sejam fundamentais para o deslinde da presente demanda e esclarecer esta Honorable Corte sobre os temas em que residem controvérsias entre as partes no presente caso.

SUMÁRIO

<u>I.</u>	<u>INTRODUÇÃO E OBJETO DO PROCESSO</u>	<u>4</u>
<u>II.</u>	<u>OBSERVAÇÕES SOBRE AS EXCEÇÕES PRELIMINARES</u>	<u>6</u>
A.	COMPETÊNCIA <i>RATIONE TEMPORIS</i> DO TRIBUNAL	6
B.	COMPETÊNCIA <i>RATIONE MATERIAE</i> QUANTO ÀS VIOLAÇÕES ALEGADAS	9
C.	INOBSERVÂNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SUBMISSÃO DE PETIÇÃO JUNTO À CIDH	12
D.	CONCLUSÕES.....	14
<u>III.</u>	<u>CONTEXTO.....</u>	<u>15</u>
A.	A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DA DITADURA BRASILEIRA COMO CRIMES DE LESA-HUMANIDADE.....	15
B.	A TORTURA COMO POLÍTICA DE ESTADO E IMPUNIDADE INSTITUCIONALIZADA ..	18
C.	LEI DE ANISTIA E DEMAIS OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA A INVESTIGAÇÃO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE APÓS A DECISÃO DO CASO GOMES LUND	21
<u>IV.</u>	<u>FATOS</u>	<u>25</u>
A.	O RECONHECIMENTO DOS FATOS PELO ESTADO BRASILEIRO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL	25
B.	A DETENÇÃO ARBITRÁRIA, TORTURA E EXECUÇÃO DE VLADIMIR HERZOG E OS PROCESSOS INTERNOS	27
<u>V.</u>	<u>CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO</u>	<u>34</u>
A.	RESPONSABILIDADE AGRAVADA DO ESTADO NO PRESENTE CASO.....	34
1.	A RESPONSABILIDADE AGRAVADA DO ESTADO PELA COMISSÃO DE CRIMES DE LESA HUMANIDADE E GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, NOS QUAIS SE INSERE O PRESENTE CASO, SEGUIDA DE UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE ESTRUTURAL 36	
2.	A RESPONSABILIDADE AGRAVADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DA CORTE IDH	39
B.	O ESTADO VIOLOU O DEVER DE GARANTIA DO ARTIGO 5 E 13 DA CADH, EM RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 1.1, 8 E 25 DO MESMO INSTRUMENTO, BEM COMO DOS ARTIGOS 1, 6 E 8 DA CIPPT, EM PREJUÍZO DE VLADIMIR HERZOG	41
C.	O ESTADO VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 8.1 E 25 DA CADH, EM RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 1.1 E 2 DO MESMO INSTRUMENTO.....	45

1.	A APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA E OUTRAS EXCLUDENTES DE PUNIBILIDADE AFETOU O DEVER INTERNACIONAL DO ESTADO DE INVESTIGAR E PUNIR AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CASO.....	47
2.	A OMISSÃO DIANTE DOS EFEITOS DA SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS BRASIL VIOLOU O DIREITO DOS FAMILIARES À PROTEÇÃO E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E AFETA OS DEVERES INTERNACIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO	58
3.	A DEMORA INJUSTIFICADA E OS OBSTÁCULOS OFERECIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA VIOLARAM O DIREITO DOS FAMILIARES À JUSTIÇA E AO DEVIDO PROCESSO .	60
	D. O ESTADO VIOLOU OS ARTIGOS 5, 8, 13 E 25, EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DA CADH PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VERDADE	62
1.	ALCANCE DO DIREITO À VERDADE	63
2.	IMPUNIDADE COMO OBSTÁCULO PARA CONHECER A VERDADE	68
3.	NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OCULTAÇÃO DE ARQUIVOS MILITARES	70
4.	FALSA VERSÃO DE SUICÍDIO	75
	E. O ESTADO VIOLOU O ARTIGO 5 COM RELAÇÃO AO ART. 1.1 PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE HERZOG.....	78
VI.	<u>REPARAÇÕES</u>	<u>85</u>
A.	FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR	85
B.	BENEFICIÁRIOS DAS REPARAÇÕES	89
C.	MEDIDAS DE REPARAÇÃO SOLICITADAS	90
1.	GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO E MEDIDAS DE SATISFAÇÃO	90
2.	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.....	112
VII.	<u>GASTOS E CUSTAS</u>	<u>117</u>
A.	COMPLEMENTO DE DESPESAS E CUSTOS REALIZADOS NO TRÂMITE DO CASO VLADIMIR HERZOG VS. BRASIL PELO CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL	117
B.	COMPLEMENTO DE GASTOS E CUSTOS	119
VIII.	<u>PEDIDOS</u>	<u>124</u>
IX.	<u>ANEXOS</u>	<u>127</u>

I. INTRODUÇÃO E OBJETO DO PROCESSO

O presente caso tem como objeto estabelecer a responsabilidade internacional do Estado por violar os direitos à integridade pessoal e liberdade de expressão (artigos 5 e 13 da CADH, em relação ao artigo 1.1, 8 e 25 da CADH, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT) em prejuízo de Vladimir Herzog, em virtude da não investigação dos atos de tortura praticados contra a vítima até a presente data, bem como pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares da vítima falecida em relação com os fatos do presente caso em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo.

Adicionalmente, requer-se a responsabilização do Estado por violar o direito à verdade (artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH em conjunto com artigo 1.1 da CADH) dos familiares da vítima na medida em as circunstâncias da morte do jornalista são desconhecidas até hoje, tendo a falsa versão de suicídio sido sustentada por anos, causando sofrimento e angústia a seus familiares. Do mesmo modo, o Estado é responsável pela ocultação e denegação de acesso à informação relevante sobre o caso, o que permitiu a impunidade em relação ao ocorrido.

Por fim, sustenta-se que restou igualmente violado o direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 e 1.1 da CADH) em virtude da denegação de verdade e justiça em relação aos crimes perpetrados contra Vladimir Herzog, o que lhes causou profundos danos à integridade psíquica e moral até os dias de hoje.

Cabe mencionar que este caso é emblemático precisamente porque se caracterizou como uma situação de violação permanente pelo Estado brasileiro do dever de investigar e sancionar crimes de lesa humanidade e crimes internacionais como a tortura cometidas contra um comunicador social com a intenção de silenciá-lo e acarretou na responsabilidade internacional agravada pela intencionalidade de manter este crime na mais total impunidade e negar sistematicamente o direito à verdade da família e da sociedade brasileira pela ocultação de arquivos, negação de acesso à informação e ausência de mecanismos efetivos de investigação que revertessem a falsa versão de suicídio divulgada à época.

Esta representação enfocará suas alegações finais escritas naqueles aspectos do caso que estão em controvérsia, ou que merecem um desenvolvimento jurídico adicional à luz da argumentação das partes durante a audiência pública e a partir das provas juntadas aos autos do processo e aos questionamentos

suscitados pelos juízes. Neste sentido, reafirmamos as considerações de fatos, direitos e reparações que apresentamos em nosso EPAP e demais escritos.

O presente escrito se estruturará da seguinte maneira: primeiro, apresentaremos as observações relativas às exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro em audiência, para em seguida, aprofundarmos nossa análise das considerações sobre o contexto e fatos do presente caso. Em seguida, analisaremos as questões de mérito, como a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade, bem como a impossibilidade de anistia de tais crimes, e os deveres de devida diligência a respeito das graves violações de direitos humanos que necessitam ser analisadas. Finalmente, concluiremos corroborando essas medidas de reparações solicitadas e os pedidos dirigidos a esta Honorável Corte.

II. OBSERVAÇÕES SOBRE AS EXCEÇÕES PRELIMINARES

Esta representação reitera plenamente suas observações relativas às exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro, encaminhadas à esta Corte em 09 de janeiro de 2017. Sem prejuízo do exposto, no presente escrito apontaremos algumas considerações e pedidos tendo em mente os argumentos debatidos durante a audiência pública.

No curso da citada audiência, a representante do Estado fez menção expressa a três exceções preliminares a) a suposta incompetência temporal desta Honorable Corte para conhecer violações dos direitos à garantia e à proteção judicial decorrente de processos anteriores a 10 de dezembro de 1998; b) a suposta incompetência material desta Honorable Corte para conhecer violações derivadas de fatos que não estavam presentes no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); e c) a apresentação fora do prazo razoável da denúncia perante a CIDH.

A. Competência *ratione temporis* do Tribunal

Em sua réplica na audiência pública realizada perante esta Honorable Corte em 24 de maio de 2017, o Estado brasileiro reiterou seu pedido de exclusão das violações aos direitos à garantia e à proteção judicial derivadas de processos judiciais iniciados antes de 10 de dezembro de 1998, data de reconhecimento da jurisdição desta Corte pelo Brasil.

A este respeito, reiteramos a jurisprudência consolidada deste Tribunal a respeito das exceções *ratione temporis*, de que na determinação de sua competência para examinar um caso ou um aspecto do mesmo o Tribunal deve considerar a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, nos termos em que esse foi dado. Neste sentido, concordamos com o Estado que a Corte IDH não pode exercer sua competência para declarar violações quanto a fatos alegados que sejam anteriores ao reconhecimento de competência, considerando a declaração do Estado de que este reconhecimento seria a respeito de “fatos posteriores”.

Contudo, em sua reiterada jurisprudência, a Corte também estabeleceu que é competente para analisar fatos violatórios que, iniciados anteriormente à data de reconhecimento de competência do Tribunal, tenham continuado ou permanecido posteriormente a esta data, e os fatos que ocorreram

posteriormente. Neste sentido esta Honorável Corte se pronunciou em vários outros casos contra o Estado brasileiro¹.

Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog; a falta de efetividade dos recursos judiciais a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e pelo sofrimento dos familiares.

Importante que seja ressaltado que os Representantes das vítimas não alegaram, em seu escrito de petições, argumentos e provas (EPAP), nem em suas alegações finais orais, violações pelos fatos relacionados à prisão arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog anteriores ao ano de 1998. Plenamente conscientes do limite temporal de aceitação de competência da Corte por parte do Brasil, suscitamos as violações quanto a fatos e atuações das autoridades estatais ocorridas ou que persistiram posteriormente a 10 de dezembro de 1998.

Deste modo, os Representantes alegam violações fundamentadas na falta de investigação e sanção dos crimes de lesa humanidade praticadas no presente caso, as quais iniciaram e permaneceram depois do ano de 1998, estendendo-se até a atualidade. Assim, os peticionários sustentaram que o Estado é responsável por violar o dever de garantia do direito à integridade pessoal, liberdade de expressão, proteção e garantias judiciais, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em virtude da não investigação dos atos de tortura praticados contra a vítima até a presente data, que se caracterizou como uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro. Essas violações são agravadas pela violação do direito à verdade (artigos 5, 8, 13, 25 e 1.1 da CADH) pela divulgação de falsa versão, ocultação e denegação do acesso à informação relevante sobre o caso que permitiram a impunidade em relação ao ocorrido e infringiu os direitos dos familiares de Vladimir Herzog.

Assim mesmo, a interpretação da Lei de Anistia brasileira, que prevaleceu durante décadas - e ainda vigora - no país, deu ensejo à omissão das autoridades competentes quanto ao dever de investigar os fatos de ofício, notadamente após o fim do regime de repressão e a consolidação formal do Estado de Direito. A referida lei foi aplicada pelo Tribunal de Justiça de São

¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 2019, par. 18. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 65 e Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 50.

Paulo para arquivar os procedimentos investigatórios sobre o caso de Vladimir Herzog nos anos 1990. Esta decisão incidiu diretamente nos atos realizados após 1998, pois o arquivamento foi sustentado por meio dos artigos desta lei, o qual foi utilizado como um dos fundamentos do pedido de arquivamento do Ministério Público Federal no ano de 2008, baseado na coisa julgada material e prescrição da pretensão punitiva.

Este pedido de arquivamento, deferido por autoridade judicial no ano de 2009, dentro do marco temporal de competência desta Honorable Corte, é manifestamente incompatível com as garantias e direitos contemplados na Convenção Americana, a CIPPT e o Direito Internacional dos Direitos Humanos que constituiu um regime de imprescritibilidade da tortura e dos crimes contra a humanidade, como demonstraremos nos argumentos de mérito. Ao atuar de tal forma, obstando o prosseguimento dos únicos meios judiciais adequados e disponíveis para a persecução dos crimes, os órgãos do Estado falharam mais uma vez no cumprimento das obrigações derivadas da Convenção Americana, violando o direito dos familiares de Herzog a um recurso eficaz.

Igualmente, a Lei de Anistia produziu efeitos na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal também no ano de 2008 que tinha como um dos objetivos, dentre outras medidas, tornar públicas todas as informações sobre o funcionamento do DOI-CODI – órgão da repressão onde Herzog foi executado. Adicionalmente às violações decorrentes da aplicação da lei de anistia nesta ação, a demora injustificada e os obstáculos interpostos na sua tramitação representam *per se* aspectos violatórios ao direito à proteção e garantia judiciais. Frise-se que, passados mais de oito anos desde sua propositura, a ação ainda não teve uma decisão de segundo grau. Logo, por falhar no dever de assegurar a razoável duração do processo e contribuir para o prolongamento do feito, o Estado brasileiro igualmente incorreu na violação do dever de garantia dos direitos assegurados nos artigos 8 e 25, em relação com o artigo 1.1 da CADH.

Finalmente, o Estado brasileiro também incorreu em responsabilidade internacional por omissão, ao não adotar as medidas positivas necessárias para dar os efeitos próprios (*effet utile*) às disposições da CADH e à jurisprudência da Corte IDH que determinou a ausência de efeitos jurídicos da Lei de Anistia brasileira. Os Representantes entendem que esta violação tem caráter permanente e persiste até a realização de uma investigação diligente, imparcial e efetiva dos fatos, por autoridades competentes, com todas as garantias judiciais pertinentes, a fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis, inclusive os autores dos crimes que foram cometidos com o propósito de facilitar, ocultar ou proporcionar a impunidade dos crimes contra a humanidade

cometidos no presente caso, à luz do entendimento já manifestado por tribunais de outros países da região.

Pelo exposto, mediante de obstáculos jurídicos e processuais, resultando na impunidade dos fatos até a presente data, caracterizou-se uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar as graves violações denunciadas no presente caso em prejuízo de Vladimir Herzog e seus familiares, em relação ao dever de adequar o ordenamento jurídico interno decorrente do artigo 2 da CADH, como se deriva do parágrafo anterior.

Finalmente, como argumentamos no EPAP, a impunidade no presente caso resulta em graves danos à integridade psíquica e moral dos familiares de Vladimir Herzog. A ocultação da verdade e a falha do Estado em conduzir uma investigação adequada para esclarecer os fatos e punir os responsáveis geram sentimentos de insegurança, frustração, impotência e angústia nos familiares que se estendem até a atualidade e que, portanto, estão dentro da competência deste Tribunal.

Pelos motivos expostos, os Representantes entendem que esta Honorable Corte não deve conhecer a exceção preliminar apresentada pelo Estado no presente caso.

B. Competência *ratione materiae* quanto às violações alegadas

Igualmente, em sua réplica durante a audiência pública, o Estado reiterou seu argumento de que o EPAP incluiu fatos distintos daqueles incluídos no Relatório de Mérito da CIDH. Em especial, o Estado referiu-se aos fatos relacionados ao direito à verdade como a “ocultação de arquivos sobre o regime militar” e “a negativa sistemática de acesso a documentos militares”.

Primeiramente, os Representantes reiteram o argumento de que o marco fático não constitui uma exceção preliminar e sim uma análise que deverá ser feita pela Corte ao determinar o mérito, conforme se depreende da jurisprudência deste Tribunal². Neste sentido, os Representantes entendem que o argumento do Estado deva ser inicialmente rejeitado.

Sem prejuízo do exposto, os Representantes destacam que esta Honorable Corte também já se pronunciou em diferentes oportunidades sobre a inclusão de fatos que não estavam desenvolvidos no Relatório de Mérito (antiga demanda) da Comissão Interamericana. Neste sentido ressaltou que apesar do marco

² Corte IDH, Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, Sentença de 25 de novembro de 2013, Série C No 272, par. 24-25.

fático ser constituído pelos fatos inseridos no Relatório de Mérito³, permite-se a inclusão de fatos que possibilitem “explicar, esclarecer ou rejeitar os fatos incluídos no mesmo e que tenham sido submetidos à consideração Corte, aos quais denomina de fatos complementares”.⁴ Deste modo, a Corte considerou que formava parte do marco fático incluído no Relatório de Mérito da CIDH, fatos complementares de situações violatórias estruturais incluídas no contexto⁵. Assim mesmo, são admitidos os fatos qualificados como supervenientes⁶. Neste sentido, cabe à Corte Interamericana decidir em cada caso concreto acerca da procedência de argumentos relativos ao marco fático, resguardado o equilíbrio processual das partes e o princípio do contraditório⁷.

No presente caso, os Representantes alegam violações ao direito à verdade decorrentes de três fatos: a versão oficial da morte de Vladmir Herzog como decorrência de um suicídio; a ausência de documentos oficiais sobre as circunstâncias de sua prisão arbitrária, tortura e execução sumária; e a ausência de investigação adequada e efetiva sobre estas violações. Todos estes fatos foram abordados no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana.

A respeito da versão oficial de suicídio, a Comissão Interamericana se refere à mesma em sua análise dos fatos, em especial nos parágrafos 84, 87 e 98. A respeito dos fatos referentes à ausência de documentos oficiais sobre as circunstâncias da prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog, objeto de contestação reiterada pelo Estado em audiência pública, destacamos que o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana faz referência aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que tinha como uma de suas faculdades “solicitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder

³ Corte IDH, Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013, Série C, No 272, par. 21; Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 27; Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98, par. 153, e Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica, par. 131.

⁴ Corte IDH, Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013, Série C, No 272, par. 21; Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru, par. 153, e Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica, par. 131.

⁵ Corte IDH, Caso Canales Huapaya Y Otros vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de junho de 2015, Série C, No. 296, par. 22.

⁶ Corte IDH., Corte IDH, Caso Defensor De Derechos Humanos Y Otros vs. Guatemala, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 28 de agosto de 2014, Série C, No. 283, par. 44; Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013, Série C, No 272, par. 21. Caso “Cinco Pensionistas”, par. 154, e Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 17, e Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 145.

⁷ Corte IDH, Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013, Série C, No 272, par. 22.

público”⁸. O relatório final da CNV, juntado como prova ao Relatório de Mérito da CIDH e utilizado pelo próprio Estado brasileiro durante a etapa de cumprimento do Relatório de Mérito, expressamente afirma a falta de colaboração das Forças Armadas com documentos que pudessem contribuir os seus trabalhos⁹ e a sua resistência histórica em abrir seus arquivos de informações¹⁰. Neste sentido, destacamos trecho deste relatório:

Outro obstáculo para a elucidação das mortes é a **ocultação sistemática de informações a respeito dos crimes** – o que tem se observado mesmo no período democrático constitucional (após 1988) e durante a vigência da CNV (2012-2014), pela resistência das Forças Armadas em abrir seus arquivos de informações¹¹. (grifo nosso)

Assim mesmo, o Relatório de Mérito faz referência expressa à Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5, interposta pelo Ministério Público Federal¹², que pleiteia a publicização de todas as informações sobre o funcionamento do DOI-CODI de São Paulo, uma vez que os arquivos dos serviços de informação das Forças Armadas e dos DOI-CODI não foram disponibilizados ao público¹³.

Ou seja, uma das ações judiciais objeto do presente caso, referidas pela CIDH no Relatório de Mérito, tinha como finalidade a declaração judicial a respeito da obrigação do Estado de prover informações oficiais dos arquivos das Forças Armadas sobre os fatos relativos ao presente caso, entre outros. Assim, a ação judicial e as atividades e conclusões da Comissão Nacional da Verdade fazem parte do marco fático inserido no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e podem ser objeto de análise pelos Representantes das vítimas, os quais poderão explicar ou esclarecer os fatos incluídos e qualificá-los juridicamente conforme a jurisprudência consolidada desta Honorable Corte sobre a matéria exposta acima.

Finalmente, os Representantes argumentam que a violação do direito à verdade decorre da impunidade estrutural a respeito das graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar brasileira, que estão inseridas no marco fático estabelecido no Relatório da Mérito da CIDH¹⁴. Diante disso,, os

⁸ Relatório de Mérito, par. 133.

⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Livro III, p. 28-29. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

¹⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Livro I, p. 445. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

¹¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Livro I, p. 444-445. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

¹² Relatório de Mérito da CIDH, pars. 129-131.

¹³ Anexo 83 do Relatório de Mérito da CIDH.

¹⁴ Relatório de Mérito da CIDH, contexto e antecedentes (pp. 10 a 15) e ações judiciais (pp. 21 a 34).

Representantes das vítimas do presente caso entendem que esta exceção preliminar deve ser igualmente rejeitada por esta Honorável Corte.

C. Inobservância de prazo razoável para submissão de petição junto à CIDH

Ainda em sua réplica na audiência pública,, o Estado brasileiro reiterou seu argumento de que a decisão de admissibilidade da CIDH não considerou adequadamente o prazo razoável ou, subsidiariamente, o prazo de 6 meses, impostos pelo artigo 46.2.a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Preliminarmente, reiteramos que esta exceção interposta pelo Estado brasileiro é improcedente, uma vez que o Estado a apresenta ao mesmo tempo em que se alega que não foi observada a regra de esgotamento dos recursos internos, o que de acordo com a jurisprudência reiterada de esta Corte é contraditório¹⁵.

Sem prejuízo do exposto, é importante destacar que de acordo com a jurisprudência constante desta Honorável Corte, a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu mandato convencional, de examinar as petições individuais submetidas a seu conhecimento; por sua parte, esta Honorável Corte IDH tem a atribuição de efetuar um controle de legalidade das atuações da CIDH, o qual não supõe necessariamente revisar o procedimento que se realizou ante esta, “salvo em caso de que exista um erro grave que viole o direito de defesa das partes”¹⁶.

Deste modo, a revisão de decisão da CIDH só pode ser realizada pela Corte Interamericana se alguma das partes alega fundamentamente que existiu um “erro grave” ou alguma “inobservância dos requisitos de admissibilidade” de maneira que “viole o direito de defesa” da parte interessada.¹⁷

¹⁵ Corte IDH. Caso Osório Rivera y familiares vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No 274, par. 21; Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C No. 40, par. 38; Caso Durand y Ugarte vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C No. 50, par. 58.

¹⁶ Corte IDH. Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 66; cfr., Caso Castañeda Gutman Vs. México, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 40; Corte IDH. Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, Pontos Resolutivos primeiro, segundo, terceiro.

¹⁷ Corte IDH. Caso Grande vs. Argentina. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 231, par. 45; Caso Velez Loor vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 19.

Segundo este entendimento, a parte que o alega tem ônus probatório de demonstrar efetivamente o prejuízo a seu direito de defesa, não bastando a queixa ou discrepância de critérios em relação com o atuado pela Comissão.¹⁸

No presente caso, conforme comprovamos, o Estado não comprovou a vulneração destes elementos, o que implica na improcedência do pedido de revisão por esta Honorable Corte.

Em seu relatório de admissibilidade no presente caso a CIDH aplicou a exceção do art. 46.2.b da CADH em razão da vigência da Lei de Anistia no Brasil afirmando que, por este motivo, “a legislação interna do Brasil não contempla o devido processo legal para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados”¹⁹. Esta decisão foi consistente com inúmeras decisões da Comissão em casos anteriores referentes ao Brasil, Argentina, Uruguai, Peru e outros países em que se aplicaram leis de anistia para graves violações de direitos humanos²⁰.

De acordo com o Regulamento da CIDH, nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, cuja análise é uma decisão discricionária da CIDH, na qual tomará em consideração a data em que ocorreram os fatos e as circunstâncias concretas do caso. No presente caso, a CIDH realizou detalhada análise para fundamentar as razões que a levaram a considerar que a petição foi apresentada em um prazo razoável²¹. Para tanto, considerou a vigência da Lei de Anistia, as tentativas de esclarecimento da verdade e as investigações penais propostas no âmbito interno.

Segundo, o Estado não sustentou que a CIDH houvesse incorrido em um erro, nem muito menos um erro grave, durante o trâmite do presente caso. Ao contrário, como afirmamos acima, o Estado brasileiro argumentou que a decisão de admissibilidade da CIDH sobre o prazo razoável de apresentação foi realizada em “desacordo com uma técnica jurídica adequada”²², o que demonstra que a posição do Estado se baseia em uma discrepância com a decisão adotada pela CIDH.

¹⁸ Corte IDH. Caso Velez Loo vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 22; Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 42.

¹⁹ CIDH. Relatório No.80/12. Petição P-859-09. Vladimir Herzog e outros. Admissibilidade, Brasil. 8 de novembro de 2012, pars. 27 a 31.

²⁰ Idem, par. 31.

²¹ Ibid, pars. 34 a 37.

²² Contestação, par. 154.

Assim mesmo, o Estado brasileiro não comprovou violação de seu direito de defesa no procedimento perante a CIDH, uma vez que teve ampla oportunidade de pronunciar-se a este respeito durante o procedimento na Comissão Interamericana e seus argumentos foram analisados por aquele órgão no momento processual oportuno e adequado.

O exposto acima demonstra que no presente caso a Comissão não incorreu em qualquer erro ou violação do direito de defesa, uma vez que sua atuação está plenamente ajustada ao previsto nos artigos 46.2.a. da CADH e 32.2 do Regulamento da CIDH.

Subsidiariamente, os Representantes entendem que para a aplicação do prazo de seis meses previsto no artigo 46 da CADH, ao contrário do arguido pelo Estado brasileiro, somente poderia ser considerado como recurso que esgotou os remédios no âmbito interno as peças informativas de 2008, pois somente estas constituíam o recurso adequado uma vez que se tratava de iniciativa de matéria penal perante órgão competente. Reiteramos que esta iniciativa do próprio Ministério Público, foi uma atuação de boa-fé, que buscava cumprir obrigações internacionais a luz da jurisprudência recente desta Corte, relativa ao controle de convencionalidade e a inaplicabilidade das anistias e outras excludentes de responsabilidade a crimes de lesa humanidade e graves violações de direitos humanos²³.

Por todo o exposto, os Representantes solicitam respeitosamente que esta Honorable Corte rejeite a exceção interposta pelo Estado.

D. Conclusões sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

Por todo o anterior, os Representantes solicitam que a Corte rejeite todas as exceções preliminares interpostas pelo Estado e afirme sua competência *ratione temporis* e *ratione materiae* para examinar as violações do presente caso.

²³ A este respeito, é importante destacar que vários agentes de justiça no Brasil tiveram oportunidade de assistir a audiência que convocou a Corte Interamericana no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, em 29 de março de 2006, no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, no qual a Corte estabeleceu o alcance do controle de convencionalidade e reiterou a impossibilidade de aplicar anistias e outras excludentes de responsabilidade aos crimes de lesa humanidade e graves violações de direitos humanos. Ver Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, pars. 124 e ss.

III. CONTEXTO

Nesta ocasião os Representantes reiteram integralmente os argumentos sobre o contexto incluídos em seu EPAP, reforçando no presente escrito os elementos anteriormente expostos, com base nas provas colhidas no procedimento oral do processo.

A. A caracterização dos crimes da ditadura brasileira como crimes de lesa-humanidade

Como observou a Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Mérito, os fatos do presente caso enquadram-se em um contexto de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar instaurada no Brasil após o golpe de Estado de 31 de março de 1964.²⁴ Neste sentido, ao constatar que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar ocorreram em um contexto de ataque generalizado e sistemático pelo Estado contra a população civil, a Comissão Nacional da Verdade brasileira concluiu que os crimes praticados por agentes do Estado durante a ditadura militar caracterizaram-se como crimes contra a humanidade.²⁵ Esse contexto tampouco foi negado pelo Estado brasileiro no curso do presente processo.

A citada conclusão é referendada no presente caso a partir das declarações apresentadas pelos ilustres peritos e testemunha. Como se depreende do parecer apresentado pelo Doutor Juan Méndez, pode-se considerar que à luz dos princípios gerais de direito internacional, está-se diante de um crime de lesa-humanidade quando: i) se comete um ato desumano em sua natureza e caráter, que produz um grande sofrimento na vítima ou que lhe causa danos em sua integridade e/ou saúde física e/ou mental; ii) esse ato se comete como parte de um ataque sistemático ou generalizado; iii) este ataque responde a uma política que não necessariamente deve ter sido adotada de maneira formal; e iv) o ataque está dirigido contra população civil.²⁶

Tais parâmetros vão de encontro à jurisprudência reiterada desta Honorable Corte ao declarar que partir do Estatuto do Tribunal de Nuremberg de 1945 a noção de crime contra a humanidade foi consolidada no âmbito internacional, e

²⁴ CIDH, Relatório de Mérito nº 71/15, § 55.

²⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume I, Capítulo 18, p. 964. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

²⁶ Ver perícia de Juan Mendéz apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 6.

que a proibição de cometer tais crimes constitui norma de *ius cogens*, cuja penalização é obrigatória conforme o direito internacional geral.²⁷

A partir de tais elementos de definição, o ilustre perito Juan Méndez observou que os crimes praticados pelos agentes de Estado durante a ditadura militar no Brasil se enquadraram dentro do conceito internacional de crimes de lesa-humanidade. Isto porque, os atos de execuções, desaparecimentos forçados, tortura e ocultação de cadáveres, guardariam um caráter desumano em si, cuja proibição é uma norma imperativa de direito internacional.²⁸ Ademais, no que se refere ao alcance de tais ataques, o perito constata que os crimes cometidos neste período configuram claramente uma atuação que foi tanto sistemática – pela existência de um plano organizado de perseguição e de repressão²⁹ – quanto generalizada – porque esse plano se dirigiu contra uma multiplicidade de vítimas³⁰ – e, neste sentido estaria presente mais um dos elementos essenciais do crime contra a humanidade.³¹ Deste modo, conclui, então, que os atos desumanos cometidos por agentes do Estado durante o regime ditatorial responderam aos outros dois elementos do crime de lesa-humanidade: i) a um ataque que teve a particularidade de ser sistemático ou generalizado; e ii) que esteve articulado a uma política de Estado.³²

No que se refere à condição de população civil das vítimas contra as quais foi dirigido esse ataque, Méndez sugere uma interpretação ampla do conceito empregado no Estatuto de Roma, ao aplicar a jurisprudência das Cortes internacionais, adotando inclusive a definição reiterada deste Honorável Tribunal que aplicou expressamente esta qualidade a opositores aos regimes ditatoriais ou de movimentos de esquerda que tiveram entre as vítimas da repressão.³³

Diante de tais elementos o ilustre perito conclui que:

[...] os atos de tortura, sequestro, homicídio, falsidade ideológica e ocultação de cadáver, cometidos por agentes do Estado do Brasil durante o período da ditadura militar (1964 a 1985), são atos desumanos

²⁷ Corte IDH, *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, cit., par. 96 e 99. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 95.

²⁸ Ver perícia de Juan Mendéz apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

²⁹ A respeito, Brasil, “Direito à Memória e à Verdade”, pág. 22-30, entre outras. O relatório a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos faz referência, entre outros atos, à suspensão dos direitos políticos, às destituições de funcionários públicos, à censura de imprensa, às mortes de dirigentes políticos e às torturas seguidas de morte.

³⁰ A respeito, Brasil, “Direito à Memória e à Verdade”, págs. 22-30, entre outras. O relatório a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos faz referência, entre outros, a 50.000 pessoas presas nos primeiros meses da ditadura, a 10.000 pessoas forçadas ao exílio e a 245 estudantes expulsos das universidades.

³¹ Ver perícia de Juan Mendéz apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 9.

³² Ver perícia de Juan Mendéz apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 10.

³³ *Ibid.* Conf. Corte IDH, *Caso Goiburú e Outros vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006, Serie C No. 153, par. 61.14. Corte IDH, *Caso La Cantuta*, cit., par. 81.

que configuram crimes de lesa-humanidade, por seu caráter generalizado e sistemático, articulados a uma política do Estado e dirigidos contra setores da população civil. Sua qualidade de crimes de lesa-humanidade está fundada em normas de direito internacional que já eram vigentes para o ano de início do período da ditadura.³⁴

Esta conclusão é corroborada pela declaração em audiência e no material aportado aos autos pelo perito Sérgio Suiama. Como destacado no relatório produzido pelo Ministério Público Federal (MPF), “Crimes da Ditadura Militar”³⁵, as torturas, mortes e desaparecimentos não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.³⁶

Neste sentido, a atuação do MPF brasileiro constatou que o Sistema de Segurança Interna (Sissegim) foi responsável pela criação de um aparato organizado e estruturado de repressão, que envolveu diferentes órgãos do Estado atuando dentro e fora da legalidade, inclusive com o estabelecimento de locais clandestinos de tortura.³⁷ Como destacado em audiência pelo perito Suiama, a sistematização da repressão pode ser observada pela unificação do comando da repressão política; estruturação do sistema em dois níveis: um nacional (SNI, CIE, CISA, Cenimar) e outro regional (DOI-CODIs), e a difusão e compartilhamento de informações entre os órgãos da repressão, destinadas à eliminação dos membros de organizações de oposição ao regime.³⁸

Ainda em sua declaração, Suiama observou que esta atividade repressiva não estava dirigida apenas a supostos integrantes de organizações envolvidas na luta armada, mas que se estenderam a pessoas que não tinham nenhum tipo de participação na resistência armada ao regime³⁹, como o jornalista Vladimir Herzog. Tais aspectos foram corroborados em audiência pública pela testemunha Marlon Weichert, que declarou que a prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog se enquadraram dentro desta perseguição sistemática e generalizada aos militantes da oposição política.

³⁴ Ver perícia de Juan Mendéz apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p 11.

³⁵ Relatório MPF “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017, anexo à declaração do perito Sérgio Suiama, p. 50-53.

³⁶ Relatório MPF “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017, anexo à declaração do perito Sérgio Suiama, p. 60.

³⁷ Relatório MPF “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017, anexo à declaração do perito Sérgio Suiama, p. 56-78.

³⁸ Declaração do perito Sérgio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017, *Power point*, slide 10.

³⁹ Declaração do perito Sérgio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017, *Power point*, slide 12.

A testemunha Weichert destaca que a ditadura contou com todo um sistema estruturado, sobretudo a partir do ano de 1969, a partir de comandos da presidência da República que perpassava os órgãos militares, por meio de uma estrutura de repressão violenta e ilegal da atividade política. Tal repressão se tornou generalizada a partir do momento em que alcançou não apenas aos casos de supostas investigações a dissidentes, mas se ampliou a toda e qualquer pessoa que pudesse ser lida como potencial suspeita de discordância política.⁴⁰

A testemunha destacou ainda que o DOI-CODI de São Paulo funcionou como um dos grandes centros de terror da ditadura militar brasileira, consistindo num modelo de compartilhamento de informações, de centralização da repressão política nas forças armadas, com colaboração das polícias civis e federal, mas centralizado nas forças armadas, onde não se havia qualquer preocupação com a legalidade dos atos de repressão.⁴¹

Portanto, diante de tais argumentos, sustentamos que existe abundante prova que permite esta Honorable Corte determinar que os fatos do presente caso se deram em um contexto de crimes de lesa-humanidade contra pessoas civis e opositores políticos durante a ditadura militar no Brasil. O estabelecimento deste contexto já havia sido determinado pelas próprias instituições brasileiras, como Ministério Público e a CNV, assim como corroborado por especialistas internacionais.

B. A tortura como política de Estado e impunidade institucionalizada

Neste contexto, como observa o perito Renato Lima, a tortura praticada contra Vladimir Herzog, como aos demais potenciais opositores ao regime, se consolidou como prática estrutural do Estado, aplicada de forma sistemática e generalizada durante o regime militar brasileiro⁴². Com base nas conclusões tomadas pela Comissão Nacional da Verdade, o perito destaca que a tortura passou a ser sistematicamente empregada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de coleta de informações ou obtenção de confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação)⁴³. O perito destaca ainda que a tortura foi usada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos

⁴⁰ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁴¹ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁴² Ver perícia de Renato Sérgio de Lima apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 3.

⁴³ Ver perícia de Renato Sérgio de Lima apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, conf. Relatório Final Comissão Nacional da Verdade, Capítulo 9, p. 340. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional.⁴⁴

Lima destaca as conclusões da CNV de que dentre as evidências do caráter sistemático da tortura estaria: a existência de um campo de conhecimento a embasá-la; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a destinação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprios, com equipes para cumprir turnos na sua execução, e a adoção de estratégias de negação.⁴⁵

Como observado ainda pela CNV, “a metodologia da tortura se tornou um objeto de saber, um campo de conhecimento produzido e transmitido entre os militares. Suas técnicas eram uma matéria ensinada aos membros das Forças Armadas, inclusive com demonstrações práticas, como declarado por presos políticos usados como cobaias nessas aulas”.⁴⁶

O perito Fábio Simas declara que é a partir do golpe militar de abril de 1964, e os 21 anos de ditadura que se seguem, que a tortura se institucionaliza como prática legitimada do Estado brasileiro, inclusive com o aperfeiçoamento e sofisticação das mais variadas técnicas de engenharia para causar dor e sofrimento.⁴⁷ Em seu parecer, o perito destaca ainda que a ditadura militar brasileira representa a principal fase de instituição generalizada da tortura e maus tratos no Brasil, e que boa parte de seu aparato de repressão e cultura política autoritária apresentam consequências deletérias nos dias atuais.⁴⁸ Em seu parecer, o perito Simas observa que “os 21 anos de ditadura militar marcaram o desaparecimento e morte de centenas de vidas cuja política via intimidação e medo tinha na tortura um de seus instrumentos prediletos”.⁴⁹

Ainda que não haja dados oficiais sobre o emprego da tortura na ditadura, o relatório “Brasil: Nunca Mais” compilou 6.016 registros feitos aos Tribunais Militares, envolvendo 1.843 vítimas. O número, contudo, é subestimado em razão do “clima de coação e de ameaças que se instala desde que a pessoa é

⁴⁴ Ver perícia de Renato Sérgio de Lima apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, conf. Relatório Final Comissão Nacional da Verdade, Capítulo 9, p. 343. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

⁴⁵ Ver perícia de Renato Lima apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, conf. Relatório Final Comissão Nacional da Verdade, Capítulo 9, p. 350. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

⁴⁶ Relatório Final Comissão Nacional da Verdade, Capítulo 9, p. 351. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

⁴⁷ Ver perícia Fábio Simas apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ *Ibid*.

presa até o momento que depõe na Auditoria Militar e que se mantém nos presídios”.⁵⁰

Esta subnotificação que se reflete nos dias atuais configura uma herança da cultura de impunidade institucionalizada que também se consolidou no Brasil com a ditadura. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, foi possível comprovar a partir de provas documentais e testemunhais analisadas durante seus trabalhos que as altas autoridades no governo militar tinham conhecimento da ocorrência de tortura, “entretanto se recusavam a investigar de forma efetiva e se esforçavam para evitar que essas denúncias viessem a público”.⁵¹

Quanto ao papel do Poder Judiciário, a partir da análise dos dados das investigações, o MPF destaca que houve uma verdadeira omissão cúmplice do sistema de justiça com a violência praticada nos centros clandestinos e oficiais da repressão política ditatorial.⁵² Assim, o Relatório aportado pelo perito Sérgio Suiama constata que:

Não apenas as instituições não funcionaram para coibir as torturas e mortes, como ativamente contribuíram para que elas fossem acobertadas, por meio de laudos falsos, sindicâncias dolosamente preparadas para eximir os agentes e notícias de crimes jamais apuradas.⁵³

Neste sentido, como destacou a testemunha Marlon Weichert em audiência, a atuação dos centros de tortura, como os DOI-CODI, estava marcada, em suas palavras, pelo “esforço em dissimular” – prática que teria fincado raízes no Estado brasileiro. As mortes decorrentes de tortura e execuções eram fraudadas como mortes decorrentes de confronto ou de uma suposta resistência ao ato de prisão ou, em outros casos - como o de Vladimir Herzog -, era falsificada na forma de suicídio. Neste quesito, Weichert reforça o caráter sistemático da repressão ao constatar que essa prática de acobertamento dos crimes envolvia não apenas os agentes diretos – militares ou policiais -, mas que se estendia para o sistema de medicina legal, por meio de uma prática em que os Institutos Médicos Legais corroboravam as falsas versões das mortes sob tortura.⁵⁴

Em sua declaração perante esta Ilustre Corte e no material escrito aportado, o perito Sérgio Suiama confirma o esforço do Estado brasileiro em garantir a

⁵⁰ Arquidiocese de São Paulo. “Brasil: Nunca Mais”, citado. Tomo V, v. I, “A Tortura”, p. 15.

⁵¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Livro I. Parte III. Capítulo 9, p. 364. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este.

⁵² Relatório MPF “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017, anexo à declaração do perito Sérgio Suiama, p. 93.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

impunidade dos crimes de lesa-humanidade praticados na ditadura, especialmente mediante a atuação da polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de legistas.⁵⁵ O perito destaca que as formas mais comuns de ocultação dos crimes se deram por meio de negativa dos atos de prisão; falsas versões de suicídio, fugas, confrontos; laudos falsos; sepultura em fossas clandestinas e deliberada recusa da investigação das torturas, execuções e desaparecimentos denunciados.⁵⁶

Suiama afirma que a principal característica da ditadura militar brasileira foi de que, em ligação com os crimes cometidos pelos agentes de Estado, houve uma preocupação do Estado em garantir a impunidade desses crimes⁵⁷. O perito observa ainda que nenhum dos casos denunciados à época foi efetivamente investigado, construindo um padrão de ignorância deliberada das denúncias. Quanto à participação dos médicos legistas na cadeia de impunidade, o perito destacou que os peritos estavam – e ainda estão – vinculados à estrutura da polícia no Estado brasileiro, o que de igual forma contribuiu para o padrão de obstrução.⁵⁸

Diante do exposto, os Representantes consideram que resta provado no processo internacional que, como sustentado acima, a detenção ilegal, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog se deram em um contexto de prática sistemática e generalizada de violações, caracterizando assim, crime de lesa-humanidade. Tais atos foram acobertados por um sistema de obstrução da verdade e ocultação dos fatos, de forma a garantir a perpetuação da impunidade.

C. Lei de Anistia e demais obstáculos jurídicos para a investigação de graves violações de direitos humanos e controle de convencionalidade após a decisão do Caso *Gomes Lund*

Como relatado pelos representantes em seu EPAP e reafirmado pelas declarações da testemunha e peritos nos presentes autos, a Lei nº 6.683 - promulgada em 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) -, embora não tenha previsto expressa ou tacitamente a anistia de agentes estatais, foi genericamente interpretada a entender que os crimes cometidos pelos agentes da repressão seriam conexos aos crimes supostamente cometidos pelos dissidentes políticos do regime e que, nessa condição, também se beneficiariam da aludida lei. Esta interpretação deturpada da Lei de Anistia prevaleceu de

⁵⁵ Declaração do perito Sérgio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ *Idem*.

forma tal que inexistiu condenação penal de agentes públicos pelos crimes de lesa humanidade ocorridos durante a ditadura militar no Brasil até os dias de hoje.

Em 29 de abril de 2010, esta interpretação foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro ao julgar uma ação (ADPF nº 153), que a questionava a constitucionalidade da referida lei, ocasião na qual a mais alta Corte do país afirmou que a Lei de Anistia era constitucional e que seus efeitos se estenderiam aos agentes do Estado encarregados da repressão.⁵⁹ Aludida decisão tem caráter vinculante em relação aos demais órgãos do poder público e eficácia *erga omnes*.⁶⁰ Como relatado pela testemunha Marlon Weichert em audiência, este tem sido o fundamento utilizado em grande parte para impedir o prosseguimento de investigações e impedir a persecução penal nos casos concretos. Nos poucos casos em que houve aplicação de forma divergente da Lei de Anistia por parte de juízes em instâncias inferiores, todos foram paralisados em grau de recurso como base na interpretação do STF proferida no âmbito desta ação constitucional.⁶¹

No mesmo sentido, o perito Sérgio Suiama afirma que esta interpretação majoritária no sistema judiciário brasileiro e o não reconhecimento dos crimes da ditadura como crimes de lesa-humanidade, representam o principal obstáculo para realização de justiça nos casos de graves violações de direitos humanos cometidas pela ditadura militar brasileira.⁶² Em efeito, o relatório produzido pelo MPF revela que das ações propostas pelo Grupo de Trabalho de Justiça de Transição daquele órgão a partir do ano de 2012, em face de agentes de Estado autores ou partícipes de graves violações de direitos humanos durante o regime, 82% dos casos tiveram decisões contrárias ao prosseguimento das ações em primeira instância, 78% com decisões contrárias em segunda instância, atingindo a taxa de 100% de rejeição das denúncias nas instâncias superiores (STJ e STF).⁶³

⁵⁹ Refere-se à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que tem por objeto, em resumo, declarar que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 aos crimes políticos e conexos não abrange os crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos da ditadura militar. A ADPF é uma forma de controle abstrato-concentrado de constitucionalidade, que tem como objetivo a análise, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de uma lei que desrespeita preceitos fundamentais da Constituição Federal. A ADPF está prevista na Constituição Federal brasileira no artigo 102, §1º.

⁶⁰ O artigo 10, § 3º da Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, determina: "A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm

⁶¹ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁶² Declaração do perito Sérgio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁶³ Declaração do perito Sérgio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017, *Power point*, slide p. 6.

É relevante notar que, de acordo com os dados do MPF, nenhuma das decisões judiciais negativas ao processamento das ações penais aponta a deficiência das provas ou outras questões relativas ao mérito das ações. Em 100% dos casos as decisões fundamentam-se unicamente nas causas de extinção da punibilidade: anistia e prescrição, analisadas sob o ponto de vista abstrato e, em muitos casos, desconsiderando a própria natureza permanente dos crimes imputados e a prova constante dos autos.⁶⁴

Cabe ainda ressaltar, contudo, que o julgamento do STF na ADPF Nº 153 ainda não alcançou efeitos definitivos, uma vez que segue pendente de julgamento um recurso interposto após a publicação por esta Honorável Corte da sentença do *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*.⁶⁵

Como é sabido, em 24 de novembro de 2010, este Tribunal no citado *Caso Gomes Lund* estabeleceu que a Lei de Anistia brasileira carece de efeitos jurídicos e não pode representar um obstáculo à investigação de nenhum caso de graves violações de direitos humanos ocorrido no Brasil,⁶⁶ assim como não o podem outras disposições de direito interno, como a prescrição e figuras análogas.⁶⁷ Especificamente, a sentença determinou que o Supremo Tribunal Federal não exerceu o devido controle de convencionalidade com as decisões deste Tribunal internacional ao confirmar a validade da interpretação da Lei de Anistia como um obstáculo à investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações.⁶⁸

Com base nesta decisão, um recurso foi interposto em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, e uma nova ação constitucional foi interposta no ano de 2014 requerendo o exercício do controle de

⁶⁴ Relatório MPF “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017 pelo perito Sérgio Suiama, p. 21.

⁶⁵ Em 13 de agosto de 2010, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (autor) interpôs Embargos de Declaração contra a decisão do STF na ADPF nº 153, sob a alegação de que, em resumo, a decisão sobre o mérito havia sido omissa ao não enfrentar a incompatibilidade entre a lei de anistia brasileira e as normas do direito internacional. O Conselho Federal da OAB também argumentou que a Suprema Corte não considerou a premissa de que os crimes de desaparecimento forçado e sequestro possuem caráter permanente e o reconhecimento da competência da Corte Interamericana pelo Estado brasileiro. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153. Embargos de Declaração, 13 de agosto de 2010. Anexo 26 da comunicação das Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁶⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, ponto resolutivo nº 3.

⁶⁷ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 171.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, pars. 176-177.

convencionalidade por parte do STF⁶⁹, a fim de determinar que a Suprema Corte realizasse uma interpretação conforme a jurisprudência deste Tribunal sobre a Lei de Anistia. Até o presente momento o STF ainda não voltou a se manifestar sobre o tema, e os efeitos daquela decisão continuam surtindo seus efeitos até novo pronunciamento pelo Tribunal.

No que se refere ao controle de convencionalidade, o perito Suiama observou em audiência que no caso brasileiro a maioria dos juízes permanece adstrita ao direito interno, havendo um grande desconhecimento por parte dos juízes a respeito das obrigações do Estado brasileiro no âmbito internacional e do caráter vinculante das decisões desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁷⁰

Diante do exposto e das provas aportadas aos autos, os peticionários reiteram seu argumento de que os órgãos judiciais brasileiros ainda adotam posições que desconsideram as obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de garantia e respeito aos direitos humanos. Esta Honorable Corte se pronunciou a respeito do descumprimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução de Cumprimento de Sentença no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, ao determinar que “é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos. Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do Tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional”.⁷¹

O anteriormente destacado deve levar este Tribunal a considerar que as violações alegadas no presente caso se dão no contexto de grave descumprimento pelo Brasil de suas obrigações internacionais, derivadas do Direito Internacional, dos tratados ratificados pelo Estado e dos pronunciamentos desta Honorable Corte. Mais adiante analisaremos os efeitos jurídicos que isto representa no presente caso.⁷²

⁶⁹ Em 2014 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, identificada como ADPF nº 320, e que ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta ação pede-se que o STF declare que o Estado brasileiro está descumprindo a sentença proferida no caso *Gomes Lund*.

⁷⁰ Declaração do perito Sérgio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁷¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Resolução de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014, par. 22.

⁷² Incluir una nota al pie en que referamos al párrafo de la parte de derecho.

IV. FATOS

Nesta ocasião os Representantes reiteram integralmente os argumentos de fato incluídos em seu EPAP, que não foram controvertidos pelo Estado, cotejando tais argumentos com as alegações escritas e demais provas produzidas no processo.

A. O reconhecimento dos fatos pelo Estado brasileiro no âmbito doméstico e internacional

No presente caso, o Estado brasileiro reconhece a responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog. Tal reconhecimento se deu no âmbito internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante esta Honorable Corte.⁷³ No âmbito doméstico, o Estado alega que tal responsabilidade teria sido reconhecida por meio (i) da sentença judicial da ação declaratória de 1976; (ii) da promulgação da Lei 9.140/95, que reconheceu como mortos os desaparecidos políticos durante o regime militar; (iii) do relatório final da Comissão Nacional da Verdade; (iv) da publicação de 2007 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e (v) pelo deferimento em 2012 do pedido de retificação da causa da morte no acerto de óbito de Vladimir Herzog, apresentado pela Comissão Nacional da Verdade, para constar que a morte decorreu de lesões e maus tratos sofridos no Segundo Exército de São Paulo.⁷⁴

Sendo assim, como destacado pelos Representantes em seu EPAP, restariam incontroversos os seguintes fatos:

- O governo militar brasileiro montou um aparato de repressão sistemática e generalizada contra potenciais opositores políticos, responsável pela prática de graves violações de direitos humanos. Em especial, foi responsável pela prisão arbitrária, tortura e execução de centenas de brasileiros e brasileiras, dentre eles Vladimir Herzog;
- Em 25 de outubro de 1975, Vladimir Herzog compareceu voluntariamente ao DOI-CODI do II Exército em São Paulo para prestar esclarecimentos, onde viria a óbito em decorrência da tortura. A versão oficial inicialmente veiculada informava que Vladimir Herzog havia cometido suicídio;
- Por iniciativa dos familiares de Herzog, ficou comprovado que o alegado suicídio foi fraudado e que o Estado era responsável pela sua prisão arbitrária, tortura e morte.

⁷³ Tal afirmação se deu tanto no âmbito da contestação do Estado brasileiro (p. 8), quanto em suas Alegações Orais em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁷⁴ Contestação do Estado brasileiro, p. 172-173.

No entanto, como também observado pelos Representantes no EPAP, apesar deste argumento utilizado pelo Estado, o reconhecimento de responsabilidade possui natureza limitada no presente caso, uma vez que não abarca a totalidade das violações denunciadas nesta demanda internacional.

Em primeiro lugar, tal reconhecimento parece limitar-se aos eventos específicos ocorridos em 25 de outubro de 1975, dia em que Vladimir Herzog foi executado. No entanto, dentre os fatos relacionados à tortura e morte de Vladimir Herzog não foram incorporados no reconhecimento por parte do Estado as violações relacionadas à obtenção de justiça, ao acesso a documentos em poder dos militares, ao direito à verdade e ao direito à integridade pessoal dos familiares por violações posteriores a 1998.

Pelo contrário, o Estado em sua defesa alega ter adotado as medidas cabíveis para realização de justiça e obtenção da verdade no presente caso, sustentando que as medidas adotadas teriam sido suficientes para reparação das violações denunciadas. Tal argumento colide frontalmente com o objeto principal deste litígio – a saber, o reconhecimento da denegação de justiça e obstrução da verdade - e com a tese defendida pelos Representantes, constituindo aspecto inegavelmente controvertido da presente demanda, requerendo, deste modo, pronunciamento desta Honorable Corte acerca das violações denunciadas e a responsabilidade internacional do Estado decorrente de tais atos.

Em segundo lugar, dadas as limitações de competência temporal deste Tribunal no presente caso, observamos que os eventos cuja responsabilidade o Estado reconhece formam parte apenas dos antecedentes de fato incluídos em nossa demanda. A respeito, de acordo com a jurisprudência da Corte, *“dichos hechos sólo serán considerados por el Tribunal como antecedentes, es decir, como datos útiles para comprender el contexto del presente caso y los hechos a examinar dentro de la competencia temporal del Tribunal”*.⁷⁵

Em terceiro lugar, o Estado não reconheceu os fatos ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998, ou seja, aqueles que entram dentro do marco de competência temporal do Tribunal, e que resultaram em violações autônomas à obrigação de garantir direitos, assim como ao devido processo, o acesso à justiça e o direito à verdade em virtude da prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog.

Igualmente, o Estado desconhece o sofrimento causado aos familiares pela denegação de justiça e falta de resposta com relação a estes fatos. Esta atitude,

⁷⁵ Corte IDH. *Caso García Lucero y otras vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 35.

além de resultar contraditória ao reconhecimento, elimina qualquer possibilidade de que o mesmo resulte reparador para os familiares da vítima que, embora tenham o reconhecimento do Estado pela tortura e morte de seu ente querido, verificam que este nega o sofrimento que lhes foi imputado pela falta de justiça em relação a estes fatos.

Ou seja, o reconhecimento efetuado pelo Estado se centra nos eventos parte dos antecedentes, e não cobre nenhuma das alegações principais de fato, direito e reparações incluídas pelos Representantes na demanda. Por isso, tal reconhecimento não exime a Corte IDH de analisar as alegações de mérito e determinar as eventuais reparações.

Sem prejuízo do anterior, é certo que o reconhecimento efetuado pelo Estado tem efeitos jurídicos - ainda que limitados. Neste sentido, o Tribunal deverá considerar como provados os fatos antecedentes admitidos pelo Brasil, o que tem efeitos sobre o alcance das obrigações do Estado por fatos que estão dentro da competência temporal da Corte. Em outras palavras, a detenção arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog, reconhecidas pelo Brasil, geram obrigações específicas para o Estado em seu dever de garantia, de investigar e reparar, seguindo certos parâmetros como elaboraremos mais adiante neste escrito.

Diante do exposto, os Representantes entendem que subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados, direitos violados e medidas de reparação solicitadas por estes e pela Comissão Interamericana, e o limitado reconhecimento do Estado brasileiro sobre as violações no presente caso. Em consequência, os Representantes entendem que esta Honorable Corte deverá apreciar no mérito da presente demanda, de maneira clara e precisa, os fatos relativos à denegação de verdade e justiça pela tortura e execução de Vladimir Herzog, e a violação dos direitos da vítima e de seus familiares que derivam dos mesmos, para então determinar as medidas de reparação correspondentes, conforme o marco jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

B. A detenção arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog e os processos internos

Como reiterado neste escrito, os fatos relativos à prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog restaram incontroversos. A prática de tais crimes somados à cumplicidade da institucionalidade com o silenciamento do que ocorrera formam parte de uma estratégia de violência e impunidade assegurada pelas instituições.

Como expressou o jornalista Paulo Markun, citado pelo perito John Dinges no presente caso, “[a] morte de Vladimir Herzog mudou o Brasil, provocou a primeira reação popular contra a tortura, as prisões arbitrárias, o desrespeito aos direitos humanos. Assim este fato marcou o princípio do lento fim da ditadura”.⁷⁶

Como anteriormente relatado nos autos, no fim da tarde do dia 25 de outubro em que Vladimir Herzog foi detido, o Comando do II Exército divulgou uma nota oficial informando que ele teria sido encontrado morto por volta das 16h e que a perícia técnica teria “positivado” a ocorrência de suicídio.⁷⁷ Posteriormente, um dos legistas signatários do laudo cadavérico confessaria em juízo jamais ter visto o corpo de Herzog,⁷⁸ e tal versão de suicídio seria judicialmente afastada.

Como destacado pelos Representantes em seu EPAP, ainda antes do marco temporal de jurisdição desta Corte, foram iniciados 3 (três) procedimentos relativos a morte de Vladimir Herzog. O primeiro deles, o Inquérito Policial Militar foi iniciado e conduzido por autoridade militar do II Exército, a quem estava subordinado o DOI-CODI de São Paulo, órgão no qual o jornalista foi executado. Neste sentido, o próprio Estado, em sua contestação, reconhece que “o inquérito policial militar não pode ser tido como uma tentativa válida de investigação dos fatos e tampouco seria hábil a atender à obrigação de investigar, processar e punir” os responsáveis pela morte de Herzog.⁷⁹

O segundo procedimento se deu no âmbito judicial, com a propositura da Ação Declaratória pela família Herzog no ano de 1976. A ação foi julgada procedente, tendo o juiz natural declarado na sentença - proferida no ano de 1978 - a ilegalidade da prisão do jornalista, uma vez que “não há menção à existência de inquérito em que Vladimir Herzog tenha sido indiciado, ao mandando de prisão, à autoridade competente que o tenha expedido e mesmo à comunicação da prisão ao juiz competente”.⁸⁰ Apontou ainda que o laudo de exame de corpo de delito, assim como o laudo complementar eram imprestáveis, haja vista que Harry Shibata, um dos subscritores, sequer estava presente quando do exame

⁷⁶ “La muerte de Vladimir Herzog en 1975 (a manos de agentes del Ejercito de Brasil,) fue un hecho de gran relevancia histórica y marco un hito en el demorado retorno a la democracia del Brasil” (Dinges)

⁷⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 492/493. Ver nota oficial do Comando do II Exército. Anexo 48 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁷⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 440/443 – Depoimento de Harry Shibata na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 49 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁷⁹ Contestação do Estado brasileiro, às fls. 9.

⁸⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1129 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

do cadáver.⁸¹ Deste modo, a sentença reconheceu a responsabilidade da União pela morte de Vladimir Herzog, consistente na obrigação desta em indenizar os familiares pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista, bem como determinando o encaminhamento dos fatos ao órgão com responsabilidade criminal, para a adoção das providências legais cabíveis.⁸²

A sentença não determinou o pagamento propriamente dito de indenização, inclusive porque nesta ocasião a família não o havia pleiteado, mas apenas objetivou impulsionar o esclarecimento da verdade e obter a declaração da responsabilidade do Estado pela morte de Vladimir Herzog. Sobre este tema, esclarecemos que, como declarado por Clarice Herzog perante esta Honorable Corte em audiência Pública, neste primeiro momento a família temia que o recebimento de indenização se desse com base em uma declaração de responsabilidade falsa, como a de que os agentes teriam falhado em garantir a segurança de Vladimir e evitar o seu suicídio, e que esta indenização representasse assim um verdadeiro silenciamento da família, eximindo o Estado de cumprir seu dever de revelar a verdade e de investigar os fatos.⁸³

Não obstante esta determinação de encaminhamento aos órgãos de competência penal, nenhuma medida investigativa foi adotada até o ano de 1992, quando foi apresentada representação criminal ao Ministério Público Estadual de São Paulo, diante de novas provas, advindas de uma reportagem em que um dos supostos envolvidos na morte de Vladimir Herzog teria confessado sua participação⁸⁴. Em outubro do mesmo ano, o procedimento investigatório foi obstado pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de *habeas corpus* impetrado pelo investigado, argumentando que “o delito pelo paciente praticado, ou provavelmente por ele praticado”⁸⁵ teria sido alcançado pelos efeitos da Lei de Anistia.⁸⁶ Tal decisão foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça em agosto daquele mesmo ano.

Já dentro do marco temporal deste Tribunal, no ano de 2007, diante da publicação do relatório final da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos

⁸¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1140 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁸² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1148 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁸³ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

⁸⁴ EPAP, p. 81.

⁸⁵ Habeas Corpus nº 131.798/3-4-SP, j. 13/10/92, 4ª Câmara Criminal, unânime, rel. Ministro Péricles Piza. Cf. Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fls. 1191/1198 – Acórdão no julgamento do habeas corpus, de 13 de outubro de 1992. Anexo 99 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁸⁶ *Idem*.

Políticos, que trazia novos elementos de prova, nova representação criminal foi apresentada ao Ministério Público Federal. O parecer inicial daquele órgão - apresentado pela testemunha do presente caso, Marlon Weichert - sustentava, em resumo, que o arquivamento promovido pelo Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo era nulo - por incompetência absoluta -, e que a investigação penal dos fatos relacionados à tortura e morte de Herzog se impunha diante das obrigações internacionais do Estado brasileiro e da inaplicabilidade da Lei de Anistia e da prescrição ao caso em concreto⁸⁷. Aludido parecer destacava que os fatos se deram “dentro do padrão sistemático e generalizado de prisões e torturas praticadas contra a população civil por agentes do Estado brasileiro sob o comando de oficiais do Exército”, caracterizando-se como um crime contra a humanidade.⁸⁸

Como destacado pelo Sr. Weichert em audiência pública, o fundamento que motivou esta opinião no âmbito do aludido parecer foi a jurisprudência desta Honorable Corte Interamericana que, no ano de 2006, emitiu sentença no *Caso Almonacid Arellano*, determinando que os crimes cometidos pela ditadura chilena eram classificados como crimes contra a humanidade e, portanto, em face deles não seriam oponíveis obstáculos internos de anistia, prescrição ou coisa julgada⁸⁹. Diante de tais elementos, a testemunha, em sua posição como Procurador da República, concluiu que, diante das semelhanças entre a situação chilena e brasileira, no presente caso havia então uma caracterização jurídica internacional que permitiria o avanço da promoção da justiça no Brasil.⁹⁰

A testemunha observou perante esta Corte que o caso Herzog tinha uma importância estratégica, pois além de ser um caso emblemático, apresentava elementos que favoreciam a persecução penal - a diferença de outros casos. Isto porque, na opinião de Weichert, este era um caso onde a produção da prova se encontrava avançada e que, portanto, seria mais fácil a oferta da ação penal. Isto se deu, na opinião do Procurador, porque, primeiro, houve um inquérito policial militar – que ainda que tenha sido uma investigação desde o princípio feita para justificar a versão de suicídio, havia permitido a identificação de alguns agentes que participaram dos crimes. Segundo, porque houve a ação civil

⁸⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fls. 1282/1329 – Parecer do Procurador da República, de 03 de dezembro de 2007. Anexo 105 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁸⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1295 – Parecer do Procurador da República, de 03 de dezembro de 2007. Anexo 105 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁸⁹ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017, conf. Corte IDH, *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*.

⁹⁰ Idem.

proposta pela família Herzog, onde também se levantou informações que teriam permitido comprovar a materialidade dos delitos.⁹¹

É importante destacar que, como declarou a testemunha, apenas após os parâmetros estabelecidos por esta Corte no caso *Almonacid Arellano* se permitiu a quebra de uma espécie de dogma na doutrina jurídica e política brasileira de que a transição teria sido feita com base na anistia e no esquecimento⁹². Assim, somente a partir de então, parte dos doutrinadores e operadores do direito passaram a sustentar a inaplicabilidade da anistia e demais institutos jurídicos à categoria de crimes de lesa-humanidade praticados no Brasil durante o regime militar.

Apesar dos argumentos expostos no citado parecer, em 12 de setembro de 2008, o representante do Ministério Público Federal com prerrogativa criminal⁹³ apresentou uma promoção de arquivamento perante a 1ª Vara Federal Criminal, argumentando que a decisão de arquivamento com base na aplicação de causa extintiva da punibilidade – como a Lei de Anistia –, teria produzido os efeitos da coisa julgada material, afirmando que neste caso, tal decisão seria “prevalente e válida”, independentemente da incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão⁹⁴. O subscritor da promoção de arquivamento sustentou ainda que, caso tal obstáculo fosse desconsiderado, ainda assim teria ocorrido a prescrição.⁹⁵

Tal promoção foi acolhida pela Juíza Federal competente em janeiro de 2009, sob o argumento de que a coisa julgada material impediria a reabertura das investigações e, subsidiariamente, a alegação de que o crime estaria prescrito. Por conseguinte, concluiu que, “por qualquer dos ângulos que se analise a questão”, não seria cabível o prosseguimento da persecução criminal, razão pela qual determinou o arquivamento dos autos.⁹⁶

No âmbito civil, em 14 de maio de 2008, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública contra a União Federal, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, ambos comandantes do DOI-CODI do II Exército, em São

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ibidem.

⁹³ Pedido de promoção de arquivamento feita pelo Procurador da República Fabio Elizeu Gaspar. Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fls. 1-50. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁹⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 15 – Promoção de arquivamento, de 12 de setembro de 2008. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 28 – Promoção de arquivamento, de 12 de setembro de 2008. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁹⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1394 – Decisão determinando arquivamento, de 09 de janeiro de 2009. Anexo 108 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

Paulo entre 1970 e 1974, e 1974 e 1976, respectivamente⁹⁷. A ação pretendia, dentre outros pedidos, (i) a declaração judicial do dever da União Federal de revelar o nome de todas as vítimas do DOI-CODI/SP e tornar públicas todas as informações sobre o funcionamento do órgão; (ii) a declaração da responsabilidade pessoal dos réus Ustra e Maciel pelas citadas mortes e desaparecimentos, não exclusivamente e sem prejuízo de persecução penal, tendo em vista suas posições de comando do DOI-CODI, e (iii) a perda de suas funções públicas.

Em 5 de maio de 2010, foi proferida a sentença, julgando improcedentes os pedidos contra os réus Ustra e Maciel, com fundamento, em resumo, na prescrição da pretensão regressiva e na aplicação da Lei de Anistia. Quanto aos demais pedidos, extinguiu o processo sem resolução de mérito⁹⁸. Atualmente ainda se encontra pendente recurso interposto em face desta decisão. No que se refere a esta ação, é importante destacar as palavras da testemunha Marlon Weichert que, tendo atuado diretamente no caso, declarou perante esta Corte que:

[...] a sentença foi contrária em praticamente todos os efeitos. E, novamente, é uma irradiação da decisão do Supremo Tribunal Federal na APDF 153, embora a ADPF se refira exclusivamente à matéria criminal os juizes de vara cível invocam o mesmo entendimento pra trancar iniciativas de promoção da verdade, ainda que sejam exclusivamente de promoção da verdade. Não só nesse caso, como em casos semelhantes aconteceu o mesmo.⁹⁹

Sobre o transcurso do tempo em que a ação permanece sem resolução o perito Weichert afirma que:

Na verdade, isso faz perceber o efeito que o tempo tem provocado no Brasil para a promoção de verdade e promoção de justiça, porque vítimas e perpetradores - ou supostos perpetradores -, estão falecendo enquanto se permanece obstaculizada, permanece bloqueada a pauta da movimentação judicial desses fatos.¹⁰⁰

Em 06 de setembro de 2012, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011, ingressou com pedido de retificação da causa da morte registrada no assento de óbito de Vladimir Herzog, conforme pedido de sua esposa e viúva, Clarice Herzog¹⁰¹. Assim, apenas naquele ano, 37 anos após a

⁹⁷ Justiça Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Petição inicial. Anexo 6 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁹⁸ Processo n. 2008.61.01.00.011414-5, sentença de 5 de maio de 2010. Anexo 110 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁹⁹ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

¹⁰⁰ *Idem*.

¹⁰¹ O processo foi autuado sob o nº 0046690-64.2012.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP.

sua morte, a família impulsiona e obteve a correção do assento de óbito para que nele constasse “que a morte decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)”.¹⁰²

¹⁰² Sentença proferida em 24 de setembro de 2012, anexada à comunicação do Estado de outubro de 2012.

V. CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

A. Responsabilidade agravada do Estado no presente caso

No presente caso, os Representantes defendem que há elementos suficientes para que esta Honrável Corte determine a responsabilidade internacional agravada do Brasil considerando dois fatores: por um lado, pela comissão dolosa por parte do Estado de crimes de lesa humanidade e graves violações de direitos humanos que violam normas imperativas de Direito Internacional, seguidos da adoção e da manutenção até a atualidade de medidas orientadas a obstruir e impedir a realização de justiça pelos mesmos; em segundo lugar, pelo descumprimento declarado e doloso do Estado em relação às ordens deste Tribunal em relação à eliminação de obstáculos internos para a obtenção de justiça que são contrários à CADH e a outras normas imperativas de Direito Internacional. Na sequência desenvolveremos com detalhe estes argumentos.

A responsabilidade internacional agravada dos Estados foi aplicada por esta Corte em diversos casos¹⁰³, quando o seu contexto permitia a análise de uma intencionalidade do Estado em produzir aquelas violações. Em especial, quando o caso se inseria em um padrão sistemático e generalizado de violações de direitos humanos¹⁰⁴, quando denunciava a violação grave a uma norma internacional imperativa (*jus cogens*)¹⁰⁵, ou quando havia uma prática institucionalizada de impunidade que “constituía um fator determinante da prática sistemática de violações aos direitos humanos”.¹⁰⁶

Neste sentido, inaugura-se a aplicação desta teoria na paradigmática sentença proferida no caso *Myrna Mack Chang* contra Guatemala, na qual a Corte realizou uma análise do *modus operandi* no qual se desenvolveram os fatos do caso, e determinou que os mesmos ocorreram num contexto de violações sistemáticas de direitos humanos ocorridos na Guatemala, planejadas e executadas pelo Estado. Neste sentido a Corte concluiu que:

¹⁰³ Corte IDH. Casos *Myrna Mack Chang* (25/11/2003), *Plan de Sanchez* (29/04/2004), *19 Comerciantes* (05/07/2004), *Mapiripan* (17/09/2005), *Comunidad Moiwana* (15/06/2005), *Pueblo Bello* (31/01/2006), *Montero Aranguren y otros* (15/07/2006), *Castro Castro* (25/11/2006), *Cantuta* (29/11/2006), *Almonacid Arellano* (27/09/2006), *Goiburú y otros* (22/09/2006), *Manuel Cepeda Vargas* (26/05/2010)

¹⁰⁴ Corte IDH, *Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala*, Sentença de 25 de novembro de 2003, Série C No. 101, par. 139

¹⁰⁵ Corte IDH, *Caso Hermanos Gómez Paquiyauri versus Peru*, Sentença de 8 de julho de 2004, Série C, No. 110, p. 36.

¹⁰⁶ Corte IDH, *Caso Goiburú y otros versus Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 90.

[...] el Estado es responsable por la ejecución extrajudicial de Myrna Mack Chang cometida a través de acciones de sus agentes, en cumplimiento de órdenes impartidas por el alto mando del Estado Mayor Presidencial, lo que constituye una violación del derecho a la vida. Esta circunstancia se ve agravada porque en la época de los hechos **existía en Guatemala un patrón de ejecuciones extrajudiciales selectivas impulsadas por el Estado**, el cual estaba dirigido a aquellos individuos considerados como “enemigos internos”. Además, desde ese entonces y hasta hoy en día, **no han habido mecanismos judiciales efectivos ni para investigar las violaciones de los derechos humanos ni para sancionar a todos los responsables**, todo lo cual resulta en una responsabilidad internacional agravada del Estado demandado¹⁰⁷. (grifo nosso)

Deste modo, não foram os fatos violatórios *per se* que motivaram a Corte a constatar a existência de responsabilidade agravada do Estado demandado, mas sim o contexto em que se inserem os fatos. Como principais circunstâncias destacadas, está o padrão de execuções extrajudiciais, o planejamento das ações por altos agentes estatais, o acobertamento das mesmas em várias instâncias e a impunidade dos responsáveis.

Em seu voto separado, o ex-presidente desta Honorable Corte, juiz Antônio Augusto Cançado Trindade fez constar seu entendimento sobre o agravamento da responsabilidade do Estado. Segundo o juiz, quando há comprovação de uma responsabilidade subjetiva do Estado¹⁰⁸, ou seja, nos casos em que há comprovação de culpa ou de dolo do Estado ao perpetrar graves violações de direitos humanos ou sua manifesta negligência em evitá-las caracteriza-se uma responsabilidade internacional agravada¹⁰⁹. Assim mesmo, para o ilustre jurista, além do agravamento da responsabilidade internacional do Estado, decorrente das circunstâncias em que ocorreram as violações, argumenta que é possível configurar um verdadeiro crime de Estado. O eminente ex-juiz afirmou no caso *supra* referido o seguinte:

*En el plano conceptual, no veo, en definitiva, cómo dejar de admitir la ocurrencia de un crimen de Estado en el derecho internacional general, sobre todo en la medida en que hay intención (falta o culpa), o tolerancia, acquiescencia, negligencia, u omisión, por parte del Estado em relación con violaciones graves de los derechos humanos y del Derecho Internacional Humanitario perpetradas por sus agentes, inclusive en nombre de una política de Estado [...]*¹¹⁰.

Entre suas principais considerações no âmbito dos casos em que se aplicou a responsabilidade agravada, estão aquelas sobre a importância dos princípios

¹⁰⁷ Corte IDH, *Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala*, Sentença de 25 de novembro de 2003, Série C No. 101, par. 139.

¹⁰⁸ Corte IDH. *Caso Servellón García y otros vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Voto separado de Cançado Trindade. Par. 10.

¹⁰⁹ Corte IDH. *Caso Servellón García y otros vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Voto separado de Cançado Trindade. Par. 8 e 9

¹¹⁰ Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala* Sentença de 29 de abril de 2004, Série C, n. 101, Voto Cançado Trindade, p. 7, par. 19.

fundamentais do Direito Internacional para a evolução da sociedade internacional.

Segundo Cançado Trindade, o estabelecimento de um regime desta natureza conformaria uma reação legítima da comunidade internacional, para resguardar os princípios fundamentais sobre os quais os sistemas jurídicos afirmam sua estrutura e cumprem seus propósitos mais elevados. Neste sentido, afirmou que as atrocidades cometidas contra tantos seres humanos acabaram por despertar a consciência jurídica universal, permitindo o reconhecimento de valores superiores que devem ser preservados e que devem orientar a comunidade internacional para que esta evolua.¹¹¹

Deste modo, a declaração de responsabilidade agravada, além de já consolidada na jurisprudência desta Honorable Corte é corolário de um sistema internacional de direitos humanos que reconhece que algumas violações, em especial aquelas inseridas em um contexto de violações massivas e sistemáticas ou que violam normas de *jus cogens*, quando são apoiadas, planejadas e/ou toleradas pelos Estados constituem um verdadeiro crime de Estado, que merece a reprovação da comunidade internacional por atentar contra a consciência jurídica universal.

No presente caso, os Representantes entendem que estão presentes todos os elementos historicamente utilizados por esta Honorable Corte ao determinar a responsabilidade internacional agravada do Estado e, ainda, um elemento adicional que é o flagrante descumprimento de uma ordem emitida por esta Corte sobre questão diretamente relacionada ao caso. Passaremos à análise destes elementos na sequência.

1. A responsabilidade agravada do Estado pela comissão de crimes de lesa humanidade e graves violações de direitos humanos, nos quais se insere o presente caso, seguida de uma situação de impunidade estrutural

Como exposto acima na seção sobre o contexto, as violações de direitos humanos cometidas contra Vladimir Herzog, e reconhecidas pelo Estado brasileiro, constituíram crimes de lesa humanidade. Adicionalmente, os fatos também constituem graves violações de direitos humanos e crimes internacionais no caso da tortura.

Neste sentido, no âmbito do processo, restou comprovado que durante a ditadura civil-militar brasileira a repressão, tortura e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, com suporte ideológico na

¹¹¹ Idem, pars. 27-32.

Doutrina de Segurança Nacional, concebida e implementada a partir de atos da Presidência da República e dos ministérios militares e sistematizada pela edição de inúmeras normas internas criadas com o intuito de imprimir uma aparência de legalidade e foi operacionalizada através de cadeias de comando que alcançaram os órgãos responsáveis pelas instalações e pelos procedimentos diretamente implicados na atividade repressiva¹¹². Assim mesmo, demonstrou-se que estas práticas eram direcionadas a qualquer um que pudesse ser identificado como opositor ao regime em vigência, dentro da lógica de inimigo externo importa pela Doutrina de Segurança Nacional.

Como já foi estabelecido por esta Honorable Corte¹¹³, essa doutrina influenciou vários regimes ditatoriais na região, e especialmente as ditaduras aliadas na Operação Condor, entre elas a brasileira, as quais “elegeram, de forma seletiva, inimigos ideológicos, denominados “subversivos”, como os alvos por excelência de suas práticas de terrorismo de Estado”.¹¹⁴

Conforme ficou demonstrado no contexto, a tortura era deliberada e rotineira nos aparatos repressivos do Estado e constituía “uma peça fundamental do aparelho de repressão montado pelo regime”¹¹⁵. Adicionalmente, havia todo um sistema e formação a embasá-la¹¹⁶, seguidos de estratégias de negação como falsas versões sobre as mortes decorrentes de tortura ou execução nos aparatos da repressão¹¹⁷. Assim, esses crimes eram praticados sem qualquer controle externo e gozavam de um arcabouço legal que permitia às autoridades do Estado blindar os dispositivos legais vigentes para controlar ilegalidades, abusos e violações perpetradas pelas forças de segurança, brindando de um verniz de legalidade.

Deste modo, demonstrou-se cabalmente no presente caso que a detenção arbitrária, tortura, execução extrajudicial e negação das circunstâncias da morte de Vladimir Herzog inseriram-se num contexto de violação sistemática e generalizada contra a população civil naquele período, permitindo sua

¹¹² Ver alegações dos Representantes apresentadas no *Contexto* do presente escrito.

¹¹³ Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, pars. 61.5 a 61.8; Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 44.

¹¹⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 6, p. 220. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

¹¹⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, p. 348. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

¹¹⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, p. 354. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

¹¹⁷ Declarações de Marlon Weichert e Sergio Suiama na audiência pública de 24 de maio de 2017. Ver também relatório da CNV, p. 468-476 (Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso); relatório do MPF, “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017, anexo à declaração do perito Sérgio Suiama, p. 120.

caracterização como crime de lesa humanidade e, conseqüentemente, a aplicação da responsabilidade internacional agravada do Estado brasileiro.

Assim mesmo, o presente caso apresenta violações semelhantes ao caso *Almonacid Arellano vs Chile*, também ocorrido na década de 1970, no qual esta Honorable Corte concluiu que “a comissão de crimes de lesa humanidade, inclusive o assassinato executado em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatória de uma norma imperativa do direito internacional”¹¹⁸, cuja proibição é uma norma de *jus cogens* e, conseqüente, sua responsabilização é obrigatória conforme o direito internacional geral¹¹⁹.

Esta Honorable Corte também já estabeleceu que a falta de investigação em graves violações de direitos humanos constitui um fator determinante para a prática sistemática de violações de direitos humanos e propicia a impunidade¹²⁰, sendo que o descumprimento da obrigação de investigar em casos de crimes de lesa humanidade acarreta a responsabilidade internacional agravada do Estado¹²¹.

No presente caso, diversos foram os mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro para denegar justiça aos familiares de Vladimir Herzog. Primeiramente, por meio de uma versão forjada de suicídio que afastava qualquer investigação sobre a prática de crimes cometidos pelos agentes do Estado. Posteriormente, por meio de uma lei de anistia cuja interpretação impedia qualquer investigação penal sobre os crimes cometidos durante a ditadura civil-militar brasileira. Finalmente, quando o único órgão competente e com atribuição constitucional para realizar estas investigações busca realizar justiça a partir de precedentes desta Corte, o Estado impõe novamente obstáculos, a saber: a prescrição e a coisa julgada, e obstaculiza qualquer investigação sobre a matéria.

Ainda, como já destacamos na parte sobre o contexto, o Estado brasileiro apoia-se até a presente data numa interpretação da lei de anistia já declarada contrária à Convenção Americana por esta Honorable Corte e que tem impactado a maioria das tentativas de persecução penal dos crimes de lesa humanidade

¹¹⁸ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 99.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ Corte IDH. Caso *Goiburú vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 90.

¹²¹ Corte IDH. Caso *Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 126. Adicionalmente, Cançado Trindade em seu voto separado no caso *Almonacid Arellano* afirmou que a denegação de justiça relacionada ao acobertamento deliberado de violações de direitos humanos, por meio de anistia comprometem a responsabilidade internacional agravada do Estado. Ver Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. Voto separado de Cançado Trindade, par. 99.

perpetrados durante a ditadura brasileira, conforme destacado pelo perito Sérgio Suiama em sua declaração durante a audiência pública¹²².

De fato, a aplicação desta interpretação inconvençional da lei de anistia ou outras excludentes de ilicitude, na prática, implica que nenhuma das ações iniciadas pelo MPF para punir crimes contra a humanidade praticados na ditadura no Brasil obteve condenação definitiva, numa clara demonstração de denegação de justiça e verdade.

Soma-se a isso, a permanente negativa das Forças Armadas brasileiras de colaborar com a verdade e justiça e entregar documentos que poderiam auxiliar na identificação dos responsáveis e elucidação das estruturas que corroboravam para a perpetração de crimes contra a humanidade na ditadura brasileira.

Neste sentido, a testemunha Marlon Weichert e o perito Sergio Suiama expressaram que os pedidos de informação do Ministério Público Federal às Forças Armadas não são respondidos ou quando o são, usa-se a justificativa de sua inexistência em razão de sua destruição sem, no entanto, explicar quais as diligências realizadas no âmbito institucional para localizá-los.¹²³

Pelo exposto, demonstrou-se no presente caso a existência de uma impunidade institucionalizada no que se refere aos crimes de lesa humanidade cometidos pelo Estado brasileiro durante o seu regime ditatorial, que leva a determinação de sua responsabilidade internacional agravada.

2. A responsabilidade agravada por descumprimento de ordem judicial da Corte IDH

Finalmente, os Representantes defendem que um importante aporte da Corte para evitar o desacato de suas sentenças e o descumprimento da obrigação de realizar um controle de convencionalidade poderia se expressar na determinação de uma responsabilidade internacional agravada do Estado que se deriva de um desacato aberto e doloso das decisões deste Tribunal bem como de normas internacionais imperativas com o objetivo de seguir perpetuando a impunidade.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, em 2010, no caso *Gomes Lund*, esta Honorable Corte determinou que a lei de anistia não poderia seguir representando um obstáculo para a investigação e responsabilização penal de grave violações de direitos humanos, explicitando que a sentença tinha efeitos

¹²² Declaração de Sergio Suiama na audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

¹²³ Declarações da testemunha Marlon Weichert e perito Sérgio Suiama em audiência pública em 24 de maio de 2017.

“sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”¹²⁴.

Passaram-se sete anos desde a sentença no caso *Gomes Lund* e o Estado brasileiro continua negando-se a cumpri-la, negando direitos a milhares de pessoas que foram vítimas de crimes contra a humanidade, cuja investigação é prejudicada diariamente com o passar do tempo. Assim mesmo, a maior parte dos argumentos alegados pelo Estado brasileiro no presente caso já foram considerados e desestimados por esta Corte no caso *Gomes Lund*.

A este respeito, esta Corte determinou na supervisão de cumprimento de sentença daquele caso que “é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos”¹²⁵. E que a Sentença proferida pela Corte Interamericana é vinculante em sua totalidade, sendo contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal¹²⁶.

Adicionalmente, afirmou que as decisões judiciais que arquivam investigações desconsiderando o determinado por este Tribunal falham em seu dever de realizar o controle de convencionalidade, dever este agravado quando já existe coisa julgada internacional¹²⁷. Deste modo, todas as instituições no Brasil têm o dever de realizar o controle de convencionalidade, fazendo prevalecer a CADH e as decisões da Corte sobre normas internas, interpretações e práticas que obstruíram o cumprimento do disposto no caso, contudo o Estado não atuou neste sentido.

Considerando a jurisprudência da Corte em relação à lei de anistia brasileira e outros excludentes de responsabilidade e os fatos específicos do presente caso, consideramos que as ações de denegação de verdade e justiça ocorridas no âmbito nacional e a própria defesa do Estado no âmbito internacional constituem uma continuação da impunidade institucionalizada referida na seção acima e detalhada pelo perito Sergio Suiama. Deste modo, está presente e comprovada no presente caso a intencionalidade do Estado brasileiro em obstruir investigação e denegar justiça em crimes de lesa humanidade e graves

¹²⁴ Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 174.

¹²⁵ Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*. Resolução de 17 de outubro de 2014, par. 22.

¹²⁶ *Idem*.

¹²⁷ *Ibidem*.

violações de direitos humanos destarte sua obrigação imperativa de fazê-lo, o que acarreta uma responsabilidade internacional agravada do Estado.

B. O Estado violou o dever de garantia dos artigos 5 e 13 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog

Como sustentado pelos Representantes em seu EPAP, no presente caso, a falta de investigação dos fatos por parte do Estado vulnerou o dever de garantia em relação à integridade pessoal e a liberdade de expressão de Vladimir Herzog. Isto porque a obrigação de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção Americana representa o dever dos Estados de adotar, dentre outras medidas, aquelas de prevenção de graves violações de direitos humanos. Isto significa que, caso tais violações ocorram, os fatos devem ser efetivamente investigados e os responsáveis punidos.

A jurisprudência desta Corte é consistente ao afirmar que em relação ao dever de garantia de direitos, aos Estados incumbe o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos; de investigar seriamente as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, bem como impor sanções pertinentes e assegurar às vítimas adequada reparação.¹²⁸ Neste sentido, a obrigação de investigar deriva daquela obrigação do artigo 1.1 da CADH, de modo a assegurar o exercício do direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.¹²⁹

No que se refere à obrigação de garantia do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5 da CADH, a jurisprudência constante deste Tribunal afirma que esta implica “no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.¹³⁰ Esta obrigação de garantia é reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.¹³¹

A este respeito, esta Corte tem considerado que a falta de investigação dos atos de tortura representa em si mesmo uma violação à obrigação de garantir e respeitar o direito à integridade pessoal previsto no artigo 5 da CADH.¹³² Neste sentido, no recente julgamento do *Caso Herrera Espinoza Vs. Ecuador*, este Tribunal declarou que:

¹²⁸ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, para. 174.

¹²⁹ *Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*, para. 143.

¹³⁰ Corte IDH. Caso del Penal de Castro Castro, para. 344; Caso Vargas Areco, par. 78; Caso Ximenes Lopes, par. 147.

¹³¹ Corte IDH. Caso Bueno Alves, par. 88

¹³² Conf. Corte IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de Outubro de 2016. Serie C No. 319., para. 151,154; Caso *Ruano Torres Vs. El Salvador*, Sentença de 5 de Outubro de 2015, para. 124 e 125.

[...]de acuerdo con lo establecido por la Corte, de conformidad con el artículo 1.1 de la Convención Americana, **la obligación de garantizar los derechos reconocidos en los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana implica el deber del Estado de investigar posibles actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes, y tal obligación se ve precisada por los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura**, todo ello dentro de la obligación general, a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (artículo 1.1) . [...]

Pese a que el Estado en diversos momentos tomó conocimiento de señalamientos de actos de violencia en contra de los señores Revelles, Herrera Espinoza, Cano y Jaramillo González, no inició una investigación (supra párr. 96 y nota a pie de página 108). Por tanto, la Corte concluye que el Estado incumplió con su deber de investigar y, consecuentemente, violó la obligación de garantizar el derecho a la integridad personal, vulnerando los artículos 5.1 y 5.2, en relación con el artículo 1.1 del tratado. (grifos nossos)¹³³

Esta obrigação persiste inclusive em casos nos quais os fatos ocorreram antes da aceitação da competência da Corte. A este respeito, o Tribunal interamericano determinou no caso do *Diário Militar*, a violação da obrigação processual de proteger os direitos à integridade pessoal e outros direitos contemplados na CADH, face à ausência de uma investigação diligente de fatos de tortura uma vez que o Estado tomou conhecimento dos mesmos¹³⁴. Neste sentido, precisou que “*de la Convención Interamericana contra la Tortura, surgen dos supuestos que accionan el deber estatal de investigar: por un lado, cuando se presente denuncia y, por el otro, cuando exista razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de la jurisdicción del Estado*”¹³⁵.

Isto é consistente com a obrigação reforçada de garantir o direito à integridade pessoal nos casos de tortura, cuja proibição é absoluta e imperativa, reconhecida como parte do *jus cogens* internacional.¹³⁶ Como destaca o ilustre perito Juan Méndez, da proibição absoluta da tortura e seu caráter de crime internacional se deriva uma obrigação *erga omnes* de investigar tais atos.¹³⁷ Tal obrigação não está sujeita à prescrição ou a outras excludentes de responsabilidade, incluídas as leis de auto-anistia.¹³⁸

¹³³ Corte IDH, *Caso Herrera Espinoza Vs. Ecuador*, Sentença de 01 de setembro de 2016, para. 103 e 104. (grifos nossos) *Conf.* Corte IDH. *Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de Outubro de 2016. Serie C No. 319, para. 167.

¹³⁴ Corte IDH. *Caso Gudiel Alvarez y otros (“Diário Militar”) vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, para. 273-282.

¹³⁵ *Idem*, para. 278.

¹³⁶ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia*, para. 92; *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*, para. 271; *Caso Bueno Alves vs. Argentina*, para. 76

¹³⁷ Ver perícia de Juan Méndez, apresentada pelos Representantes no dia 19 de maio de 2017, p. 19.

¹³⁸ Ver perícia de Juan Méndez, apresentada pelos Representantes no dia 19 de maio de 2017, p. 19.

Méndez destaca que o caráter peremptório da norma de proibição da tortura produz efeitos importantes, como o de impedir que os Estados as perdoem ou que absolvam os perpetradores por meio de leis de anistia.¹³⁹ De igual modo, o perito destaca que não se aplicam outras excludentes de responsabilidade e de que o crime de tortura tem um caráter imprescritível, mesmo nos casos em que não configure delito de lesa-humanidade.¹⁴⁰

Neste sentido, em sua jurisprudência constante, desde o *Caso Barrios Altos*, esta Honorable Corte IDH tem sustentado de maneira reiterada que as excludentes de responsabilidade não podem ser invocadas para “impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.¹⁴¹

Pelo exposto, diante dos obstáculos jurídicos e processuais que resultaram na impunidade dos fatos até a presente data, caracterizou-se no presente caso uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro, o que configura a violação do seu dever de garantia do artigo 5 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog.

Adicionalmente, dada a profissão de jornalista de Vladimir Herzog, a falta de investigação efetiva sobre sua tortura e morte, configuram também responsabilidade internacional do Estado brasileiro por omissão da obrigação de garantia em relação ao artigo 13 da CADH.

Como observado por Dinges, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa foram alvos especiais da repressão militar em todos os países do cone-sul.¹⁴² A este respeito, o perito destaca que o assassinato de jornalistas nestes contextos repressivos tem um impacto de diversas dimensões. Em suas palavras:

O impacto imediato é o terror e a intimidação. Os assassinatos enviaram a mensagem de que, longe de gozarem o status protegido de profissionais a serviço da democracia, os jornalistas eram vistos com especial suspeita e fiscalização. Os assassinatos de jornalistas foram relativamente raros, em particular entre os jornalistas que trabalhavam

¹³⁹ Idem, p. 19

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 41; *Caso Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, para. 294; *Caso Massacre del Plan Sánchez Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 2004. Serie C No. 116, para. 99; *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 7 de Setembro de 2004. Serie C No. 114, para. 259.

¹⁴² Ver perícia de John Dinges apresentada pela CIDH em 19 de maio de 2017, p. 5.

em mídias estabelecidas (e Herzog é uma exceção de destaque), mas eles foram suficientes para que os jornalistas entendessem a sua vulnerabilidade e aceitassem submeter-se às diretrizes do governo. Como o controle da imprensa foi por muito tempo reconhecido como uma necessidade absoluta dos governos autoritários, especialmente em ditaduras como as sul-americanas na década de 1970, foi uma espécie de regra geral que tais governos exercessem tão pouca ou tanta violência quanto fosse necessário para impedir que a mídia e os jornalistas informassem livremente os fatos relativos às ações governamentais.¹⁴³

Quanto a garantia do direito de liberdade de expressão, esta Corte já se manifestou no sentido de que os Estados devem abster-se de atuar de maneira que propiciem, estimulem, favoreçam ou aprofundem as situações que aumentem a vulnerabilidade de jornalistas¹⁴⁴, e devem adotar medidas necessárias para prevenir e proteger os direitos daqueles que se encontrem ameaçados, assim como, conforme o caso, proceda com as investigações pertinentes.¹⁴⁵ Neste sentido, este Tribunal considerou que:

[E]l incumplimiento de la obligación de garantizar los derechos protegidos en los artículos 5 y 13 de la Convención a través de la adopción de medidas de protección y de una investigación diligente y efectiva también acarrea la responsabilidad internacional del Estado.

En lo que respecta al cumplimiento de la obligación de investigar, la Corte enfatiza la importancia de que se investigue efectiva y diligentemente las violaciones a los derechos humanos perpetradas en contra de periodistas en relación con el ejercicio de su libertad de expresión ya sea que hayan sido cometidas por agentes estatales o por particulares, lo cual contribuye a evitar su repetición.¹⁴⁶

No presente caso, se depreende da declaração de Clarice Herzog que Vladimir e sua família tiveram que sair do Brasil para Inglaterra durante a ditadura em virtude de seu trabalho como jornalista. Como expressou Clarice, “acabamos fugindo do país e pela impossibilidade de exercer dignamente a profissão de jornalismo”¹⁴⁷. Embora Herzog e sua família tenham regressado ao Brasil no ano de 1968 pensando que haveria uma maior abertura no país, Vladimir foi perseguido por sua forma de exercer o jornalismo e sua condição de opositor político do regime.

Como foi reafirmado pelo perito John Dinges, a morte de Vladimir Herzog nas mãos de agentes do exército brasileiro foi um evento de grande importância

¹⁴³ Idem. p. 9-10.

¹⁴⁴ Cfr. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de Setembro de 2003. Serie A No. 18, para. 112 a 172, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de Novembro de 2010. Serie C No. 218, para. 207.

¹⁴⁵ Cfr. *Caso Ríos y otros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*, para. 107, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*, para. 207.

¹⁴⁶ Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 3 de Setembro de 2012. Serie C No. 248, para. 190-191.

¹⁴⁷ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública em 24 de maio de 2014.

histórica e um marco na história do Brasil, pelo papel que o jornalista desempenhava e o que suas ideias representavam para o processo de democratização.¹⁴⁸ Neste mesmo sentido é que a Ilustre Comissão Interamericana chega a declarar que a detenção arbitrária, tortura e morte de Herzog não tinham como objetivo somente calar sua voz, mas enviava uma clara mensagem para “desestimular qualquer voz crítica e discordante no jornalismo e na militância política de sua época no Brasil”.¹⁴⁹

Deste modo, no presente caso, a obstrução das investigações por parte do Estado a partir do ano de 1998 - em que esta Honorable Corte passa a ter competência -, mediante a aplicação dos institutos da prescrição, coisa julgada e anistia, constitui uma violação ao dever de garantia em relação aos direitos à integridade pessoal e liberdade de expressão, violando os artigos 5 e 13 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog.

C. O Estado violou o disposto nos artigos 8.1 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento

No presente caso, os Representantes comprovamos que a ausência de investigação e a inefetividade dos recursos promovidos no âmbito interno violaram os direitos à garantia e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação com os deveres de proteção e respeito estipulados no artigo 1.1 e com o dever de adequação do direito interno previsto no artigo 2 do mesmo instrumento.

Esta Honorable Corte, desde sua primeira sentença, destacou a importância do dever estatal de investigar e, se for o caso, julgar e punir as violações de direitos humanos¹⁵⁰. Esta obrigação “adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos”¹⁵¹. A este respeito, determinou que esta obrigação alcançou o caráter *de jus cogens*¹⁵².

Neste sentido, estabeleceu que o dever de investigar “deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera”, sendo exigido das autoridades do

¹⁴⁸ Ver perícia de John Dinges apresentada pela CIDH em 19 de maio de 2015, p. 4.

¹⁴⁹ CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 163.

¹⁵⁰ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, par. 166.

¹⁵¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 137.

¹⁵² Corte IDH. Idem. Ver também, Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 84; Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 193.

Estado quando tenham conhecimento do fato a iniciação de uma investigação “*ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade”¹⁵³.

Esta obrigação decorre dos artigos 8 e 25 da CADH e da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 do mesmo instrumento, sendo exigido dos Estados Partes a organização de “todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”¹⁵⁴. Neste sentido estabeleceu que:

La Corte ha considerado que el Estado está en la obligación de proveer recursos judiciales efectivos a las personas que aleguen ser víctimas de violaciones de derechos humanos (artículo 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (artículo 8.1), todo ello dentro de la obligación general, a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (artículo 1.1).¹⁵⁵

Consequentemente, “se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos”¹⁵⁶. Esta obrigação também foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, desde o sistema global aos demais sistemas regionais¹⁵⁷.

O Estado brasileiro apresentou em sua contestação alguns argumentos em que defende que a aplicação de institutos processuais pelo direito e pelo Judiciário no âmbito doméstico seriam justificados, ignorando e contrariando os parâmetros internacionais sobre a matéria e a determinação desta Corte no caso *Gomes Lund*. Na verdade, estes argumentos somam-se à histórica e permanente denegação de justiça promovida e defendida pelo Estado brasileiro em relação aos crimes da ditadura civil-militar.

Nesta seção, reiteramos os argumentos apresentados em nosso EPAP e em nossas alegações orais, mas também reafirmamos e aprofundamos os parâmetros internacionais sobre a matéria, os quais são claros em estabelecer a violação dos direitos supra referidos pelo Estado.

¹⁵³ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 138.

¹⁵⁴ Idem, par. 140.

¹⁵⁵ Corte IDH. Caso Tarazona Arrieta y Otros Vs. Peru. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C No. 286, par. 95.

¹⁵⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, supra citado, par. 140.

¹⁵⁷ Essa análise é detalhada no caso Gomes Lund, supra citado, nos parágrafos 141 a 146.

1. A aplicação da Lei de Anistia e outras excludentes de punibilidade afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos no caso

Na presente seção analisaremos como o Estado brasileiro violou o os direitos à garantia e à proteção judicial no presente caso a partir da aplicação da lei de anistia e outras excludentes de responsabilidade em casos de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade, para tanto desenvolvemos a análise da seguinte forma, primeiramente analisaremos os os precedentes internacionais sobre a matéria e sua aplicação no caso brasileiro e, em seguida, refutaremos os argumentos do Estado no presente caso, demonstrando como eles violam as suas obrigações internacionais.

i. Precedentes internacionais sobre leis de anistia e outras excludentes de responsabilidade e caso brasileiro

Esta Corte já realizou uma análise detalhada dos precedentes consolidados dos órgãos dos sistemas regionais e global, bem como de outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos sobre a incompatibilidade das leis de anistia e outras excludentes de punibilidade em graves violações de direitos humanos em relação à obrigação de investigar e punir violações de direitos humanos.¹⁵⁸

Neste sentido concluiu que “todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações”.¹⁵⁹

Com relação ao Brasil, esta Corte reiterou sua jurisprudência constante de que,

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁶⁰

¹⁵⁸ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), supra citado, pars. 147 a 170. Ver também, caso Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, pars. 195 a 229; e caso Masacres de El Mozote e lugares aledaños vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252, par. 283.

¹⁵⁹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Supra citado, par. 170.

¹⁶⁰ Idem, par. 171.

Ou seja, além da proibição das anistias, esta Honorable Corte também estendeu a incompatibilidade de outras excludentes de punibilidade como a prescrição e a coisa julgada. Ainda, estabeleceu precisamente que a forma como foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia brasileira,

[...] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.¹⁶¹

No presente caso, a detenção arbitrária, tortura e execução sumária de Vladimir Herzog constituem graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade, conforme comprovamos acima na seção sobre o contexto. Com relação a crimes de lesa-humanidade, esta Corte afirmou o imperativo de sua investigação e responsabilização,

*[...] los crímenes de lesa humanidad van más allá de lo tolerable por la comunidad internacional y ofenden a la humanidad toda. El daño que tales crímenes ocasionan permanece vigente para la sociedad nacional y para la comunidad internacional, las que exigen la investigación y el castigo de los responsables.*¹⁶²

O Direito Internacional já havia estabelecido a proibição destes crimes muito antes da ditadura civil-militar brasileira e, portanto, certamente estas práticas já eram proibidas. Neste sentido, como constata a perita Naomi Roht-Arriata, tais crimes já eram proibidos pelo Direito Internacional ou pelo costume internacional “desde, pelo menos, a Segunda Guerra Mundial, os julgamentos de Nuremberg, as Convenções de Genebra e outras fontes parecidas”.¹⁶³

No mesmo sentido afirmou o perito Méndez que “na época da ditadura militar no Brasil (1964 a 1985), [...] os princípios de Nuremberg já haviam sido aprovados pelas Assembleia Geral das Nações Unidas”¹⁶⁴, os quais “reuniram e

¹⁶¹ Idem, par. 172.

¹⁶² Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 152.

¹⁶³ Laudo pericial de Naomi Roht-Arriata apresentado pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017, p.11

¹⁶⁴ Ver perícia de Juan Mendez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 2-3.

confirmaram o status de direito imperativo ou *jus cogens* que já tinha, para este momento a proibição dos crimes de lesa humanidade”.¹⁶⁵

A natureza de *jus cogens* da proibição de crimes de lesa humanidade também foi determinada por esta Honorable Corte no caso *Almonacid Arellano*, no qual afirmou que “a punição destes crimes é obrigatória de acordo com o direito internacional geral”¹⁶⁶ e que:

*[...] los Estados no pueden sustraerse del deber de investigar, determinar y sancionar a los responsables de los crímenes de lesa humanidad aplicando leyes de amnistía u otro tipo de normativa interna.*¹⁶⁷

Esta proibição também se aplica no caso da tortura, independentemente de sua caracterização como crime de lesa humanidade. A este respeito, o perito Juan Méndez afirmou que “o direito de não ser submetido a tortura e maus tratos é uma norma de direito internacional consuetudinário e uma norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*) que se aplica a todos os Estados”¹⁶⁸. Adicionalmente, afirmou que “o caráter absoluto e inderrogável da proibição da tortura no direito internacional reflete a gravidade excepcional do delito, que constitui uma afronta imoral à dignidade humana e não admite justificativa nenhuma”.¹⁶⁹

Conclui-se, portanto, que quando foram cometidas as graves violações de direitos humanos contra Vladimir Herzog, sua proibição já era absoluta e imperativa no Direito Internacional. Esta proibição produz consequências como a obrigação erga omnes de investigá-las e, portanto, não podem estar sujeitas a excludentes de responsabilidades, entre as quais a anistia (visto acima), a prescrição e a coisa julgada.¹⁷⁰

Segundo o perito Méndez, “o princípio da imprescritibilidade está diretamente vinculado com o cumprimento do direito internacional que ordena a sanção dos autores de crimes conforme as leis internacionais ou crimes de lesa humanidade”¹⁷¹. A respeito da imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade esta Honorable Corte afirmou que,

[...] la Convención sobre la imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad claramente afirmó que tales ilícitos

¹⁶⁵ Idem, p. 3.

¹⁶⁶ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano* vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 99.

¹⁶⁷ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano* vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 114.

¹⁶⁸ Ver perícia de Juan Méndez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, par. 49.

¹⁶⁹ Idem, par. 52.

¹⁷⁰ Ibidem, par. 54.

¹⁷¹ Laudo pericial de Juan Mendez, par. 35.

internacionales “son imprescriptibles, cualquiera que sea la fecha en que se hayan cometido”. [...] Aún cuando [el Estado] no ha ratificado dicha Convención, esta Corte considera que la imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad surge como categoría de norma de Derecho Internacional General (ius cogens), que no nace con tal Convención sino que está reconocida en ella. Consecuentemente, [el Estado] no puede dejar de cumplir esta norma imperativa.¹⁷²

No mesmo sentido, o perito Méndez recordou que mesmo antes da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 2338 (XXII) de 18 de dezembro de 1967 fez referência expressa do caráter de princípio do direito internacional da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade e que uma futura convenção sobre o tema cumpriria com a necessidade e oportunidade de afirmar este princípio e garantir sua aplicação universal.¹⁷³

O perito então conclui que a “imprescritibilidade das muito graves violações de direitos humanos e dos crimes de lesa humanidade é um princípio geral do direito internacional e a obrigação de investigar e punir estes crimes gera uma obrigação erga omnes para o Estado”¹⁷⁴. Sendo seu descumprimento uma infração “ao caráter imperativo de proibição de cometer crimes de lesa humanidade”.¹⁷⁵

Do mesmo modo, Méndez afirma também a imprescritibilidade do crime de tortura, explicando que o afastamento de excludentes de responsabilidade em casos de graves violações de direitos humanos, como a tortura e as execuções sumárias cometidas por agentes do Estado, “não constitui uma violação do princípio da irretroatividade da lei penal” e “tampouco viola o princípio da legalidade”.¹⁷⁶ Isto porque estas excludentes não devem se transformar em instrumentos de impunidade, especialmente quando não havia a oportunidade de investigar e julgar ou não havia um recurso judicial efetivo, que é o caso da aplicação de leis de anistia¹⁷⁷.

Esta também é a resposta do perito Sergio Suiama ao Estado durante a audiência pública de 24 de maio de 2017 quando afirmou que a “coisa julgada e a prescrição são institutos que devem funcionar num sistema democrático

¹⁷² Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 152 e 153.

¹⁷³ Perícia de Juan Mendez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, par. 36 e 37.

¹⁷⁴ *Idem*, par. 41.

¹⁷⁵ *Ibidem*, par. 47.

¹⁷⁶ *Ibidem*, par. 60.

¹⁷⁷ *Ibidem*, par. 61.

regular¹⁷⁸ e que não no caso de crimes de lesa humanidade, especialmente, quando “estes crimes jamais foram investigados porque havia um esforço todo do sistema de justiça para não os investigar¹⁷⁹ e para “garantir a impunidade¹⁸⁰.

A perita Naomi Roht-Arriaza também menciona a experiência de diversos países ao enfrentar questionamentos sobre uma suposta violação aos princípios da legalidade e *pro reu* por meio do afastamento de anistias e/ou a determinação da imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade. A este respeito destaca que os tribunais nacionais,

han planteado que no hay ninguna vulneración del principio de la legalidad. En primer lugar, porque la pregunta relevante no es si la norma anti-amnistía, una norma procesal, ya estaba establecida en el momento de los hechos sino si las normas de conducta subyacentes que son la base de la acusación ya lo estaban.

[...]

En esta misma línea, no hay ninguna aplicación ni mucho menos vulneración, del principio pro reo ya que nunca hubo una expectativa de amnistía ni de prescripción que diera lugar a una expectativa legítima de finalidad.¹⁸¹

No que tange à coisa julgada esta Corte também se pronunciou o sentido de que apesar de ser um direito humano reconhecido na CADH, não é um direito absoluto, e que não se aplica quando,

*i) la actuación del tribunal que conoció el caso y decidió sobreseer o absolver al responsable de una violación a los derechos humanos o al derecho internacional **obedeció al propósito de sustraer al acusado de su responsabilidad penal**; ii) el procedimiento no fue instruido independiente o imparcialmente de conformidad con las debidas garantías procesales, o iii) **no hubo la intención real de someter al responsable a la acción de la justicia**¹⁸². (grifo nosso)*

Quando uma sentença é proferida nas circunstâncias indicadas acima, ela somente produz uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta¹⁸³. A este respeito, a perita Naomi Roht-Arriaza salientou que diversos tribunais latino-americanos têm afirmado o caráter não absoluto da coisa julgada, que não deve ser aplicada “*cuando la actuación del tribunal que conoció el hecho lo hace para sustraer al acusado de la justicia, o es un tribunal no independiente*”¹⁸⁴.

¹⁷⁸ Declaração do perito Sergio Suiama, audiência pública de 24 de maio de 2017.

¹⁷⁹ Declaração do perito Sergio Suiama, audiência pública de 24 de maio de 2017.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ Laudo pericial de Naomi Roht-Arriaza, apresentado pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017, p. 11.

¹⁸² Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Supra citada, par. 154.

¹⁸³ Idem.

¹⁸⁴ Laudo pericial de Naomi Roht-Arriaza, apresentado pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017 p. 12-13.

Pelo exposto, os Representantes concluem que de acordo com o Direito Internacional, reafirmado na jurisprudência consolidada desta Honorável Corte, a obrigação de investigar e julgar graves violações de direitos humanos, crimes de lesa humanidade e crimes internacionais possui a natureza de *jus cogens* que implica numa obrigação *erga omnes* por parte dos Estados. Portanto, a aplicação de anistias e excludentes de responsabilidade como a prescrição e a coisa julgada em detrimento desta obrigação caracterizam violações por parte dos Estados.

ii. Os argumentos do Estado carecem de fundamento no Direito Internacional e violam os direitos à garantia e à proteção judiciais no presente caso.

No presente caso, o Estado brasileiro em sua contestação e alegações finais orais sustentou que o procedimento criminal de 2008 não aplicou “a lei de anistia, motivo pelo qual ela não é objeto do presente caso”¹⁸⁵ e que “a decisão de 1993, que transitou em julgado, foi tomada em período anterior ao do julgamento do caso *Barrios Altos vs. Peru* (2001)”¹⁸⁶ e que, portanto, o Judiciário “não tinha a obrigação legal de observar as decisões da Corte Interamericana para casos sobre anistia, prescrição, coisa julgada em face de outros Estados, visto que não havia decisão deste Tribunal sobre o tema”¹⁸⁷. Adicionalmente, o Estado alega que “as normas de *jus cogens* não estão absolutamente acima de questões procedimentais”¹⁸⁸ e que a coisa julgada em processo penal não pode ser afastada por lei e, menos ainda, por decisão judicial, sob o risco de violação da própria CADH¹⁸⁹. Finalmente, o Estado argumenta que a imprescritibilidade só pode ser determinada por meio de previsão legal em razão do princípio da legalidade e para fatos posteriores à lei que a determina em razão do princípio da anterioridade da lei penal.¹⁹⁰

Na sequência refutaremos os argumentos do Estado.

Quanto ao argumento de que no ano 1993, quando o Superior Tribunal de Justiça, com base na Lei de Anistia, arquivou a investigação aberta no âmbito estadual para averiguar os crimes cometidos contra Vladimir Herzog ainda não estava em vigência a jurisprudência deste Tribunal derivada do caso *Barrios Altos* que declarava incompatíveis as leis de anistia com a CADH, os

¹⁸⁵ Contestação do Estado, par. 297.

¹⁸⁶ Contestação do Estado, par. 300.

¹⁸⁷ Contestação do Estado, par. 301.

¹⁸⁸ Contestação do Estado, par. 305.

¹⁸⁹ Contestação do Estado, par. 328.

¹⁹⁰ Contestação do Estado, par. 340.

Representantes o rejeitam integralmente pelos seguintes motivos abaixo elencados.

É importante recordar, como o fizeram os peritos do presente caso, que a proibição absoluta e imperativa da tortura e dos crimes de lesa humanidade é uma norma de *jus cogens* que se aplica a todos os Estados, independentemente dos tratados ratificados pelos mesmos ou de sua normativa interna, como exposto acima. Isto implica que os Estados não podem adotar normas legislativas, administrativas ou de outra natureza que autorizem estes crimes ou que absolvam os perpetradores por meio de leis de anistia ou outras excludentes de responsabilidade.

Como afirmou o perito Méndez e a perita Roht-Arriaza, a proibição da tortura e dos crimes de lesa humanidade foi cristalizada pelo menos desde os Princípios de Nuremberg em 1950, motivo pelo qual estavam vigentes muitas antes de 1993.

Deste modo, o Estado brasileiro tinha uma obrigação de investigar os fatos do presente caso, antes e depois de ratificar os tratados relevantes, inclusive a CADH, bem como antes de que a Corte desenvolvesse sua jurisprudência emblemática sobre a ausência de efeitos jurídicos das leis de anistia.

Quanto ao argumento referente à não incidência da Lei de Anistia no presente caso, visto que sua aplicação ocorreu em processo anterior ao reconhecimento da competência da Corte pelo Estado brasileiro, os Representantes também o rejeitam. O arquivamento da investigação iniciada no ano de 2008 pode não ter utilizado diretamente a Lei de Anistia, mas baseou-se principalmente na coisa julgada determinada em um processo que aplicou a Lei de Anistia. Ou seja, indiretamente a Lei de Anistia esteve, sim, presente no arquivamento promovido no ano de 2008.

Por outro lado, a testemunha Weichert e o perito Suiama mencionaram os efeitos da interpretação da Lei de Anistia e como isso impediu a investigação de crimes da ditadura, impactando inclusive o presente caso. Neste sentido, o Dr. Weichert afirmou que havia “uma espécie de dogma na literatura jurídica e política brasileira de que a transição foi feita com base na anistia e no esquecimento” e que mesmo no ano de 2008, quando começou a promover ações cívicas de busca de verdade e provocar investigações penais dentro do Ministério Público Federal, o contexto “era extremamente adverso para promover essa atividade”¹⁹¹, inclusive ele sendo objeto de “repercussões disciplinares,

¹⁹¹ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017

repercussões de investigações criminais”¹⁹². Nas palavras da testemunha, “o sistema político e jurídico brasileiro funcionava a favor da impunidade e do esquecimento”¹⁹³.

No mesmo sentido, o Dr. Suiama afirmou que “até 2008 havia uma interpretação dominante no Estado brasileiro pelos operadores de que esses crimes estavam efetivamente prescritos e anistiados”¹⁹⁴. Deste modo, conclui-se que além da Lei de Anistia ser objeto do arquivamento das peças de informação promovido em 2008 pois está intrinsecamente relacionada ao argumento de coisa julgada, também impactou o presente caso ao não permitir que a investigação dos fatos antes deste período, como demonstrado pelos Procuradores. Destaca-se que essa ausência de investigação e omissão do Estado ocorreu tanto antes como dentro do período de competência temporal desta Corte, ou seja, após o ano de 1998.

Como mencionamos, o pedido de arquivamento das peças de informação solicitado em 2008 baseou-se na coisa julgada por meio da aplicação da Lei de Anistia por juízo incompetente e, subsidiariamente na prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao último argumento, fundamentou-se que o direito positivo brasileiro não acolhia a imprescritibilidade de crimes de lesa humanidade à época dos fatos nem tampouco na atualidade. A juíza federal acolheu os argumentos do procurador e determinou o arquivamento das peças de informação em janeiro de 2009.

No que tange à coisa julgada, destacamos que o arquivamento promovido nos anos 1990 foi promovido por juízo incompetente, uma vez que o DOI-CODI era comandado pelo Exército o que suscita a competência da Justiça Federal para julgar crimes cometidos por agentes públicos locados naquela instituição. A decisão por autoridade judicial incompetente, por si só, viola uma garantia processual expressamente assegurada nos artigos 8.1 e 25.2 da CADH. Neste sentido, a testemunha Weichert declarou perante esta Honorable Corte que:

[a]quela decisão adotada nos anos 1990 era uma decisão nula do ponto de vista jurídico. Na minha opinião, não havia coisa julgada material com o arquivamento promovido pela justiça estadual.¹⁹⁵

A mesma testemunha destacou, inclusive, que quando houve a promoção do arquivamento, “a maior parte da jurisprudência não reconhec[ia] o efeito de coisa julgada [por juízo absolutamente incompetente] e, além disso, quando se

¹⁹² Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017

¹⁹³ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017

¹⁹⁴ Declaração de Sergio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

¹⁹⁵ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017

reconhece normalmente é por elementos de prescrição ou por elementos de atipicidade. Jamais por uma excludente de culpabilidade como é a figura da anistia¹⁹⁶. Ou seja, a decisão, além de violar obrigações internacionais, contrariava o próprio entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal.

Conforme mencionamos acima, a decisão também violava as obrigações internacionais do Estado brasileiro pois à época a proibição da tortura e dos crimes de lesa humanidade já era absoluta e imperativa. Desta forma, a aplicação da Lei de Anistia para subtrair o potencial acusado de sua responsabilidade penal é uma violação em si, consagrando uma interpretação legal que carece de efeitos jurídicos por sua manifesta incompatibilidade com as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Cumpramos ressaltar, como o fizemos acima, que a jurisprudência desta Corte já havia estabelecido à época do arquivamento promovido em 2008 que coisa julgada deveria ser afastada quando a atuação do Tribunal que conheceu o caso obedeceu ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal; ou quando o procedimento não foi instruído com as devidas garantias processuais; ou ainda quando não houve a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça.¹⁹⁷

Ora, ainda que só um dos elementos fosse suficiente para o afastamento da coisa julgada, no presente caso, todos os elementos estavam presentes na decisão adotada nos anos 1990, o que deveria ter sido determinante para o afastamento da coisa julgada em conformidade com as obrigações internacionais do Estado.

Ao aplicar a Lei de Anistia, o objetivo foi subtrair o acusado de sua responsabilidade penal e, portanto, não houve a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça. Assim mesmo, a decisão por juízo incompetente viola garantia do devido processo, conforme mencionamos supra. Deste modo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo produziu uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana.¹⁹⁸

Consequentemente, ao reiterá-la no pedido de arquivamento e decisão judicial respectivamente nos anos 2008 e 2009, dentro da competência temporal desta

¹⁹⁶ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

¹⁹⁷ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Supra citada, par. 154.

¹⁹⁸ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 154; Caso *La Cantuta v. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 153; Caso *Carpio Nicolle y otros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Serie C No. 117, par. 131.

Corte, o Estado brasileiro violou manifestamente suas obrigações internacionais e a letra e o espírito da Convenção Americana.

Adicionalmente, ao fundamentar o arquivamento subsidiariamente na prescrição da pretensão punitiva e no princípio da estrita legalidade, o Estado brasileiro também ignorou os parâmetros já estabelecidos pelo Direito Internacional, pelo direito costumeiro e pela jurisprudência deste Tribunal, o que determina o caráter manifestamente incompatível da decisão com as obrigações internacionais do Estado.

Vale lembrar que, à época em que foi determinado o arquivamento, a Corte IDH já havia afastado a aplicabilidade dessas disposições em casos de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade¹⁹⁹ e, muito embora o Estado brasileiro não fosse parte nos casos, já era parte na CADH. Isso significa que as autoridades estatais já tinham a obrigação de aplicar não somente as normas imperativas do costume internacional como também as normas convencionais tal como interpretadas por aquele Tribunal.²⁰⁰ Aliás, esses e outros precedentes de Tribunais internacionais foram explicitamente aduzidos no parecer que deu início ao procedimento interno. Resta inequívoco, portanto, que os órgãos do Estado falharam ao não exercer o devido controle de convencionalidade e determinar o arquivamento da causa, violando frontalmente os direitos dos familiares de Vladimir Herzog de acessar a justiça.

Tanto o Procurador da República com competência criminal quanto a Juíza que homologou o arquivamento poderiam ter realizado o controle de convencionalidade, uma vez que já existiam diversos precedentes no direito interamericano e internacional que exigiam o afastamento da coisa julgada e prescrição quando decorrendo de uma decisão que tinha como objeto perpetuar a impunidade e não promover investigações, ainda mais quando realizada por juízo incompetente.

Lembramos ainda, que conforme manifestado pelo perito Sérgio Suiama em audiência e descrito acima, o afastamento dessas supostas garantias processuais no presente caso era necessário pois não são crimes comuns e sim de lesa humanidade. Assim mesmo, esses crimes nunca haviam sido investigados justamente porque “havia todo um esforço do sistema de justiça para não os investigar”²⁰¹ e para “garantir a impunidade”²⁰², o que os retira de um

¹⁹⁹ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154; Corte IDH. Caso Barrios Altos v. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Serie C No. 75.

²⁰⁰ Corte IDH. Caso Gelman v. Uruguay. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de março de 2013. Parágrafo 69; Voto arrazoado, parágrafo 43.

²⁰¹ Declaração do perito Sergio Suiama, audiência pública de 24 de maio de 2017.

padrão de normalidade no qual seria justificado invocar tais garantias. Essa conclusão também corresponde à jurisprudência desta Corte, que estabeleceu que:

[...] em casos em que o aparato estatal serviu de instrumento para a perpetração desses graves crimes e em que os agentes responsáveis contavam, no momento de sua ocorrência, com a tolerância, apoio e garantias de impunidade que lhes assegurou e asseguraria o próprio Estado, **não cabe uma interpretação estrita dessas garantias processuais de prescrição e irretroatividade da lei penal, sem que isso implique desnaturalizar seu sentido mesmo e deixar de atender à consecução das expectativas legítimas das vítimas a seu direito de acesso à justiça.** (grifos nossos)²⁰³

Cumprir destacar que a promoção da impunidade pelo Estado brasileiro é tamanha que a interpretação extensiva da Lei de Anistia e de garantias processuais produz efeitos inclusive em ações de natureza civil, como a Ação Civil Pública objeto deste caso que busca, entre outros pedidos, o acesso a documentos militares referentes ao DOI-CODI de São Paulo, onde foram cometidas violações contra Vladimir Herzog e outros milhares de pessoas.

Ou seja, a impunidade imposta pela interpretação da Lei de Anistia e garantias processuais produz efeitos para além da responsabilidade penal, mas também para o direito à verdade. Destacamos que esta interpretação é contrária, inclusive, ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia brasileira. No acórdão, o STF determinou expressamente a necessidade de “desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu entre nós durante as décadas sombrias que conheci”²⁰⁴.

Esta é a posição mantida pelo Estado brasileiro perante esta Honrável Corte. Em sua contestação argumentou que as normas de *jus cogens* não estão acima de questões processuais e que a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade deve estar disposta em lei penal e não inferida do direito e do costume internacionais. Estes argumentos não poderiam estar mais equivocados, como demonstramos.

As anistias e as outras excludentes de responsabilidade que impedem o julgamento e responsabilização com prontidão dos autores de tortura e outras graves violações de direitos humanos, bem como de crimes de lesa humanidade, violam a obrigação de fazer justiça e de conhecer a verdade. Deste

²⁰² Idem.

²⁰³ Corte IDH. *Caso Gelman v. Uruguay*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de março de 2013, par. 96.

²⁰⁴ Brasil. STF. ADPF 153, Acórdão, Voto do Relator, p. 34.

modo, de acordo com as normas internacionais não derogáveis, o Brasil não pode decidir se investiga ou não estes fatos, mas tem a obrigação de fazê-lo porque o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se fundam na convicção de que a dignidade humana e a não repetição estabelecem que deve haver uma punição proporcional e efetiva e que não haja impunidade.

Assim, os peticionários entendem que, no presente caso, o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, por aplicar a Lei de Anistia, a prescrição, e outras disposições de direito interno relativas aos princípios do *ne bis in idem* e da estrita legalidade, para obstar a investigação e a punição dos fatos denunciados.

Ao aplicar tais disposições, os supracitados órgãos estatais privaram Vladimir Herzog da devida proteção judicial, negando aos seus familiares o direito de serem ouvidos por uma autoridade competente e impedindo-os de obter uma investigação diligente, imparcial e efetiva, tanto para conhecer toda a verdade dos fatos quanto para buscar a devida reparação, por meio da realização de justiça.

2. A omissão diante dos efeitos da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs Brasil* violou o direito dos familiares à proteção e às garantias judiciais e afeta os deveres internacionais do Estado brasileiro

Ao determinar que a Lei de Anistia brasileira não pode seguir representando um obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos no *Caso Gomes Lund e outros*, a Corte Interamericana explicitou em particular que este ponto resolutivo da sentença tem efeitos “a respeito de outros casos de graves violações (...) ocorridos no Brasil”.²⁰⁵

Na medida em que a tortura e a execução arbitrária de Vladimir Herzog são graves violações de direitos humanos e que os empecilhos alegados pelas autoridades nacionais no presente caso são precisamente os mesmos que foram afastados pela Corte IDH, a omissão do Estado em adotar as medidas necessárias para reabrir a investigação penal desde a notificação da referida sentença não somente contraria o citado ponto resolutivo como também caracteriza *per se* uma nova violação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da CADH.

²⁰⁵ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, ponto resolutivo 3.

A referida sentença fez coisa julgada internacional e tem caráter obrigatório e vinculante para todos os órgãos estatais, inclusive juízes e órgãos ligados à administração de justiça²⁰⁶. Isso significa que, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, estes órgãos têm o dever “de realizar um controle de convencionalidade, especialmente quando existe coisa julgada internacional, já que juízes e tribunais têm um importante papel no cumprimento ou implementação da Sentença da Corte Interamericana”²⁰⁷. Para tanto, estes órgãos têm a função de “fazer prevalecer a Convenção Americana e as decisões desta Corte sobre a normatividade interna, interpretações e práticas que obstruam o cumprimento do disposto em um determinado caso”.²⁰⁸

Neste sentido, tanto o perito Suiama quanto a testemunha Weichert declararam que a interpretação da Lei de Anistia estabelecida na ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro e as demais excludentes de responsabilidade continuam sendo um dos principais obstáculos para a realização de justiça e verdade em relação às graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura brasileira.

A este respeito, o perito Suiama declarou que “há efetivamente uma recusa por parte da maioria do Poder Judiciário em aplicar a decisão da Corte [no caso Gomes Lund] e reconhecer o caráter de lesa humanidade dos crimes”²⁰⁹. E que, portanto, “o Estado brasileiro está, ou pelo menos através da maioria das decisões judiciais, está efetivamente impedindo o acesso à justiça na medida em que ele se recusa a perceber as obrigações do Estado brasileiro e a perceber o caráter de lesa humanidade dos crimes cometidos”.²¹⁰

Portanto, o Estado brasileiro também incorreu em responsabilidade internacional por omissão, ao não adotar as medidas positivas necessárias para dar os efeitos próprios (*effet utile*) às disposições da CADH e à jurisprudência da Corte IDH que reforçam normas consuetudinárias imperativas do Direito Internacional e afastam os obstáculos que vem impedindo a investigação dos fatos denunciados nesta demanda. Como afirmamos acima, esta atitude do Estado também acarreta a responsabilidade internacional agravada do Estado.

Os Representantes entendem que esta violação tem caráter permanente e persiste até a realização de uma investigação diligente, imparcial e efetiva dos fatos, por autoridades competentes, com todas as garantias judiciais pertinentes,

²⁰⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia vs. Brasil. Resolução de Cumprimento de 17 de outubro de 2014, par. 22.

²⁰⁷ Idem, par. 19.

²⁰⁸ Idem, par. 19.

²⁰⁹ Declaração de Sergio Suiama na audiência pública de 24 de maio de 2017.

²¹⁰ Declaração de Sergio Suiama na audiência pública de 24 de maio de 2017.

a fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis, inclusive os autores dos crimes que foram cometidos com o propósito de facilitar, ocultar ou proporcionar a impunidade dos crimes contra a humanidade cometidos no presente caso, à luz do entendimento já manifestado por tribunais de outros países da região.

Neste sentido, a perita Naomi Roht-Arriaza apresentou em seu parecer diversas experiências de outros países da região ou de outras partes do mundo que passaram por períodos de transição e encontraram soluções para fazer respeitar suas obrigações internacionais de investigar e julgar graves violações de direitos humanos, diferentemente do Estado brasileiro.

Pelo exposto, os Representantes solicitam que esta Honrável Corte determine que o Estado violou os artigos 8 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em razão do flagrante descumprimento da decisão desta Corte no caso *Gomes Lund* sobre a inconveniência da aplicação da Lei de Anistia e outras excludentes de responsabilidade em graves violações de direitos humanos.

3. A demora injustificada e os obstáculos oferecidos na Ação Civil Pública violaram o direito dos familiares à justiça e ao devido processo

Finalmente, os Representantes reiteram seus argumentos do EPAP de que a demora injustificada na Ação Civil Pública (ACP) violou os artigos 8.1 e 25.1 da CADH. Neste sentido reafirmamos que os elementos que justificariam uma demora não se encontram na ACP.²¹¹

Destacamos que até a presente data, passados nove anos de sua apresentação pelo MPF, não há sequer uma decisão de segundo grau. Assim mesmo, esta ACP era de cunho declaratória, com pedidos específicos baseados em prova documental aportada no caso, os réus haviam sido identificados e localizados, o que afasta o critério da complexidade da ação. Assim mesmo, a atividade processual dos interessados não teve qualquer impacto na demora no julgamento da ação. O Ministério Público Federal respondeu diligente e prontamente todas as vezes que foi chamada a se pronunciar. Assim, a demora injustificada baseia-se exclusivamente na conduta das autoridades judiciais que atuaram com negligência e omissão, como se demonstrará na sequência.

²¹¹ A jurisprudência do Sistema Interamericano tem sustentado de forma consistente que a razoabilidade da duração de um processo deve ser analisada à luz de três elementos complexidade do assunto, conduta das autoridades e atividade processual dos interessados. Corte IDH. Caso Acosta Calderón v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C No. 129, par. 105; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, par. 65; e Corte IDH. Caso Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118, par. 67.

A Ação Civil Pública foi impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF) em maio de 2008. Em 5 de maio de 2010 foi prolatada sentença que julgou improcedente os pedidos do MPF por considerar ausência superveniente de interesse processual, pois, a sentença declaratória sob a ótica da inadequação da ação declaratória para os fins almejados e pela aplicação da anistia e prescrição em relação ao pedido reparação de danos ao Tesouro Nacional e afastamento de cargos públicos.

Desde esta decisão, a ação foi distribuída três vezes e passou longos períodos conclusa sem que houvesse qualquer decisão significativa ou totalmente paralisada. Neste sentido, destaca-se os períodos de 1 de fevereiro de 2011 a 13 de janeiro de 2012 (quase um ano) e de 23 de julho de 2012 a 18 de fevereiro de 2014 (dezenove meses) em que os autos estiveram conclusos ao Gabinete da Desembargadora Federal Dr. Cecília Marcondes sem qualquer decisão significativa. Assim mesmo, deve-se destacar o período de 18 de fevereiro de 2014 a 27 de julho de 2015 (dezoito meses) em que o processo esteve paralisado em cartório. Ou seja, desde o início da ação até a presente data já se passaram mais de nove anos e ainda não há uma decisão de segundo grau a respeito dos relevantes pedidos realizados pelo MPF.

Portanto, o retardo foi determinado pela atuação morosa e negligente das autoridades judiciais. Este atraso resulta particularmente grave levando em conta a natureza da ação iniciada, que entre seus pedidos buscava a declaração da existência de obrigação do Exército Brasileiro de tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985. Neste sentido, esta Honorável Corte observou no caso *Claude Reyes* que um recurso que tem o propósito de garantir o acesso à informação em poder do Estado, “deve ser simples e rápido, tomando em conta que a celeridade na entrega da informação é indispensável nesta matéria”.²¹²

Assim, transcorridos mais de nove anos desde o início da ação, não há decisão final a respeito do pedido do Ministério Público Federal. Nove anos em uma ação judicial de natureza civil, com pedidos específicos, não pode ser considerado um prazo razoável. Considerando a urgência e a importância do pedido por se tratar de documentos que poderiam esclarecer graves violações aos direitos humanos no Brasil, a demora do Estado em responder ao pedido se revela ainda mais evidente.

²¹² Corte IDH. Caso *Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 137.

Destacamos os comentários da testemunha Weichert sobre a importância destas informações:

Seria fundamental não só para a revelação da verdade, ou seja, o conhecimento de quem são e quantos foram os perpetradores, suas origens, o papel que tiveram dentro do estabelecimento e também para fins de promoção da responsabilização. É uma informação essencial para poder permitir a ampliação do conhecimento sobre a autoria.²¹³

Assim mesmo, a testemunha alertou sobre as consequências da demora injustificada:

Na verdade, isso me faz perceber o efeito que o tempo tem provocado no Brasil para a promoção de verdade e promoção de justiça porque vítimas e perpetradores, ou supostos perpetradores, estão falecendo enquanto se permanece obstaculizada, permanece bloqueada a pauta da movimentação judicial desses fatos.²¹⁴

Considerando as circunstâncias deste caso, no qual todas as investigações foram obstaculizadas e a ocultação de documentos oficiais faz parte de uma política de silêncio sobre os graves crimes denunciados, a demora e omissão das autoridades judiciais brasileiras caracterizam denegação de justiça e verdade à vítima e a seus familiares e a toda a sociedade brasileira e demonstram a falta de efetividade dos recursos utilizados para garantir o direito de acesso à informação sobre fatos violatórios de direitos humanos.

Logo, por falhar no dever de assegurar a razoável duração do processo e contribuir para o prolongamento do feito, o Estado brasileiro violou os direitos assegurados no artigo 8.1 e 25.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da CADH.

D. O Estado violou os artigos 5, 8, 13 e 25, em relação com o artigo 1.1 da CADH pela violação do direito à verdade

Os Representantes das vítimas reiteram seus argumentos apresentados ao longo do processo de que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à verdade no presente caso, na medida em que permitiu a impunidade em relação à detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog pela ausência de investigação, julgamento e, eventual, sanção dos responsáveis, ao mesmo tempo em que não esclareceu as circunstâncias em que ocorreram os fatos, por meio de sua reiterada ocultação e negação de informação relevante sobre as violações denunciadas. Portanto, defendemos que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com a violação do artigo 1.1 do mesmo instrumento.

²¹³ Declaração de Marlon Weichert na audiência pública de 24 de maio de 2017.

²¹⁴ Idem.

No presente escrito reiteraremos e aprofundaremos alguns dos argumentos apresentados anteriormente, em atenção às provas incorporadas ao processo e à pergunta do Excelentíssimo Juiz Ferrer Mac-Gregor ao final da audiência pública realizada em 25 de maio de 2017. Para tanto, faremos uma apresentação do alcance do direito à verdade no Direito Internacional e sua aplicação no caso, em especial, no que tange ao direito de acesso à informação e à impunidade.

1. Alcance do Direito à Verdade

Conforme expusemos em nosso EPAP, o direito à verdade já adquiriu caráter de direito autônomo e vinculado ao amplo rol de direitos fundamentais considerando a evolução do Direito Internacional contemporâneo tanto no âmbito universal quanto interamericano. Neste sentido, diversos documentos internacionais e órgãos políticos de organizações internacionais afirmam seu caráter autônomo e inalienável. Sobre este tema, destacamos o estudo do experto independente da ONU sobre a impunidade, que em seu relatório de 1997 afirmou categoricamente a existência do **direito inalienável à verdade** e sua importância como medida de não repetição das violações no futuro²¹⁵.

Corroborando este entendimento, no ano seguinte, a Comissão de Direitos Humanos da ONU atualizou o estudo e elaborou o "*Conjunto de Principios Actualizados para la Protección y Promoción de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la Impunidad*", no qual consagra o direito coletivo à verdade e o dever correspondente de recordar por parte do Estado, de modo a prevenir futuras violações de direitos humanos e deformações históricas²¹⁶.

Estes Principios se referem às vítimas e seus familiares, apontando que estes possuem "*el derecho imprescriptible a conocer la verdad acerca de las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que corrió la víctima*", independentemente das ações que possam ajuizar perante a Justiça²¹⁷.

²¹⁵ Organização das Nações Unidas. Revised final report prepared by Mr. Joinet pursuant to Sub-Commission decision 1996/119: Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political). E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev1

²¹⁶ Os princípios são inspirados no "*Informe Final del Relator Especial sobre la Impunidad y Conjunto de Principios para la Protección de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la Impunidad*", elaborado por Louis Joinet, de 26 de junho de 1997, e atualizados pela especialista Diane Orentlicher, de forma mais recente em 18 de fevereiro de 2005. Ver "*Conjunto de Principios Actualizados para la Protección y Promoción de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la Impunidad*" de 8 de fevereiro de 2005, E/CN.4/2005/102/Add.1.

²¹⁷ O princípio 4, o *Derecho de las Víctimas a Saber*, consagra que: "*Independientemente de las acciones que puedan entablar ante la justicia, las víctimas y sus familias tiene el derecho imprescriptible a conocer la verdad acerca de las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que corrió la víctima*".

A partir de então, órgãos políticos de organizações internacionais têm se somado aos órgãos de proteção e reiteradamente reconhecido e destacado a importância do direito à verdade para contribuir na erradicação da impunidade e na promoção e proteção dos direitos humanos²¹⁸. Dando continuidade a este impulso a uma concepção moderna e progressiva do direito à verdade, no ano de 2006 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos apresentou um documento intitulado "*Estudio sobre el Derecho a la Verdad*", no qual apontou que:

[e]l derecho a la verdad sobre violaciones manifiestas de los derechos humanos y las infracciones graves del derecho humanitario **es un derecho autónomo e inalienable**, vinculado a la obligación y el deber del Estado de proteger y garantizar los derechos humanos, **realizar investigaciones eficaces y velar porque haya recursos efectivos y se obtenga reparación**. Este derecho, estrechamente vinculado con otros derechos, tiene aspectos tanto **individuales como colectivos**, y ha de considerarse como un derecho que **no admite suspensión y no debe estar sujeto a restricciones**.²¹⁹ (grifo nosso)

O mesmo documento também afirma que o direito à verdade está diretamente vinculado com outros direitos, entre os quais, o direito a um recurso eficaz, o direito à proteção judicial, o direito à vida privada, o direito a não sofrer torturas e o direito a solicitar e difundir informações²²⁰. Deste documento retiram-se algumas características do direito à verdade: a) seu caráter autônomo e inalienável, que não admite suspensão e não deve estar sujeito a restrições; b) sua relação com outros direitos, em especial, o direito à justiça e à reparação e c) seu caráter individual e coletivo.

Muitas destas características também estão presentes nos documentos regionais e nas decisões desta Honrável Corte e da Comissão Interamericana ao tratar o conteúdo do direito à verdade. No que se refere à relação entre o direito à verdade e outros direitos humanos, tanto a CIDH quanto est e Tribunal estabeleceram que o direito à verdade está diretamente vinculado aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, bem como estabeleceram que - em algumas situações -

²¹⁸ Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06), AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08), AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09), AG/RES. 2595 (XL-O/10), AG/RES. 2662 (XLI-O/11), AG/RES. 2725 (XLII-O/12), AG/RES. 2800 (XLIII-O/13). Resoluções da Assembleia Geral da ONU 57/161 (2003) sobre a Guatemala, para. 17; 48/149 (1993) sobre El Salvador, para. 4; e 3448 (XXX) sobre o Chile, par. 2.

²¹⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudio Sobre el Derecho a la Verdad*, de 9 de janeiro de 2006. E/CN.4/2006/91, par. 55.

²²⁰ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudio Sobre el Derecho a la Verdad*, de 9 de janeiro de 2006. E/CN.4/2006/91, pars. 56 e 57.

vincula-se também ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 13 da Convenção Americana²²¹.

Neste sentido, este Tribunal afirmou que as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm o direito de que se faça o necessário para conhecer a verdade sobre o que aconteceu por meio de uma investigação efetiva, do julgamento dos responsáveis, da imposição de sanções pertinentes e da reparação de danos²²². A este respeito, esta Corte determinou que em uma sociedade democrática este direito é uma expectativa justa que o Estado deve satisfazer por meio da investigação de ofício das graves violações de direitos humanos e pela divulgação dos resultados dos processos penais e investigativos²²³.

Adicionalmente, a Ilustre Comissão Interamericana estabeleceu que em casos de crimes de lesa humanidade, crimes de guerra ou violações de direitos humanos que têm caráter imprescritível, os Estados têm um dever reforçado de investigação e esclarecimentos dos fatos²²⁴. Sendo assim, os órgãos do sistema interamericano têm ressaltado que o direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido não se limita às vítimas e seus familiares, mas que também se estende à sociedade em seu conjunto²²⁵. Deste modo, segundo os órgãos do sistema, o direito à verdade compreende uma dupla dimensão: individual e coletiva.

Por um lado, reconhece-se o direito das vítimas e de seus familiares a conhecer a verdade sobre os fatos que resultaram em graves violações de direitos humanos bem como o direito a conhecer a identidade daqueles/as que tenham participado nestes atos. Por outro lado, consolidou-se a noção de que toda a sociedade tem o direito irrenunciável a conhecer a verdade sobre o ocorrido,

²²¹ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 69.

²²² Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 219; Caso Bulacio Vs. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 114; Caso Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009, Série C No. 203, par. 133; Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 105, Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012, Série C No. 250, par. 191; Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala. Sentença de 20 novembro de 2012, Série C No. 253, par. 229.

²²³ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 181, *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232, par. 170; *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C No. 96.

²²⁴ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 76.

²²⁵ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 81. Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas*. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párrs. 76 y 77, y *Caso García y Familiares Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 29 de noviembre de 2012. Serie C No. 258, párr. 176.

bem como as razões e circunstâncias nas quais os delitos foram cometidos, a fim de evitar que estes fatos voltem a ocorrer no futuro²²⁶.

A respeito da satisfação desta dimensão coletiva do direito à verdade, este Tribunal tem afirmado que se exige, para tanto, a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, a qual inclui a determinação de padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram nas violações e suas respectivas responsabilidades²²⁷. Para tanto, estabeleceu que é necessário garantir a integridade da construção da verdade e a investigação completa das estruturas nas quais ocorreram violações de direitos humanos.

Ainda sobre a relação do direito à verdade com outros direitos humanos, destacamos trecho do voto do Exmo. Juiz Ferrer Mac-Gregor no caso *Rodríguez Vera y otros vs. Colômbia* em que afirmou que:

*si bien el derecho a la verdad está relacionado con el derecho de acceso a la justicia -derivado de los artículos 8 y 25 de la Convención-, no debe necesariamente quedar subsumido en el examen realizado en las demás violaciones a los derechos a las garantías judiciales y protección judicial, ya que este entendimiento propicia la desnaturalización, esencia y contenido propio de cada derecho.*²²⁸

O Exmo. Juiz argumenta no mesmo voto que dependendo do contexto e circunstâncias particulares do caso, o direito à verdade pode afetar distintos direitos consagrados na Convenção Americana, como reconheceu esta Honorable Corte no caso *Gomes Lund* a respeito do direito de acesso à informação (artigo 13 da Convenção). No mesmo sentido afirmou o Exmo Juiz Vio Grossi que:

*[...] el derecho a la verdad, más que estar subsumido um otros derechos, esto es, más que ser considerado como parte dumun conjunto más amplio de derechos, es el supuesto o fundamento de esos otros derechos y, por lo mismo, que no se expresa única y exclusivamente a través de ellos*²²⁹.

²²⁶ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 71.

²²⁷ Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 195; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, par. 158; Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 234; Caso Gelman Vs. Uruguai. Sentencia de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 192.

²²⁸ Voto dissidente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos Del Palacio De Justicia) Vs. Colômbia*. Sentença de 14 de novembro de 2014, par. 24.

²²⁹ Adesão do juiz Eduardo Vio Grossi ao voto dissidente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos Del Palacio De Justicia) Vs. Colômbia*. Sentença de 14 de novembro de 2014, par. 5. No mesmo sentido também votou o Exmo Juiz Manuel E. Ventura Robles no mesmo caso.

Importante destacar que a decisão paradigmática emitida por esta Honorable Corte no caso *Gomes Lund* no sentido de incluir a violação do artigo 13 da CADH no direito à verdade baseou-se em circunstâncias muito semelhantes às do presente caso, com um contexto de negação de acesso à informação e ocultação de arquivos relacionados à ditadura brasileira.

A respeito da importância estrutural do acesso à informação em contexto de transição, a Comissão Interamericana tem estabelecido que os estados têm o dever de garantir às vítimas e aos familiares acesso à informação sobre as circunstâncias que circundam graves violações de direitos humanos e que este direito também se estende à sociedade em geral em razão da sua relação com o desenvolvimento de sistemas democráticos²³⁰.

A este respeito esta Honorable Corte destacou que em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar legitimamente em mecanismos como o segredo de Estado, a confidencialidade da informação ou razões de interesse público ou segurança nacional para deixar de entregar informações requeridas por autoridades judiciais ou administrativas encarregadas das investigações ou processos em trâmite²³¹.

Adicionalmente, determinou que não se pode permitir que a decisão de entregar documentos²³² ou verificar sua existência²³³ recaia exclusivamente sobre um órgão cujos membros são suspeitos de terem cometido o fato ilícito. A este respeito, esta Honorable Corte estabeleceu no caso *Gomes Lund* algumas obrigações em relação ao direito de acesso à informação:

o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso. Alegar, ante um procedimento judicial, como o aqui analisado, a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e arbitrária do Estado de facilitar ou

²³⁰ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 107.

²³¹ Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 180; Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 77; Caso Radilla Pacheco Vs. México. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 258; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, pars. 196-202.

²³² Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentença de 25 de novembro de 2003. Serie C No. 101, par. 181.

²³³ Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Op. cit, par. 202.

não determinada informação, gerando com isso insegurança jurídica a respeito do exercício desse direito. [...] ²³⁴

Neste sentido, a Corte estabeleceu que as autoridades do Estado estão obrigadas a colaborar na coleta de prova para lograr os objetivos de uma investigação e abster-se de realizar atos que impliquem em obstruções na condução do processo investigativo ²³⁵. Consequentemente, o Estado tem a obrigação de produzir, recuperar, reconstruir ou captar a informação necessária para esclarecer violações de direitos humanos, em conformidade com os parâmetros internacionais ou nacionais sobre a matéria ²³⁶.

Pelo exposto, concluímos que o direito à verdade constitui hoje direito autônomo dentro do Direito Internacional contemporâneo, reconhecido por diversos organismos internacionais e reiterado na jurisprudência constante deste Honorable Corte. Assim mesmo, ainda que diretamente vinculado ao direito a um recurso judicial efetivo à justiça que garanta o devido processo legal, reconhecido nos artigos 8 e 25 da CADH, também está vinculado a outros direitos humanos, entre eles o direito de acesso à informação, disposto no artigo 13 da CADH e o direito à integridade pessoal previsto no artigo 5 do mesmo instrumento.

No presente caso, entendemos que o direito à verdade foi infringido pelo Estado brasileiro, constituindo uma violação direta aos artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento pelos motivos que exporemos na sequência.

2. Impunidade como obstáculo para conhecer a verdade

Como mencionado acima, de acordo com a jurisprudência desta Honorable Corte, o direito à verdade está estreitamente vinculado aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, dispostos nos artigos 8 e 25 da CADH. Na seção anterior ficou demonstrado como o Estado brasileiro violou estes direitos ao permitir que até a presente data a detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog tenha permanecido impunes, por meio da obstrução de investigações ao valer-se de figuras proibidas no Direito Internacional de Direitos Humanos - quando se tratam de graves violações direitos humanos ou crimes de lesa humanidade - como a anistia ou outras excludentes de responsabilidade.

²³⁴ Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Op. cit, par. 211.

²³⁵ Corte IDH. Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador. Sentença de 20 de novembro de 2007. Serie C No. 168, par. 112; Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232, par. 171; Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 194.

²³⁶ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.LV/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 116.

Em sua contestação, o Estado brasileiro alega que o direito à verdade está subsumido ao direito de acesso à justiça previsto no artigo 25 da CADH e apresenta medidas para o esclarecimento da verdade no âmbito doméstico, como a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia²³⁷.

Em relação ao primeiro argumento, reiteramos o exposto acima a respeito do alcance do direito à verdade, que apesar de estar diretamente vinculado ao direito de acesso à justiça, não se restringe a ele, relacionando-se a diversos outros direitos e possuindo uma dimensão coletiva, para além da dimensão individual da satisfação do direito da vítima ou de seus familiares à justiça. Neste sentido, o argumento do Estado carece de fundamento e deve ser desestimado por esta Honorable Corte.

Quanto às medidas enumeradas pelo Estado como medidas de satisfação do direito à verdade, cumpre reiterar alguns argumentos expostos no nosso EPAP que derivam da jurisprudência consolidada desta Honorable Corte. Por mais que se reconheça as medidas adotadas pelo Estado, destacamos que nenhum dos mecanismos instituídos para tal fim permitiu que os familiares de Herzog ou a sociedade brasileira pudessem exercer seu direito de saber o que ocorreu desde o momento em que ele foi arbitrariamente detido até o momento em que foi executado sob a tutela do Estado. Ou seja, até a presente data, não sabemos porque foi detido, a que tipo de tratamento foi submetido enquanto esteve detido, quem são os responsáveis por sua tortura e execução, quem determinou a divulgação de uma falsa versão de suicídio, quem contribuiu para este fim. Essa incerteza segue afligindo e causando dor aos familiares de Herzog, conforme afirmou André Herzog, “buscar a verdade e justiça é muito doloroso porque todo o ônus sobre cai para a família” e “todos esses processos reabrem feridas”.²³⁸

No presente caso, a impunidade absoluta imposta pela Lei de Anistia e outras excludentes de responsabilidade aos crimes de lesa humanidade cometidos durante a ditadura brasileira somada à ineficácia dos recursos internos para investigar os fatos ou obter acesso a documentos, à negação sistemática de entregar documentos militares pelo Estado – como aprofundaremos na sequência - evidentemente comprovam que o Estado brasileiro tem violado o direito de conhecer à verdade dos familiares da vítima do presente caso, bem como de toda a sociedade brasileira.

²³⁷ Contestação do Estado, pars. 413 e 414.

²³⁸ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 7-8.

Deste modo, ressaltamos que a jurisprudência reiterada desta Corte determina que os processos judiciais não são substituíveis e que, mesmo quando haja instrumentos alternativos para a reconstrução da memória, o Estado sempre tem “a obrigação de estabelecer a verdade também por meio de processos judiciais”²³⁹. Este também é a conclusão da própria Comissão Nacional Verdade no Brasil, que recomendou responsabilização judicial – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar pelos órgãos competentes.²⁴⁰

Cumprir destacar que esta Honorável Corte já se pronunciou sobre a verdade histórica contida em relatórios produzidos por comissões da verdade não completa nem substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais²⁴¹.

Pelo exposto, reiteramos que o Estado brasileiro violou o direito à verdade dos familiares de Vladimir Herzog e da sociedade brasileiro, em contrariedade ao disposto nos artigos 5, 8, 25 e 13 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

3. Negativa de acesso à informação e ocultação de arquivos militares

Em sua Contestação, o Estado brasileiro alega que as violações do direito de acesso à informação são genéricas e que imputam ao Estado a obrigação de produzir prova negativa²⁴². Acrescenta que foi instaurado procedimento investigatório, no âmbito das Forças Armadas, com a finalidade de apurar irregularidades na destruição de documentos públicos do período de 1964 a 1990, que concluiu pela os procedimentos de destruição de documentos “apresentam consonância com a legislação vigente à época, não se vislumbrando irregularidades”²⁴³. Finalmente sustenta que os fatos relacionados ao presente caso estão sendo esclarecidos “desde a ação declaratória, ajuizada em 1976, passando pela análise feita pela Comissão Especial sobre Mortos e

²³⁹ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 224.

²⁴⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. Cit., p. 965. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

²⁴¹ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, par. 128; *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232, par. 135; *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 150, *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 259.

²⁴² Contestação do Estado, par. 407.

²⁴³ Contestação do Estado, par. 408.

Desaparecidos Políticos e culminando com o relatório da Comissão Nacional da Verdade”²⁴⁴.

Na sequência os Representantes refutarão os argumentos do Estado na contestação ao mesmo tempo em que reafirmam os argumentos já constantes em seu EPAP sobre a violação do direito à verdade relacionada à negativa de acesso à informação.

Preliminarmente, se destaca que foi apresentado no EPAP um contexto de negação e ocultação sistemática de documentos militares pelo Estado brasileiro, no qual se insere a negativa de acesso à informação do presente caso. Contudo, no presente caso, a negativa de acesso à informação também se revelou de maneira específica, distintamente do alegado pelo Estado brasileiro.

Neste sentido, a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal no ano de 2008 a respeito dos fatos ocorridos no DOI-CODI de São Paulo tinha como pedido a declaração da obrigação das Forças Armadas entregarem todos os documentos referentes ao DOI CODI II Exército que estivessem em seu poder. Os argumentos do Estado naquela ação e no presente processo internacional pouco diferem, numa flagrante violação do direito de acesso à informação e do direito à verdade como demonstraremos a seguir.

Na sua contestação e nas contrarrazões da Apelação na Ação Civil Pública, a Advocacia Geral da União – responsável pela defesa judicial da União no âmbito nacional – alegou que:

[...] é necessário ao Estado preservar a intimidade de pessoas que não desejam “**reabrir feridas**”, isto é, que não gostariam de que determinados fatos do período de exceção viessem a lume²⁴⁵.

Ou seja, a fundamentação utilizada pelo Estado na negativa de entregar as informações é não “reabrir feridas” e manter fatos da ditadura militar às escuras. Ora, parece que a justificativa do Estado está mais para a ocultação de fatos do que para a sua revelação. Essa atitude não se coaduna com a exigência do direito à verdade, em flagrante violação do espírito da CADH. Ressalta-se, neste sentido, que o direito de acesso à informação em poder do Estado é fundado no princípio da boa-fé e da máxima transparência, devendo qualquer restrição a este direito estar fundado em lei e expresso de forma clara e precisa²⁴⁶.

²⁴⁴ Contestação do Estado, par. 411.

²⁴⁵ ACP. Contestação do Estado, fls. 521, par. 27 e Contrarrazões, fls. 988-989. Anexo 2.3 da Contestação do Estado no presente caso.

²⁴⁶ Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151, par. 89 e 92; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 199.

Ainda, na Ação Civil Pública (ACP) a Advocacia Geral da União (AGU) informa que o Ministério da Defesa oficiou o Comando do Exército em 05 de junho de 2008 a respeito das informações indicadas na petição inicial da Ação Civil Pública. Segundo a AGU, no ofício de resposta o Comando do Exército informou que:

[...] os possíveis documentos referentes aos acontecimentos mencionados no ofício, bem como os eventuais termos de destruição, foram destruídos, conforme o disposto no Decreto nº 79.099 de 06 de janeiro de 1977²⁴⁷.

Conclui a AGU que “não existe **qualquer** documento relativo ao período estipulado na petição inicial, sendo impossível o fornecimento dos documentos pleiteados” (grifo nosso)²⁴⁸. Desta forma, com base num ofício, o Estado brasileiro conclui que inexistem nos acervos militares qualquer documento que possa auxiliar na revelação do nome das pessoas que estiveram detidas ou morreram no DOI-CODI/SP ou que possam contribuir para esclarecer o funcionamento do órgão.

A conclusão é descabida. Não é sequer crível que inexistam quaisquer documentos sobre as informações referidas na petição inicial do MPF, em especial os nomes completos – bem como seus eventuais apelidos ou alcunhas – de todos os agentes militares e civis que serviram no DOI-CODI/SP, suas pontes ou cargos nos serviços de origem, suas funções no DOI-CODI e respectivos períodos que exerceram as funções.

Neste sentido, o perito Sergio Suiama declarou perante esta Honrável Corte que é constante, nas investigações que coordena, a negativa de entrega das fichas funcionais ou do histórico funcional de agentes suspeitos de envolvimento nos crimes da ditadura. E quanto sua existência declarou que:

O histórico funcional dos agentes existe porque ele é necessário para, inclusive, fins de aposentadoria, para fins de reforma, [...] então o histórico funcional dos agentes existe sem dúvida nenhuma, não obstante, ele tem sido sistematicamente negado ao MPF como uma forma, a meu ver, de impedir que as investigações prossigam.²⁴⁹

No mesmo sentido, a testemunha Marlon Weichert declarou que:

Nessa, ou eventualmente em alguma outra ação, nós insistimos que pelo menos os apontamentos pessoais daqueles servidores militares que tivessem atuado deveriam ter permanecido, afinal, para sua própria vida

²⁴⁷ ACP. Contestação, fls. 536-537. Anexo 2.3 da Contestação do Estado no presente caso.

²⁴⁸ Idem, fls. 537, par. 75. Anexo 2.3 da Contestação do Estado no presente caso.

²⁴⁹ Declaração de Sergio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

futura como militar esses dados são relevantes, mas mesmo isso nunca se conseguiu obter.²⁵⁰

Sobre a importância destes documentos, a testemunha afirmou que:

Seria fundamental não só para a revelação da verdade, ou seja, o conhecimento de quem são e quantos foram os perpetradores, suas origens, o papel que tiveram dentro do estabelecimento e também para fins de promoção da responsabilização. É uma informação essencial para poder permitir a ampliação do conhecimento sobre a autoria.²⁵¹

No presente caso, apesar das violações indicarem diferentes níveis de responsabilidade dos agentes estatais envolvidos na prisão arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog, o inquérito aberto em 1992 somente investigou um agente envolvido: Pedro Antônio Mira Grancieri, quem havia declarado publicamente em matéria jornalística seu envolvimento na tortura de Herzog. Todos os outros autores materiais e intelectuais não foram individualizados, investigados ou julgados, vivendo na impunidade até o presente. Portanto, o acesso à informação sobre os superiores do agente supra referido, bem como sobre outros funcionários que atuaram no DOI-CODI seriam fundamentais para estabelecer a verdade judicial e histórica. Como afirmou André em sua declaração ao se referir às limitações da Ação Declaratória promovida pelos familiares em 1976:

[A sentença] não conseguiu esclarecer o que aconteceu e quais foram os responsáveis. Quem esteve envolvido? Quais eram os comandantes? Quais eram os funcionários que estavam lá?²⁵²

Clarice Herzog também declarou que “nós temos o direito à verdade. Nós temos o direito de saber o que aconteceu lá dentro. O que que eles faziam”²⁵³. Cumprir ressaltar que a mera negativa de existência de informação viola o direito de acesso à informação conforme determinou esta Honorable Corte no caso *Gomes Lund* ao estabelecer que o Estado deve demonstrar que “adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia”²⁵⁴.

Na mesmo sentido, este Tribunal ainda determinou que o Estado tem a obrigação de produzir, recuperar, reconstruir ou captar a informação necessária para esclarecer violações de direitos humanos, em conformidade com os parâmetros internacionais ou nacionais sobre a matéria²⁵⁵.

²⁵⁰ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

²⁵¹ Idem.

²⁵² Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

²⁵³ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

²⁵⁴ Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, op. cit., par. 211.

²⁵⁵ CIDH. *Derecho a la Verdad en las Americas*. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 116.

Cumprido ressaltar que esta ação continua em andamento após nove anos se sua propositura, sem decisão de segunda instância. A falta de acesso aos documentos e informações do período obstaculiza o trabalho do próprio Ministério Público Federal de adotar medidas de responsabilização em razão das graves violações de direitos humanos ocorridas no DOI-CODI/SP, entre elas as violações denunciadas no presente caso, incluindo além da responsabilização penal, a cível e a administrativa que poderiam ser mais bem instrumentalizadas pelas informações negadas pelo Estado brasileiro.

Sobre as consequências desta demora, a testemunha Weichert declarou que:

Na verdade, isso me faz perceber o efeito que o tempo tem provocado no Brasil para a promoção de verdade e promoção de justiça porque vítimas e perpetradores, ou supostos perpetradores, estão falecendo enquanto se permanece obstaculizada, permanece bloqueada a pauta da movimentação judicial desses fatos.²⁵⁶

Finalmente, quanto à contribuição das comissões criadas pelo Estado brasileiro para o esclarecimento da verdade e o acesso à informação, destaca-se abaixo as observações da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão Nacional da Verdade (CNV) sobre o acesso a informação. Segundo a CEMDP:

[...] os problemas enfrentados para fazer instrução processual dos casos estudados sempre ocorreram pela não-abertura de arquivos ainda guardados, ou até mesmo ditos incinerados. [...] Nunca houve normativa de que documentos fossem destruídos. Acredito que tiveram destino irregular.²⁵⁷

Segundo a CNV constituiu:

[...] obstáculo para a elucidação das mortes a ocultação sistemática de informações a respeito dos crimes – o que tem se observado mesmo no período democrático constitucional (após 1988) e durante a vigência da CNV (2012-2014), pela resistência das Forças Armadas em abrir seus arquivos de informações”.²⁵⁸

A respeito da importância da colaboração do Estado com estas comissões, os órgãos do sistema interamericano têm ressaltado a necessidade de as Comissões da Verdade possam acessar, sem restrições, toda a informação necessária para cumprir com seu mandato²⁵⁹. A este respeito, este Tribunal determinou que a negativa das autoridades do Estado em entregar informação requerida por uma comissão da verdade impede não somente os familiares das

²⁵⁶ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

²⁵⁷ Brasil. CEMDP. Direito à memória e à verdade, p. 41.

²⁵⁸ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. Cit. Livro I, p. 445. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

²⁵⁹ CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13 agosto 2014, par. 131.

vítimas a conhecerem a verdade por vias extrajudiciais, mas também priva à sociedade de conhecer a verdade sobre as violações de direitos humanos cometidas.²⁶⁰

Finalmente, a testemunha Weichert ao se referir aos documentos transferidos ao Arquivo Nacional informou que estes:

[...] sofre[ram] algum tipo de limpeza prévia nessa transferência e informações relacionadas aos Centros de Inteligência do Exército, da Aeronáutica e da Marinha não foram transferidas. Informações especialmente relacionadas à identificação de autores dessas infrações criminais não foram disponibilizadas, ou seja, a abertura, embora em volume significativo do ponto de vista quantitativo de documentos, ela não esgotou a necessidade e a possibilidade que a meu ver o estado brasileiro teria para revelar a verdade²⁶¹.

Pelo exposto, os Representantes entendem que a sistemática negação pelo Estado brasileiro de entregar os documentos militares, manifestada no presente caso por meio da negativa de entregar informações que poderiam contribuir com o esclarecimento do presente caso na Ação Civil Pública e pelas conclusões das comissões citadas pelo Estado, infligiram o direito à verdade em uma declarada obstrução do direito à justiça e acesso à informação, em violação aos artigos 5, 8, 13, 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

4. Falsa versão de suicídio

Os Representantes entendem que a ausência de investigação e julgamento dos responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog somada à negativa sistemática de acesso a informações relevantes para o esclarecimento destes crimes permitiu que até a atualidade ainda surjam situações em que a falsa versão de suicídio de Vladimir Herzog seja afirmada, causando grande dor à família da vítima.

Neste sentido, é emblemática a defesa de Audir Santos Maciel (comandante do DOI-CODI à época) na Ação Civil Pública no ano de 2008 –dentro da competência temporal desta Corte–, onde reitera a versão de que Herzog cometeu suicídio, utilizando-se de dados constantes no inquérito policial militar como um suposto bilhete que teria escrito, o testemunho de Clarice de que Herzog fazia psicoterapia e os laudos periciais forjados²⁶².

Ou seja, a ausência de investigação e julgamento permite que o comandante do centro ilegal de detenção e tortura onde Vladimir Herzog foi detido, torturado e

²⁶⁰ Corte IDH. *Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala*. Sentença de 20 novembro de 2012. Serie C No. 253, pars. 300-301.

²⁶¹ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

²⁶² ACP. Contestação e Contrarrazões de Audir Maciel, fls. 498-499 e fls. 1138) Anexo 2.3. da contestação do Estado no presente caso

assassinado pode, no âmbito de um processo judicial reafirmar versão que, segundo o Estado brasileiro estaria resolvida desde a sentença declaratória promovida pelos familiares de Herzog em 1976.

Cumprir destacar que a negação de torturas e execuções sumárias não é restrita aos agentes do Estado, como o Sr. Audir Maciel, mas estende-se às próprias Forças Armadas. Neste sentido, destaca-se a resposta à sindicância administrativa requerida pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) às Forças Armadas para apurar desvio de finalidade no uso de instalações militares para a prática sistemática de tortura e execuções durante o regime militar²⁶³.

Nas respostas, lamentadas profundamente pela CNV, "o entendimento, exarado nos três relatórios, [era] de que não havia comprovação da ocorrência de tortura e outras graves violações de direitos humanos nas instalações militares investigadas"²⁶⁴. Mesmo após pedido de esclarecimento da CNV, não há qualquer "reconhecimento do envolvimento das Forças Armadas nos casos de tortura, morte e desaparecimento relatados pela CNV e reconhecidos pelo Estado" pelas Forças Armadas²⁶⁵.

Por outro lado, importante esclarecer que Ação Declaratória que logrou uma sentença declaratória sobre as circunstâncias da morte de Vladimir Herzog foi promovida pela família Herzog ainda durante a ditadura, em um ato de extrema coragem, como reconheceu André em sua declaração²⁶⁶. É inaceitável o uso deturpado pelo Estado brasileiro desta conquista dos familiares como se fosse medida de promoção da verdade de iniciativa estatal e justificativa para afastar violação de direitos das vítimas.

Se reconhece a importância da sentença, especialmente de seu significado para os familiares de Herzog em um momento em que o questionamento público a respeito das circunstâncias de sua morte ainda era muito presente. A este respeito destacamos abaixo trecho da declaração de André, no qual ele fala desta importância, mas também reconhece que ainda há questionamentos até a atualidade.

Apesar do processo ser muito doloroso, a sentença foi muito importante no sentido de desmentir essa versão, porque na imprensa ainda se falava muito em suicídio, ainda se usava muito a versão oficial. Quando é dada a sentença, para-se de usar aquela versão. Só quando é alguém muito mal intencionado. A sentença é importante nesse sentido e a mudança do atestado de óbito mais ainda. O atestado de óbito foi muito

²⁶³ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, Capítulo I, p. 64. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

²⁶⁴ Idem, p. 65.

²⁶⁵ Idem, p. 66.

²⁶⁶ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 10.

difícil, pois falava em suicídio, “morte por asfixia”. Foi também uma agressão muito grande²⁶⁷.

A violação dos direitos dos familiares de Herzog à verdade também se expressa na divulgação ampla da falsa versão de suicídio e da paradigmática fotografia na qual tentavam provar sua farsa. Neste sentido André Herzog afirma que:

[...] Eu não sei quantos anos levou para eu tomar consciência de que a repressão tinha apresentado a versão do suicídio, mas é claro que a versão do suicídio era uma coisa muito agressiva. A foto dele, que eles montaram, era muito agressiva. Como era também muito agressivo ir tomando consciência de como ele morreu²⁶⁸.

Ainda, sobre a foto divulgada, André afirmou que “foi um golpe muito forte. Ainda é. Não é nenhuma foto que eu gosto de ver quando é apresentada na minha frente”²⁶⁹. Assim, os efeitos da encenação da morte de Vladimir Herzog, a divulgação de foto desta encenação e da versão de suicídio continuam afetando a família Herzog até o presente.

Clarice Herzog em sua declaração perante esta Honorável Corte afirmou que viver com a versão de suicídio “[é] doloroso para mim e foi muito doloroso para a mãe do Vlado. [...] Muito doloroso pros meus filhos também. Meus filhos sofreram muito, porque o Ivo, por exemplo, estava na escola e vem um coleguinha lá “o seu pai se matou, é louco o seu pai, se suicidou”. Ele caiu em cima da pessoa. Saiu aos tapas”²⁷⁰.

Um passo importante para restringir ainda mais os efeitos da farsa estatal, especialmente face à inexistência de investigação e responsabilização penal, foi a alteração do atestado de óbito de Vladimir Herzog solicitada pela família Herzog, conforme afirmou Clarice Herzog em audiência:

[...] nós conseguimos essa mudança há pouco tempo, há muito pouco tempo. Acho que não mais de dois anos, porque o atestado de óbito dele era suicídio, era suicídio²⁷¹.

Mais uma vez, contudo, o Estado brasileiro indevidamente se apropria da luta dos familiares e afirma como sua a conquista no presente processo, ao que Clarice Herzog responde inconformada durante a audiência pública de que “isso foi exigência nossa. Não foi de nenhuma instituição. Nós exigimos porque foi

²⁶⁷ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

²⁶⁸ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8 e 9.

²⁶⁹ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

²⁷⁰ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

²⁷¹ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

usado até muito pouco tempo o atestado de óbito era de suicídio. Porque nós exigimos, a família exigiu. Nunca veio nada de presente, não”²⁷².

Pelo exposto, os Representantes solicitam que esta Honrável Corte determine a violação do direito à verdade dos familiares de Herzog também pela falsa versão de suicídio, perpetuada na imagem fotográfica da farsa, que ainda está presente na vida de Clarice, Ivo e André em razão da ausência de devida investigação e responsabilização penal e continua causando-lhes sofrimentos.

Neste sentido, esta Honrável Corte tem, no presente caso, “uma oportunidade de se trazer a verdade à tona, de se alcançar a verdade que fato, de se buscar alguma forma de justiça que não aconteceu”²⁷³.

E. O Estado violou o artigo 5 com relação ao art. 1.1 pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Herzog

Como relatado em seu EPAP, os Representantes sustentam que o Estado é responsável pela violação da integridade psíquica e moral de Zora Herzog (mãe), Clarice Herzog (esposa), André Herzog (filho) e Ivo Herzog (filho) - todos familiares diretos de Vladimir Herzog -, pela impunidade, denegação de justiça e obstrução da verdade na qual recaem os fatos, marcados pela falta de resposta efetiva estatal em investigar, processar e sancionar os agentes responsáveis pela morte de Herzog, pela ausência de esclarecimento sobre tais fatos, e pela falsa versão de suicídio divulgada pelo Estado, que permaneceu e produziu efeitos por longos anos.

Esta Honrável Corte considerou, em vários casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas²⁷⁴. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional que padeceram em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus entes queridos, e em decorrência das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.²⁷⁵

Embora em sua Contestação o Estado reconheça a violação à integridade pessoal dos familiares da vítima em virtude da prisão arbitrária, tortura e morte

²⁷² Idem.

²⁷³ Declaração de Andre Herzog, p. 9.

²⁷⁴ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo 4; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 161.

²⁷⁵ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 209.

de Vladimir Herzog²⁷⁶ –fatos que estariam fora do marco temporal de jurisdição desta Corte-, este não reconhece os danos decorrentes da omissão e denegação de justiça, que teriam se configurado inclusive após 1998, e permanecem até os dias de hoje. Ademais, como será adiante desenvolvido no presente escrito, tampouco as medidas de reparação que o Estado alega ter adotado diante de tal reconhecimento foram suficientes para esclarecer a verdade e realizar justiça no caso concreto.

Neste quesito, esta Corte reconheceu em diversos casos que “a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia”.²⁷⁷

Deste modo, em casos de execuções e graves violações de direitos humanos, o Tribunal considerou que “a realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que são afetados ou anulados nestas situações”²⁷⁸. A falta de devida diligência por parte do Estado não só propicia a repetição dos fatos, mas gera a total impossibilidade de defesa das vítimas e de seus familiares²⁷⁹. No recente julgamento do *Caso Evandro de Oliveira e outros vs. Brasil* (Favela Nova Brasília), a Corte declarou que a falta de investigação a respeito das mortes de as vítimas provocou em seus familiares danos à integridade psíquica e moral, o que incluiu uma extrema desproteção e vulnerabilidade²⁸⁰. Além disso, observa que como consequência dos fatos, as vítimas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral.²⁸¹

²⁷⁶ Contestação do Estado, p. 95

²⁷⁷ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 241; Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 173; Caso Blake vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, pars. 114 a 116; Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 240.

²⁷⁸ Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 145; Caso de la Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 206.

²⁷⁹ Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 31, par. 173; Caso Blake. Reparações. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 64.

²⁸⁰ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 272

²⁸¹ Idem.

No presente caso, ficou comprovado que a família de Vladimir Herzog sofreu graves danos físicos e psicológicos derivados da impunidade e desconhecimento da verdade sobre o que ocorreu. Como relatado por Clarice Herzog perante este Tribunal, foi muito doloroso conviver com a falsa versão sobre a morte de seu esposo por tanto tempo -tanto para ela, como para mãe e filhos de Vladimir Herzog-, e que o sofrimento dos familiares por não terem visto justiça permanece até os dias hoje²⁸². Na carta deixada por sua sogra ao juiz de direito que declarou inverossímil a versão de suicídio, lida por Clarice em audiência, Zora Herzog expressa que: “se seu desaparecimento [sic] não foi em vão para a história do país, para mim sua perda é definitiva, minha dor não tem consolo”.²⁸³ Sobre a condição de Clarice, a perita Ana Deutsch observa em seu parecer que a vítima apresenta sintomas do que se conhece como “estresse pós-traumático”, em decorrência dos traumas que vivenciou no passado.²⁸⁴ Dentre eles destacam-se:

Ela [Clarice] admite ter repetidamente memórias dos momentos mais tristes e difíceis de sua via, relacionados com a perda de seu esposo e às vezes revive estes momentos com intensidade.

Admite sentir-se “super alerta” em geral, como se algo fosse acontecer e que ela deve estar atenta e preparada, ainda que este sentimento não chegue a ser de caráter patológico e seja administrável por ela, talvez consequências da notícia inesperada que recebeu faz muitos anos sobre a morte de seu esposo.

[...]

Clarice relata ter tendência a se sentir “sentimental”, mas teme que esses sentimentos possam diminuir a sua capacidade de trabalho e alterar ainda mais seu estado emocional, motivo pelo qual não permite que esses sentimentos a invadam e paralisem. Ela concentra toda sua eficiência em seu trabalho, pensa que é criativa e se sente satisfeita com o seu próprio rendimento. Porém, ela reconhece ter, repetida e frequentemente, pensamentos e memórias dos momentos mais difíceis de sua vida, como foi a morte de seu marido, a tristeza que a dominou e os esforços para seguir adiante.

Clarice reconhece ter esporadicamente sensações, sentir de repente que está revivendo os momentos mais traumáticos de sua vida. Certamente ela os sente como reais, como se estivessem acontecendo neste exato momento. Isto lhe causa muito incômodo afetivo, desconcerto e a reativação de sua dor.²⁸⁵

Desse modo, embora a forte personalidade de Clarice tenha lhe permitido superar os obstáculos e criar seus filhos, se deu com um forte custo emocional e um grande esforço de sua parte. Diante de tal diagnóstico, a perita conclui que:

²⁸² Declaração de Clarice Herzog em audiência pública em 24 de maio de 2017.

²⁸³ Carta de Zora Herzog, lida por Clarice em audiência pública em 24 de maio de 2017.

²⁸⁴ Ver perícia de Ana Deutsch apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017.

²⁸⁵ Idem.

Desde que seu marido foi assassinado, Clarice se esforçou para que uma tragédia semelhante não a paralisasse e nem paralisasse a vida de seus filhos.

Sua atitude também demandou um grande esforço emocional que, em minha opinião, requer um reconhecimento para além do reconhecimento e agradecimento de seus filhos. Eles também foram profundamente afetados pela morte do pai. Clarice e sua família merecem uma reparação pessoal e histórica por parte do Estado, para poder começar a ter paz e alcançar um estado de paz emocional, que permita a ela e seus filhos seguir adiante. Com base na minha experiência de atenção a vítimas de tortura e seus familiares, esta reparação deveria incluir um forte reconhecimento por parte do Estado a respeito das violações cometidas contra Clarice e sua família, e medidas que satisfaçam os pedidos que eles venham a formular de justiça e verdade. (grifo nosso)

O dano psíquico aos familiares restou igualmente comprovado por meio do depoimento dos filhos de Vladimir Herzog, que expressaram de alguma forma sentir a responsabilidade de honrar a memória de seu pai e como isso impactou suas decisões profissionais e pessoais. Neste sentido, Ivo mencionou que:

Acho que encontrei no Instituto a forma mais genuína de homenagear a memória do meu pai e, de alguma forma, buscar algo propositivo e que contribua para termos uma sociedade melhor [...].

Ainda assim, estar envolvido no dia-a-dia do Instituto que leva o nome do meu pai tem um peso grande. Sim, tenho sentimentos de realização pelas conquistas do trabalho do Instituto. Porém fico cutucando a ferida.²⁸⁶

Neste sentido, Ivo reconhece que o trabalho cotidiano por memória, verdade e justiça tem um ônus psicológico como expressou em sua declaração:

Esta memória sempre foi algo complexo para mim. Se por um lado eu tenho orgulho do personagem que ele se tornou na nossa história, por outro lado é um peso que eu carrego. Peso de manter a integridade desta figura mística. Preocupação com as minhas ações de forma a fazer jus à esta memória. Trabalhar para suprir a demanda de informações sobre o caso Herzog que vêm de diversas pessoas e organizações, para garantir que conheçam a verdade sobre o que aconteceu à época e na sequência, com as ações que a família vem movendo contra o Estado. [...] é um peso que carregamos. Uma responsabilidade. Uma cicatriz irreparável que nos diferencia as outras pessoas.²⁸⁷

A dedicação de Ivo para a manutenção da memória do pai e para descobrir a verdade sobre o ocorrido até o presente também foi reconhecida por Clarice durante a audiência pública²⁸⁸.

André, por outro lado, expressou em sua declaração que reconhece em seu engajamento com questões sociais a herança do seu pai nele²⁸⁹ e que sua decisão profissional veio da necessidade de que seu trabalho “tivesse impacto

²⁸⁶ Declaração de Ivo Herzog apresentado pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 7.

²⁸⁷ Declaração de Ivo Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 6.

²⁸⁸ Declaração de Clarice Herzog durante a audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

²⁸⁹ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 6.

para as pessoas e não somente para aqueles que têm dinheiro para construir alguma coisa²⁹⁰ e que, atualmente, trabalha com política urbana e combate à pobreza extrema.

Igualmente, sobre os impactos sofridos, André Herzog também relata diversas consequências da perda do seu pai e da luta por verdade e justiça no âmbito de suas relações pessoais e afetivas.²⁹¹ Também expressou a dor, a exposição e o ônus para toda a família que representava cada nova ação judicial que era promovida em busca de verdade e justiça, como mencionamos acima na seção sobre o direito à verdade²⁹².

Também relatou o conflito descrito por Ivo de, por um lado ter a responsabilidade de “ver justiça, quer[er] saber da verdade”²⁹³ e, por outro lado, a dor e o ônus que isso representava para a família. André também relata a dor pela exposição da foto que foi divulgada como prova da versão de suicídio, afirmando expressamente que isso “um golpe muito forte” e que “ainda é”²⁹⁴.

André também revelou que a decisão de sair do país é resultado de sua decepção com o período pós-redemocratização no país e o acordo imposto no período de tinha como objetivo “ocultar a verdade, não responsabilizar as pessoas envolvidas nos crimes e perpetuar aquela impunidade”²⁹⁵ e de que não há justiça no país, que ela “não existiu no caso de [seu] pai e de todos que morreram na ditadura”²⁹⁶ e que essa impunidade é parte de um “ciclo vicioso e que o país cada vez se afunda mais”.²⁹⁷

Conforme comprovamos no presente processo, a interpretação dada à Lei de Anistia e a outros dispositivos legais internos acarretaram na impunidade dos crimes contra a humanidade cometidos no presente caso e a impossibilidade dos familiares conhecerem toda a verdade sobre o que ocorreu com Vladimir Herzog, o que não somente frustra uma expectativa legítima de obter justiça, como também causa sentimentos de impotência e desamparo, em uma situação que persiste até a presente data. Cumpre lembrar que D. Zora Herzog faleceu em 2009 sem ter visto satisfeito seu direito de saber a verdade e obter justiça pela execução de seu filho. Segundo André:

²⁹⁰ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 6.

²⁹¹ Depoimento André Herzog apresentado pelos Representantes em 19 de maio de 2017.

²⁹² Depoimento André Herzog apresentado pelos Representantes em 19 de maio de 2017.

²⁹³ Idem.

²⁹⁴ Ibidem.

²⁹⁵ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 7.

²⁹⁶ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 7.

²⁹⁷ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 7.

Impedir o acesso a verdade interrompe o processo de buscar a justiça. Eu acho que qualquer processo onde houve um assassinato, se tenta buscar a verdade de como aconteceu aquilo e a responsabilização de quem o cometeu, desde quem cometeu com as próprias mãos, como também de quem ordenou a execução.²⁹⁸

André também revelou que a busca de sua família pela verdade e seu inconformismo com a mentira ou falta de justiça produz efeitos até a atualidade em suas relações pessoais e profissionais. Neste sentido relatou que:

[...] esse é o lado negativo que talvez ficou dentro de mim, essa sensação profunda de injustiça que me leva a estar buscando justiça em tudo o que eu faço, muito mais do que qualquer pessoa.

Isso tem um lado bom, no sentido de que eu acho que me dedico à verdade, a procurar a justiça no que eu posso contribuir por justiça, mas também no mundo imperfeito que a gente vive, pode não ser uma qualidade.²⁹⁹

A dor da incessante busca por verdade e justiça da família e, por outro lado, a responsabilidade que sentem de esclarecer os fatos é inequivocamente expressada na declaração de André Herzog:

[...] buscar a verdade e justiça é muito doloroso porque todo o ônus sobre cai para a família. Isso é um conflito e eu acho que minha mãe e minha vó foram muito corajosas de suportarem a dor na busca da verdade por meio do processo judicial. Mas é um processo muito doloroso. Todos esses processos reabrem feridas, mas por outro lado é necessário que todos saibam a verdade, e todos nós, apesar da dor, vamos continuar buscando justiça³⁰⁰.

Apesar da dor, a família Herzog nunca parou de buscar verdade e justiça, esta busca se reflete nas suas ações individuais, nas suas características pessoais, nas suas opções de vidas e produziu impactos nas suas relações pessoais e profissionais, como se comprovou por meio das declarações. Como disse Ivo, é uma luta de mais de 40 anos, que a família espera que “valha a pena” após uma sentença positiva desta Honrável Corte.

Nesse sentido, a violação continuada do Estado de suas obrigações a respeito do dever investigar e esclarecer a verdade, nas quais se estendem até a atualidade, seguem mantendo abertas as feridas na vida de Clarice, Ivo e André Herzog.

Diante do exposto, os Representantes reiteram que a denegação de justiça e obstrução da verdade no presente caso causam aos familiares de Vladimir Herzog sentimentos lesivos à sua integridade psíquica e emocional, caracterizando a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela

²⁹⁸ Depoimento André Herzog apresentado pelos Representantes em 19 de maio de 2017.

²⁹⁹ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 9.

³⁰⁰ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

violação do direito à integridade pessoal do artigo 5º com relação ao artigo 1.1 da CADH, em prejuízo de Zora (falecida em 18 de novembro de 2006), Clarice, André, e Ivo Herzog.

VI. REPARAÇÕES

No decorrer deste processo, os representantes demonstraram a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos fundamentais das vítimas. Por isso, respeitosamente solicitam à Corte que ordene ao Estado a reparação integral dos danos causados às vítimas como resultado das violações aos direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 5, 8, 13, 25 CADH e 1, 6 e 8 da CIPPT.

Neste sentido reiteram integralmente seus pedidos constantes no EPAP e aprofundam na sequência alguns dos mesmos a partir das controvérsias e provas produzidas no presente processo.

A. Fundamentos da obrigação de reparar

A CADH e a jurisprudência desta Honrável Corte estabelecem com clareza a Competência e as Funções da Corte (CADH, Seção 2) para a tutela dos direitos reconhecidos no tratado, que compreende a determinação das medidas necessárias para reparar a violação de direitos. Desta deriva-se, também, o alcance da obrigação do Estado de remediar de maneira plena os danos causados.

De acordo com o artigo 63.1 da CADH:

[q]ando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que **sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.** (grifo nosso)

Ao interpretar este dispositivo, a Corte interamericana reiterou sua jurisprudência de que a obrigação de restituir o gozo do direito, reparar as consequências das medidas e indenizar os danos sofridos a toda violação a uma obrigação internacional é um princípio do Direito Internacional.³⁰¹ Neste sentido, afirmou que:

[...] lo dispuesto en este artículo corresponde a uno de los principios fundamentales del derecho internacional”, tal como lo reconoce la jurisprudencia (Factory at Chorzów, Jurisdiction, Judgment No. 8, 1927, P.C.I.J., Series A, No. 9, pág. 21 y Factory at Chorzów, Merits, Judgment No. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, No. 17, pág. 29; Reparation for Injuries

³⁰¹ *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, párr. 187; *Caso 19 Comerciantes*. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No.109, párr. 219; *Caso Molina Theissen. Reparaciones* (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, párr. 39.

Suffered in the Service of the United Nations, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, pág. 184)[...].³⁰²

No citado caso *Factory at Chorzów*, a Corte Internacional de Justiça determinou que:

*Es un principio de derecho internacional que el incumplimiento de un acuerdo envuelve la **obligación de reparar en forma adecuada**. La reparación es, por tanto, el complemento indispensable de la inobservancia de un tratado y no hay necesidad de que esté especificada en el tratado mismo. Las diferencias relativas a las reparaciones, que pueden originarse a partir de la inobservancia del tratado, son consecuencias diferentes a su mera aplicación.³⁰³*

Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que “essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado”³⁰⁴, de acordo por sua vez com o princípio do Direito que dispõe “*ubi jus ibi remedium*” (where there is a right, there is a remedy).³⁰⁵

Adicionalmente, esta Honrável Corte sustentou que a obrigação de reparar é regida pelo Direito Internacional. Em seu pioneiro caso do *El Amparo*, a Honrável Corte afirmou que,

la obligación de reparación se rige por el derecho internacional en todos los aspectos, como por ejemplo, alcance, modalidades, beneficiarios, entre otros, que no pueden ser modificados ni suspendidos por el Estado obligado invocando para ello disposiciones de su derecho interno (Caso Aloeboetoe y otros. Reparaciones, supra 14, párr. 44).³⁰⁶

Pelo exposto, as normas e princípios do Direito Internacional adquirem especial relevância na hora de interpretar o alcance das obrigações da própria Corte à luz do artigo 63 da Convenção Americana. Neste sentido, o Direito Internacional traz alguns parâmetros. O Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade internacional dos Estados dispõe em seu artigo

³⁰² Caso *El Amparo*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28, párr. 14.

³⁰³ *Factory at Chorzów*, Jurisdiction, Judgment No. 8, 1927, P.C.I.J., Series A, No. 9.

³⁰⁴ Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 283.

³⁰⁵ Así en el caso relativo a la Fábrica de *Chorzów*, la C.P.J.I sostuvo que: “*It is a principle of international law that the **breach of an engagement** involves an **obligation to make reparation in an adequate form**. Reparation therefore is the **indispensable complement** of a failure to apply a convention (...).*” Caso relativo a la *Fábrica de Chorzów* (Solicitud de indemnización) (Mérito), C.P.J.I., Serie A No. 17, 13 de septiembre de 1928. En este mismo sentido, los *Draft Articles of Responsibility of States for International Wrongful Acts* sostienen en el artículo 31: “*Reparation: 1. The responsible State is under an obligation to make full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act. 2. Injury includes any damage, whether material or moral, caused by the internationally wrongful act of a State.*”

³⁰⁶ Caso *El Amparo*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28, párr. 15. En ese mismo sentido, Cfr. Caso *Velásquez Rodríguez*. reparaciones y Costas, párr. 31. citado también en el voto concurrente del Juez Perez Perez, en el caso *Cepeda Vargas v. Colombia*. Párr.7

31.1, que “[e]l Estado responsable está obligado a reparar íntegramente el perjuicio causado por el hecho internacionalmente ilícito”.³⁰⁷

Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Honorable Corte estabeleceu que a reparação do dano causado em razão da infração de uma obrigação internacional consiste na plena restituição (*restitutio in integrum*), que inclui o reestabelecimento da situação anterior e a reparação das consequências que a infração tenha produzido e o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos materiais e imateriais. Assim mesmo, dada a natureza de algumas violações, nas quais a plena restituição não é possível, como é a maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação, entre elas as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição. Neste sentido, a Corte Interamericana afirmou que:

*La reparación es el término genérico que comprende las diferentes formas como un Estado puede hacer frente a la responsabilidad internacional en que ha incurrido. Los modos específicos de reparar varían según la lesión producida: podrá consistir en la restitutio in integrum de los derechos afectados, en un tratamiento médico para recuperar la salud física de la persona lesionada, en la obligación del Estado de anular ciertas medidas administrativas, en la devolución de la honra o la dignidad que fueron ilegítimamente quitadas, en el pago de una indemnización, etc. En lo que se refiere a violaciones al derecho a la vida, como en este caso, la reparación, dada la naturaleza del bien afectado, adquiere sobre todo la forma de una indemnización pecuniaria, según la práctica jurisprudencial de esta Corte [...] La reparación puede tener también el carácter de medidas tendientes a evitar la repetición de los hechos lesivos.*³⁰⁸

De acordo com o exposto, na jurisprudência da Corte IDH foram estabelecidas como medidas de reparação: o cese da violação; medidas de indenização compensatória; medidas de reabilitação; medidas de satisfação e garantias de não-repetição. Concomitantemente, os Princípios e Guia Básicos sobre o Direito a Recursos e Reparações para Graves Violações de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário das Nações Unidas estabelece que as vítimas têm direito a três tipos de medidas: acesso à justiça, reparação dos danos sofridos e acesso à informação sobre as circunstâncias em que se cometeram as violações. Estes Princípios também identificam as formas

³⁰⁷ United Nations. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. Text adopted by the International Law Commission at its fifty-third session, in 2001, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session (A/56/10).

³⁰⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentencia caso “Castillo Páez vs. Perú”, 27 de noviembre de 1998, párr 48.

básicas de reparação: restituição, indenização, reabilitação e satisfação e garantias de não repetição.³⁰⁹

No Sistema Interamericano, o parâmetro central das reparações está pautado pelo propósito de restabelecer a situação individual ao momento anterior da violação dos direitos ou a reparação adequada individual e geral, de modo de compensar e mitigar os danos, bem como dar medidas que garantam a não repetição de atos similares. Neste sentido, as reparações devem ser adequadas e proporcionais à gravidade da violação e as circunstâncias de cada caso³¹⁰, a fim de que possam ser plenas e efetivas.

Adicionalmente, no presente caso, demonstramos que se caracterizou a responsabilidade internacional agravada do Estado, a qual deve acarretar consequências para os efeitos das reparações devidas às vítimas ou a seus familiares. Nestes casos caem reparações exemplares além das demais, como a satisfação dos desejos dos familiares e medidas que busquem assegurar a não-repetição dos fatos violatórios de direitos humanos³¹¹.

No presente caso, os familiares de Herzog têm que conviver cotidianamente com a impunidade em relação a sua detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial e o sigilo do Estado frente aos fatos denunciados. A ineficácia dos mecanismos criados pelo Estado para esclarecer as circunstâncias dos fatos, investigar e julgar os responsáveis e a procrastinação do remédio judicial para acesso a informação somam-se a esse sofrimento.

É importante lembrar que este é o segundo caso que chega a esta Honorable Corte a respeito dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelo regime militar brasileiro e mais um entre as centenas de casos do período que permanecem impunes internamente diante da postura de “perdão” reafirmada ao longo dos anos pelo governo brasileiro. Apesar disto, o Estado brasileiro questionou no presente processo as medidas de reparação solicitadas pelas vítimas³¹².

A respeito das medidas de não repetição, o Estado brasileiro solicita expressamente à Corte que ela aplique a margem nacional de apreciação a

³⁰⁹ United Nations. Resolution 60/149 adopted by the General Assembly on 16 December 2005. Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law. A/RES/60/147.

³¹⁰ United Nations, Resolution 60/149. *Supra citada*, par. 15.

³¹¹ Antônio Augusto Cançado Trindade. Reflexiones sobre los Tribunales Internacionales Contemporaneos y la Búsqueda de la Realización del Ideal de a Justicia Internacional. Disponível em: http://www.ehu.eus/cursosderechointernacionalvitoria/ponencias/pdf/2010/2010_1.pdf, p. 76.

³¹² Contestação do Estado apresentada em 14 de novembro de 2016, p. 153 e ss. Argumentos reafirmados durante o procedimento oral em 24 de maio de 2017.

favor do estado para que seja ele possa escolher quais medidas que considera que podem melhor contribuir para a efetividade dos direitos³¹³.

Este pedido do estado é totalmente desprovido de razão no caso concreto, uma vez que o Estado descartou abertamente medidas de não repetição previamente ordenadas por este Tribunal no caso *Gomes Lund*³¹⁴, cujo cumprimento teria um impacto direto no presente caso. Em outras palavras, o caso de Vladimir Herzog está hoje sob análise desta Honorável Corte porque o Estado não adotou as medidas de não repetição que teriam permitido a investigação dos fatos do presente caso e de muitos outros, bem como o esclarecimento da verdade.

Portanto, a boa-fé que o Estado pretende demonstrar para dar cumprimento efetivo à garantia de direito carece de qualquer fundamento. Como os Representantes alegaram durante a audiência pública, o Estado brasileiro tem violado não só suas obrigações internacionais, mas também uma ordem direta desta Honorável Corte³¹⁵. Frente a estas obrigações, não pode escolher o Estado o que cumpre ou não cumpre.

Neste sentido, o princípio da subsidiariedade ou a margem de apreciação não é margem de descumprimento ou margem de desobediência a uma ordem internacional. É inaceitável este tipo de deferência quando já se tem uma ordem de que seja realizado o controle de convencionalidade em relação a institutos violatórios da Convenção Americana após determinação desta Corte. A posição do Estado também parece desconhecer as consequências jurídicas que derivam da responsabilidade internacional dos Estados e que constitui jurisprudência consolidada desta Corte Interamericana, conforme expusemos acima.

No presente caso, os Representante demonstraram e comprovaram integralmente a responsabilidade internacional do Estado. Resta que esta Honorável Corte ordene que o Estado brasileiro cumpra com sua obrigação internacional e repare o dano causado às vítimas e seus familiares.

B. Beneficiários das reparações

Primeiramente, os Representantes reiteram seus argumentos de que deverão ser considerados como beneficiárias das reparações do presente caso todas as vítimas - direta e indiretas - dos fatos denunciados no presente caso.

³¹³ *Idem*, p. 165 y ss.

³¹⁴ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 253-257

³¹⁵ Alegações Oraís dos Representantes em audiência pública em 24 de maio de 2017.

Neste sentido, solicitamos que as reparações ordenadas por esta Honorable Corte Interamericana devem alcançar as pessoas identificadas como vítimas no escrito de petições argumentos e provas, a saber: Vladimir Herzog (vítima direta), Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog (vítimas indiretas).

C. Medidas de reparação solicitadas

1. *Garantias de não repetição e medidas de satisfação*

Como destacado pelos Representantes em seu EPAP e acima, a inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana.³¹⁶ Como ficou comprovado no presente caso, no Brasil ainda se perpetuam heranças do regime ditatorial. Como declarou Clarice Herzog em audiência, “tenho certeza que a violência que temos hoje no Brasil é culpa dos tempos duros que a gente viveu”.³¹⁷

Este legado autoritário da ditadura brasileira que ainda está presente no Brasil, evidencia-se em ações e omissões de diversos agentes públicos que impedem ou se omitem, ignorando os clamores de verdade e justiça das vítimas e de seus familiares. Ela se expressa nos medos, nas pressões, na complacência, na falta de controle eficaz das autoridades civis frente às Forças Armadas, na denegação cruel de garantia dos direitos das vítimas por parte da administração de justiça mesmo depois de mais de 40 anos dos fatos e 30 anos do fim da ditadura.

Deste modo, a decisão desta Honorable Corte certamente propiciará espaços de revisão histórica, ações que promovam uma mudança cultural, a reconstrução da memória histórica para as gerações futuras, o conhecimento da verdade e principalmente que se construa no âmbito da justiça novos estândares e práticas realmente adequadas ao Estado de Direito.

Em especial, a reafirmação da jurisprudência deste Tribunal sobre os casos de dívida histórica será fundamental para que o Brasil exerça o controle de convencionalidade, e certamente incidirá não somente neste caso, mas em todos os outros casos pendentes no Brasil. Adicionalmente, é de extrema importância que esta Corte reitere a natureza obrigatória, vinculante e auto-executável³¹⁸ das reparações que forem ordenadas na sentença que venha ser

³¹⁶ EPAP apresentando pelos representantes em 16 de agosto de 2016, p. 124

³¹⁷ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública no dia 24 de maio de 2017.

³¹⁸ Corte IDH, Opinião Consultiva OC-5/85, par. 22.

proferida, explicitando o dever de que o Estado brasileiro garanta o controle de convencionalidade por meio de todos os seus órgãos internos.

Por último, encerramos com as palavras de Ivo Herzog, que ao declarar sobre a importância da sentença no presente caso expressou que “[s]erá para a família, a renovação do credo que justiça é possível e que o Estado seja publicamente decretado pela morte do meu pai. Que os culpados sejam oficialmente identificados e julgados. Para a sociedade, uma possibilidade real de romper o processo de impunidade que prevalece em nosso país”³¹⁹.

Dado o exposto, as reparações determinadas neste caso devem refletir a gravidade das violações denunciadas e provadas e a responsabilidade agravada do Estado brasileiro conforme os parâmetros estabelecidos por esta Corte e pelo Direito Internacional.

i. Medidas para efetivação de justiça e combate à impunidade

a) Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos do presente caso.

Conforme provamos no processo, transcorridos mais de quarenta anos da prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, nenhum dos responsáveis pelos crimes praticados foi punido. Isto gera violações aos direitos dos familiares de Vladimir Herzog a obter justiça, verdade e reparação, as quais foram devidamente sustentadas no processo e que geram a responsabilidade do Estado de reparar.

Como ficou demonstrado, uma medida fundamental para reparar os danos causados à família Herzog é a obtenção de justiça e o conhecimento da verdade, a fim de romper a impunidade neste como nos demais casos da ditadura. Sobre este tema, destacamos o que foi pleiteado pela vítima Clarice Herzog perante esta Corte em audiência:

Eu quero que vocês exijam abaixo a impunidade. A sociedade tem direito de saber o que aconteceu. Nós que perdemos, os familiares que tiveram essa perda, nunca tiveram nada. Não veio nada. Eu abri uma ação e depois dessa ação vieram outras, inclusive, mas nunca houve uma resposta, nunca. Ignoraram tudo, totalmente. [...] Nós ficamos lá, no passado.³²⁰

Esta opinião é unanimemente confirmada por seus filhos. Em sua declaração, Ivo Herzog afirma:

Minha expectativa em relação a sentença é que seja favorável à família pois, desta maneira, será favorável a sociedade brasileira como um todo.

³¹⁹ Declaração de Ivo Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 10.

³²⁰ Declaração Clarice Herzog em audiência pública no dia 24 de maio de 2017.

Será um marco inédito na sua relevância. Será, para a família, a renovação no credo que a justiça é possível e que o Estado seja publicamente decretado responsável pela morte do meu pai. Que os culpados sejam oficialmente identificados e julgados. Para a sociedade, uma possibilidade real de romper o processo de impunidade que prevalece em nosso país e, que desta maneira, seja possível sonharmos com a redução da violência urbana. Que esta sentença nos ajude com políticas concretas de não repetição. Que o crime cometido contra meu pai e aqueles outros que como ele morreram assassinados na ditadura sejam lembrados também como uma forma para que a sociedade não permita que os erros do passado se repitam. Que esta sentença seja respeitada pelas autoridades brasileiras mostrando que somos uma nação que respeita tratados internacionais e, portanto, merece respeito internacional.³²¹

No mesmo sentido, André Herzog declara:

[...] quanto à realização de justiça, acho que as pessoas que ordenaram a prisão do meu pai, as pessoas que tiveram envolvidas na tortura devem ser punidas. Elas cometeram um crime, elas ordenaram tortura, cometeram tortura que resultou na sua morte e isso é um crime. As pessoas precisam ser responsabilizadas num sentido muito mais amplo, para o país sair desse ciclo vicioso, que é hereditário, no qual quem tem poder comete crimes e segue protegido pelo sistema judiciário para permanecer impune, com a licença de continuar cometendo crimes econômicos e crimes políticos.³²²

Como destacado da jurisprudência desta Corte, a falta de justiça em casos como este – cometidos em um contexto sistemático de graves violações de direitos humanos e de crimes contra a humanidade - é injustificável e “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefesa das vítimas e de seus familiares, os quais têm o direito a conhecer a verdade sobre os fatos. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, constitui um meio importante de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas, a qual o Estado deve satisfazer[...]”³²³

Em sua defesa, o Estado brasileiro alega que tal medida diz respeito a violações que estariam fora da competência temporal do Tribunal. Neste quesito, destacamos que diante da imprescritibilidade de tais crimes, a obrigação de investigar os fatos se prolonga no tempo, inclusive após o ano de 1998, originando violações autônomas e independentes sob o marco temporal de jurisdição desta Corte, conforme demonstramos no processo.

Neste caso, como nos demais casos de anistia às graves violações de direitos humanos, tal obrigação se deriva do direito internacional aplicável a estes crimes internacionais, é reforçada a partir da jurisprudência desta Corte IDH a partir do Caso *Barrios Altos*, criando ao Estado um dever objetivo de exercer o controle

³²¹ Declaração de Ivo Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017.

³²² Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017.

³²³ Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 266; Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297

de convencionalidade com as decisões deste Tribunal. Em relação ao Brasil, tal obrigação se tornou expressamente corroborada com a decisão da Corte no *Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)* que determinou a invalidade jurídica da Lei de Anistia brasileira para determinar que o Estado conduzisse eficazmente, dentro de um prazo razoável, a investigação penal dos fatos denunciados, a fim de esclarecê-los, que determinasse as correspondentes responsabilidades penais e aplicasse efetivamente as sanções e consequências da lei.³²⁴

Ademais, o Estado alega que já teria despendido grandes esforços para esclarecer a verdade e que neste caso a falta de persecução penal não implicaria impunidade. Quanto a este argumento, destacamos as lições da ilustre perita Naomi Roht-Arriaza sobre o tema:

[E]sta Corte deu uma resposta às frequentes alegações dos governos sobre as outras medidas empreendidas para satisfazer os direitos da vítima e as obrigações internacionais: são bem-vindas todas as medidas de verdade, reparação e não repetição, mas não substituem a necessidade de justiça. Não são medidas substitutivas nem um cardápio onde o Estado pode escolher o que melhor lhe apetece e deixar permanentemente de lado o resto.³²⁵

Ainda de acordo com o perito Juan Méndez, “a investigação forma parte fundamental das medidas de reparação às vítimas de tortura. Portanto, em um caso como o presente, no qual por muitos anos tem imperado a impunidade, a investigação efetiva dos fatos é crucial para reparar as vítimas em seus reclamos de justiça e do estabelecimento da verdade.”³²⁶

Por fim, destacamos que enfrentar a impunidade e erradicá-la é determinante para conseguir que graves violações aos direitos humanos, como as ocorridas no presente caso, não se repitam. Portanto, o Estado brasileiro deve restabelecer a verdade dos fatos e indicar os devidos responsáveis. Assim mesmo, deve garantir que os mesmos sejam julgados e que cumpram efetivamente a sanção que venha a ser determinada. Tais iniciativas devem ser realizadas prontamente garantindo a lisura e idoneidade do processo, tendo em vista os mais de quarenta anos decorridos dos fatos.

Diante do exposto, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte determine ao Estado brasileiro que promova a investigação efetiva dos fatos, conduzida por autoridades independentes e imparciais, com o fim de identificar a totalidade de autores materiais, intelectuais e cúmplices, o seu

³²⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No 219, para. 256.

³²⁵ Perícia de Naomi Roht-Arriaza apresentada pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017, fls. 12.

³²⁶ Perícia de Juan Méndez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 29.

juízo e sanção adequada. Como é prática constante desta Honorable Corte, os familiares das vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuação em todas as etapas processuais, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana. Ademais, os resultados das investigações deverão ser divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

b) Inaplicabilidade da Lei de Anistia e outros obstáculos à realização de justiça

Como restou comprovado no mérito do presente caso, e atestado pelas declarações da testemunha e peritos, a interpretação da Lei de Anistia segue representando um obstáculo à realização de justiça no Brasil quanto às graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar. Tal interpretação acarreta na responsabilidade internacional do Estado pela omissão ao não adotar as medidas positivas necessárias para dar os efeitos próprios (*effet utile*) às disposições da CADH e à jurisprudência da Corte IDH quando, no presente caso, este Tribunal já se pronunciou sobre a invalidade jurídica de aludida lei. Como anteriormente destacado, esta atitude resulta em responsabilidade agravada do Estado pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal.

Do mesmo modo, ficou comprovado no presente caso que a figura da coisa julgada e da prescrição vêm sendo aplicadas como obstáculos ao julgamento de crimes de graves violações de direitos humanos praticados pelos agentes militares da ditadura.³²⁷ Estes foram os argumentos que fundamentaram a promoção de arquivamento promovida pelo Ministério Público Federal em 2008, confirmada pelo Judiciário no mesmo ano em relação à tentativa de reabertura do Caso Herzog.

Assim, resta evidente que o Estado brasileiro não tem promovido a devida realização do controle de convencionalidade de seus órgãos no que tange a incompatibilidade da aplicação da Lei da Anistia, da prescrição e demais institutos jurídicos em relação à graves violações de direitos humanos e de crimes de lesa humanidade, em detrimento do dever estabelecido na sentença do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, conforme atesta a Resolução de Cumprimento do mesmo caso, de 17 de outubro de 2014.³²⁸

Pelo exposto, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte reafirme a incompatibilidade da interpretação da Lei de Anistia brasileira (Lei

³²⁷ Tal fato é atestado pelas declarações de Marlon Weichert e Sérgio Suiama em audiência pública no dia 24 de maio de 2017.

³²⁸ Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Resolução de Cumprimento de 17 de outubro de 2014.

6.683/79), que impedem a investigação e responsabilização dos agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos, com o direito costumeiro internacional e que, desta forma, esta não continue a ser um obstáculo para investigação dos fatos do presente caso, bem como dos demais cometidos no mesmo período.

A este respeito, solicitamos que esta Honorable Corte aborde de maneira específica que suas decisões vinculam a todo o aparato judicial em seu conjunto e outras instituições do Estado, desde juízes de primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, reiteramos o pronunciamento desta Corte na Resolução de Cumprimento do caso *Gomes Lund* no sentido de que “[d]e acordo com o Direito Internacional, que foi soberanamente aceito pelo Estado, é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos³²⁹.

Neste quesito, sobre as possibilidades de adequar as particularidades da situação brasileira às obrigações internacionais do Estado, a perita Naomi Roht-Arriaza destaca que:

O que este exame da jurisprudência comparada deixa claro é que **não se trata de um “tudo ou nada.”** Há varias opções que deixam intactas as partes lícitas das leis de anistia, mas deixam de lado as partes que violam as obrigações internacionais dos Estados; não se exige a anulação absoluta.

O texto da lei de anistia brasileira é parecido com vários outros. Poderia ser interpretado de modo a excluir os crimes internacionais ou graves violações dos direitos humanos, ou para definir “crimes políticos” ou “crimes conexos” de maneira parecida com a da Corte Suprema de Uganda. Poder-se-ia utilizar as declarações do governo da época para estabelecer, como fizeram os tribunais chilenos, que havia estado de guerra e, portanto, vigência dos Convênios de Genebra (ratificados no Brasil em 1957). Poder-se-ia emular a decisão salvadorenha de declarar a inconstitucionalidade da lei somente enquanto é incompatível com as obrigações internacionais do Estado, e utilizar o trabalho da Comissão da Verdade para exemplificar e limitar os casos a serem investigados. Poder-se-ia reconhecer que o texto da lei não fala de anistia para os agentes do Estado (que no momento não queriam reconhecer que haviam cometido as violações nem para fins de anistia) e que foi uma interpretação subsequente que o facilitou, e que, portanto, uma reinterpretación não vulnera o texto da lei.

Haverá, sem dúvida, outras possibilidades. As autoridades nacionais são livres para buscar uma interpretação que equilibre as necessidades de justiça e de reconciliação a seu próprio modo, mas isso tem que ser feito no âmbito das obrigações internacionais do país. A jurisprudência comparada demonstra que isso é factível.³³⁰

³²⁹ Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Resolução de Cumprimento de 17 de outubro de 2014, par. 22.

³³⁰ Perícia de Naomi Roht-Arriaza apresentada pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017, fls. 18-19.

O que se pede é que este Tribunal reitere sua consolidada jurisprudência³³¹, de que o Estado não pode se utilizar de nenhuma disposição de direito interno, bem como de institutos jurídicos como a prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade da lei penal e do *non bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, para se eximir de seu dever de investigar, julgar, e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira.

Diante do exposto, os Representantes solicitam que esta Honrável Corte determine ao Estado brasileiro que remova todos os obstáculos *de facto* e *de jure* que mantenham a impunidade no presente caso, e que exerça o controle de convencionalidade a fim de deixar sem efeitos a interpretação da Lei de Anistia, bem como demais institutos jurídicos que impedem a persecução penal de tais fatos.

c) Medidas de combate à impunidade nos crimes de tortura

Como demonstrado ao longo da presente demanda, a manutenção de práticas autoritárias pelas instituições brasileiras é um dos grandes legados da ditadura militar nos dias de hoje. A institucionalização da tortura se deu no âmbito do regime e a impunidade, sem dúvida, representa um dos principais fatores de continuidade dessa prática na atualidade. O resultado da recorrente impunidade dos crimes de tortura perpetrados por agentes públicos imprimiu na sociedade brasileira, e no próprio Estado, a tolerância e permissividade da tortura como instrumento de confissão, intimidação, constrangimento ou punição de pessoas detidas ou investigadas. Como atesta o perito Renato Lima:

Não obstante a ampla utilização da prática recorrente da tortura pelo regime militar brasileiro, não foram criados, durante o período de transição democrática, foros judiciais apropriados para o recebimento de denúncias de tortura, nem foram instaurados procedimentos específicos de investigação.³³²

Como destacou aludido parecer, a tortura continua sendo amplamente praticada pelas forças de segurança pública, sobretudo em estabelecimentos de privação de liberdade e delegacias de polícia, sem, no entanto, que as denúncias acompanhem a mesma proporção em que a prática é constada empiricamente.³³³ Considerando que o crime de tortura que vitimou Vladimir

³³¹ Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110; par. 232 e 233; Caso Almonacid Arellano vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226; Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 147.

³³² Perícia Renato Lima apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 8.

³³³ Idem, p. 15-20

Herzog segue impune até os dias de hoje, da mesma forma que os crimes de tortura da atualidade enfrentam obstáculos para denúncia e produção de prova para persecução de justiça, conclui-se pela necessidade desta Honorable Corte determinar medidas que possam contribuir para a redução e a não repetição da impunidade nos crimes de tortura, dentre elas:

- (i) *Fortalecer medidas de proteção para que aqueles que estão sob tutela do Estado possam denunciar e que seja garantida sua integridade física em casos de denúncia*

Neste quesito, o Estado alega que o advento da Lei 12.847/2013, regulamentada pelo Decreto 8.154/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), criando o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), teria assegurado a independência e a autonomia dos peritos, nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura.

Sobre este tema, o perito Fábio Simas destaca alguns obstáculos para a eficácia do atual modelo de organização do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, como a falta de recursos financeiros suficientes para garantir a autonomia dos Comitês; a centralidade de decisões ainda exercida pelo poder executivo federal – cuja presidência é exercida exclusivamente pelo poder público -, e a falta de autonomia para que as organizações da sociedade civil escolham seus representantes.³³⁴ Neste sentido, como medidas de aprimoramento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o perito Simas recomenda que:

- No processo de escolha dos membros do Mecanismo a independência deve ser um fator primordial para garantia de um monitoramento preventivo qualificado. Para tanto, é imprescindível que o colegiado do Comitê tenha total autonomia na eleição dos membros do Mecanismo, que os mesmos sejam remunerados e que a composição atenda aos equilíbrios de raça/etnia e gênero de caráter interdisciplinar³³⁵;
- É fundamental que o poder público assegure dotação orçamentária própria e autonomia dos comitês e mecanismos na execução dos recursos financeiros³³⁶, e
- Que as organizações da sociedade civil tenham autonomia de escolha de seus representantes no Comitê Nacional³³⁷.

Fábio Simas destaca ainda que “o número de mecanismos estaduais é ainda demasiado pequeno para necessidade brasileira e compreende-se que o

³³⁴ Perícia de Fábio Simas apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017.

³³⁵ Idem, p. 12.

³³⁶ Ibid.

³³⁷ Idem, p. 13.

investimento nestes mecanismos deve ser prioridade do Estado brasileiro, tanto no que se refere ao suporte político-institucional, quanto financeiro na instalação e funcionamento dos mesmos”.³³⁸

- (ii) *Garantir a efetiva implementação do mecanismo nacional de prevenção à tortura, garantir a transparência e a independência do Comitê Nacional de prevenção e combate à tortura do mecanismo nacional de prevenção*

Neste quesito, o Estado alega que a criação do Sistema Nacional teria garantido o combate eficaz à prática de tortura. Sobre este tema, mais uma vez destacamos os problemas diagnosticados pelo perito Simas na eficácia de implementação de tais medida, como a falta de autonomia dos Comitês.³³⁹

O perito Renato Sérgio de Lima observou a partir de dados recentes fornecidos por organizações da sociedade civil, a respeito das audiências de custódia, uma “baixa capacidade de processamento dos casos [de tortura] pelo sistema, uma vez que o esperado seria que todos os casos denunciados fossem apurados e que, portanto, chegassem aos dados oficiais”.³⁴⁰ O perito de Lima afirma que existe uma grande brecha entre a estrutura normativa (discurso) e a prática, destacando que “o discurso foi modulado ao regime democrático e ao Estado de direito, mas as práticas mostram-se por demais independentes e poucos sujeitas à fiscalizações e supervisões”.³⁴¹

Sendo assim, de Lima declara que atualmente ainda há primazia pela versão dos agentes de Estado e afirma que “as condições estruturais para a permanência da tortura continuam presentes e opacas ao escrutínio público e a ação de monitoramento por parte da sociedade civil organizada”.³⁴² Neste sentido, observa que não existem dados oficiais regulares sobre a investigação e responsabilização de agentes públicos envolvidos em casos de tortura.³⁴³ Por fim, o perito conclui que quanto aos programas de combate à tortura, revelou-se um grande problema de implementação, com vários dos programas correndo riscos de perda de foco, fixação de metas descoladas das condições organizacionais atuais.³⁴⁴

Neste sentido, destacamos mais uma vez as recomendações do perito Fábio Simas observadas em seu parecer para que, a fim de promover maior transparência e fortalecimento da participação democrática no SNPCT:

³³⁸ Idem, p. 11.

³³⁹ Perícia de Fábio Simas apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 13.

³⁴⁰ Perícia de Renato Lima apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 17.

³⁴¹ Perícia de Renato Lima apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 23.

³⁴² Idem.

³⁴³ Ibid., p. 24.

³⁴⁴ Ibid, p. 30.

- Seja garantida total autonomia na escolha nos membros do MNPCT respeitando os critérios estabelecidos pelo OPCAT e que a eleição ocorra em sessão aberta e pública, elegendo-se aqueles eleitos com a maioria simples dos votos da plenária³⁴⁵;
- Sejam adotadas medidas de transparência e publicidade das ações do Sistema Nacional, inclusive com a participação aberta nas assembleias do Comitê Nacional e publicização *on-line* de suas atas;³⁴⁶
- Necessidade do compromisso do poder público em implementar as recomendações dos mecanismos preventivos, pois apesar das importantes e necessárias contínuas inspeções realizadas pelos mecanismos e a qualidade de seus relatórios e análises, não há um compromisso efetivo do poder público de por em prática as recomendações, o que dificulta sobremaneira um trabalho mais concreto no combate à tortura³⁴⁷

d) *Criação da carreira independente de médicos legistas e produção de provas nos crimes de tortura*

Como exposto anteriormente, a restrição ao direito à verdade e o acobertamento dos crimes da ditadura contou em grande parte com a contribuição de diversos órgãos do Estado, inclusive dos peritos forenses. No presente caso, a versão de suicídio de Vladimir Herzog, apesar das evidências grotescas de seu forjamento, foi atestada por médico legista do Instituto Médico Legal (IML), que posteriormente veio a confessar nunca ter visto o corpo da vítima, evidenciando um grave conluio entre as Forças Armadas e este órgão fundamental para a persecução criminal. Isto contribuiu para a ocultação, a obstrução da verdade e a impunidade, que geraram violações específicas no presente caso e implicam na responsabilidade estatal.

Como confirmado pelo perito Sérgio Suiama em audiência, o principal órgão responsável pela perícia no Brasil – IML - estava àquela época, e continua até os dias de hoje, subordinado à estrutura da Polícia Civil. Conforme atesta aquele perito, tal prática representa uma grave ameaça à independência e imparcialidade das investigações, sobretudo nos casos envolvendo agentes das forças de segurança pública. Tal problema foi igualmente identificado pelo perito Juan Méndez, quando na ocasião de sua visita ao Brasil como Relator da ONU para Tortura e Outros Tratamentos Cruéis e Degradantes, reafirmado no âmbito deste processo, destacou em seu relatório que “os serviços médicos forenses devem depender de uma autoridade judicial ou de outro tipo independente e não da mesma autoridade governamental, como a polícia ou o sistema penitenciário”.³⁴⁸ Neste sentido, o perito conclui em sua perícia que o Estado

³⁴⁵ Perícia de Fábio Simas apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 13.

³⁴⁶ Idem.

³⁴⁷ Perícia de Fábio Simas apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 13.

³⁴⁸ Perícia Juan Méndez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 29.

deve “assegurar a independência e capacitação técnica dos peritos forenses”.³⁴⁹ Por tanto, esta medida de reparação é consistente também com o recomendado pelos procedimentos especiais das Nações Unidas para que o Brasil combata a tortura.

Igualmente, o perito Fábio Simas em seu parecer recomenda que “importante ação na apuração e investigação nos supostos casos de tortura a ser adotada pelo Estado Brasileiro é desvinculação dos Institutos Médicos Legais responsáveis pelas realizações dos exames de corpo de delito das policiais civis. É fundamental que estes órgãos atuem de forma autônoma com perícia técnica criminal independente das polícias civis e federal.”³⁵⁰

Quanto à incorporação pelo Brasil dos protocolos internacionais de devida diligência, em seu parecer, Juan Méndez observa que o Brasil deve garantir que se cristalizem os estândares de devida diligência na investigação dos crimes de tortura, com base nos protocolos internacionais relevantes como o de Istambul e de Minnesota.³⁵¹ Do mesmo modo, Fábio Simas destaca que “no âmbito da política de saúde, é importante instruir os profissionais da importância da aplicação do Protocolo de Istambul e outros documentos relevantes no atendimento aos casos de tortura, atendimento social e psicológico especializado nas vítimas desta violência pelo Sistema Único de Saúde com infraestrutura operacional e profissional de qualidade, além do fomento a uma política de reparação e assistência às vítimas de tortura e violência institucional”.³⁵²

Diante do exposto, os peticionários requerem a esta Honorável Corte que determine ao Estado brasileiro que:

- Dote as perícias criminais de autonomia perante as polícias, de forma que seja determinada a aprovação de lei em cada estado da federação brasileira que confira, nesses entes, autonomia das perícias por meio da criação de uma carreira específica e independente àqueles profissionais, e que lhes sejam garantidos recursos humanos, financeiros e de estrutura para a realização de suas funções;
- Crie um protocolo com práticas de devida diligência para apuração e produção de provas de crimes de tortura, como base nos protocolos internacionais, como o de Istanbul e de Minnesota, no que diz respeito a:
 - i) implementar o uso de relatório de avaliação médico-forenses

³⁴⁹ Idem, p.30

³⁵⁰ Perícia de Fábio Simas apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 19.

³⁵¹ Perícia Juan Méndez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 30.

³⁵² Perícia de Fábio Simas apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, p. 22.

padronizados pelos legistas e profissionais de saúde de acordo com as orientações do Protocolo de Istanbul; ii) regulamentar procedimentos de forma a garantir que cada agente cumpra seu papel no sistema de privação de liberdade;

- Promova a capacitação dos peritos forense, de forma a desenvolver estratégias e práticas sobre como documentar da melhor forma e investigar casos de tortura com foco em garantir a responsabilização e reparação.

e) *Imprescritibilidade do crime de tortura*

Sobre a capacidade desta Honorable Corte de ditar medidas que alterem a estrutura de leis internas, os Representantes destacam que este Tribunal tem competência para ditar os parâmetros internacionais de cumprimento das obrigações advindas do direito internacional. Neste sentido, destacamos que a imprescritibilidade do crime de tortura erige como princípio geral de direito internacional. Como observou o perito Juan Méndez nos autos, “a imprescritibilidade do crime de tortura se mantém ainda que esta não seja qualificada como crime de lesa humanidade”.³⁵³ Em seu parecer, Méndez destaca ainda:

se não houve oportunidade de investigar e processar (por exemplo, por aplicação de uma lei de anistia, ou porque a vítima era menor de idade e esperou-se a sua maioridade para instituir a ação penal), é amplamente aceitado que o tempo de prescrição deve ser reiniciado (princípio de “não prescrição sem recurso efetivo”).³⁵⁴

Diante do exposto, solicitamos que esta Honorable Corte determine ao Estado brasileiro que adote as medidas legislativas necessárias para adequar seu ordenamento jurídico aos parâmetros internacionais de proteção da pessoa humana e garanta a imprescritibilidade do crime de tortura.

ii. Medidas para efetivação do direito à verdade

Em termos gerais, o Estado brasileiro alega em sua contestação que as medidas adotadas no âmbito nacional como parte de políticas públicas de memória e verdade “demonstram a desnecessidade de condenação do Estado à adoção de outras medidas”³⁵⁵. Destaca na sequência a criação e atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão de Anistia.

³⁵³ Perícia Juan Méndez apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, p. 21.

³⁵⁴ Idem, p. 23.

³⁵⁵ Contestação do Estado, par. 539 e 540.

Como argumentamos acima, no presente caso estas medidas não impediram que se configurasse uma violação do direito à verdade dos familiares de Vladimir Herzog, reconhecido no artigo 13 da CADH, uma vez que estas foram insuficientes para obter informação que permitisse esclarecer os níveis de responsabilidade e outros aspectos relativos à comissão das violações aqui denunciadas.

A este respeito, a fim de evidenciar a falta de mérito dos argumentos do Estado, realizamos algumas observações adicionais. Preliminarmente, é importante destacar que a criação e adoção destas políticas referidos pelo Estado não são resultado somente da benevolência estatal, mas são concessões a demandas de vítimas e familiares de vítimas da ditadura militar e da sociedade civil organizada. Neste sentido, a testemunha Marlon Weichert explicou, com relação à Comissão Nacional da Verdade (CNV) que sua criação,

[...] não foi uma decisão espontânea do governo ou do Estado brasileiro, ela foi basicamente motivada por pressão da sociedade civil e pelo andamento do caso *Gomes Lund* nessa Corte IDH. Então, a Comissão Nacional da Verdade surge dentro de um contexto de negociação e concessão pelo Estado brasileiro diante das demandas que já existiam por justiça de transição no país³⁵⁶.

No mesmo sentido, o primeiro parágrafo do relatório da CNV destaca que ela se soma “a todos os esforços anteriores de registros dos fatos e esclarecimento das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a partir de reivindicação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, em compasso com demanda histórica da sociedade brasileira”³⁵⁷.

A este respeito, no relatório “Direito à Memória e à Verdade”, a CEMDP afirma que com a democratização e a adoção da Constituição Federal de 1988, que o “fortalecimento da luta dos familiares das vítimas do regime militar abria caminho para a conquista – mais tarde – da Lei nº 9.140”³⁵⁸, que “firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes”³⁵⁹. Neste sentido, a CEMDP destaca que a luta das vítimas e seus familiares por verdade “é uma história longa e repleta de obstáculos”³⁶⁰, na qual os familiares contavam somente com “uma versão falsa ou simplesmente um vazio de informações”³⁶¹.

³⁵⁶ Declaração de Marlon Weichert na audiência pública de 24 de maio de 2017.

³⁵⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, Capítulo 1, par. 1. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

³⁵⁸ CEMDP. Direito à Verdade e à Memória, p. 30.

³⁵⁹ Idem

³⁶⁰ Ibidem

³⁶¹ Ibidem.

A testemunha Marlon Weichert também afirmou este fato em audiência pública ao reconhecer que “[o] processo de conquistas e de avanços na agenda de memória, verdade e justiça no Brasil em relação à ditadura foi sempre decorrente de pressões e requerimentos primeiro das famílias”³⁶². Contudo, a testemunha ressaltou que apesar do avanço representado pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado, tanto a CEMDP e a Comissão de Anistia, por terem um foco muito específico no pagamento de indenizações, passavam a impressão aos familiares de que “o Estado brasileiro deu, de que havia feito concessões no pagamento de indenizações e que isso deveria ser suficiente como pauta”³⁶³.

Essa impressão fica evidente na declaração de André Herzog, quem afirma que “uma grande agressão foi [...] compensar financeiramente [...] para acabar com as queixas de acesso à verdade”³⁶⁴. Na opinião dele, para o Estado, o pagamento significava que “o caso estava encerrado”³⁶⁵ e silenciava-se a verdade. Essa também era a impressão e receio de Clarice Herzog, conforme declarou em audiência pública e já expusemos acima”.³⁶⁶

Adicionalmente, o trabalho desta comissão foi extremamente prejudicado pela falta de colaboração das Forças Armadas com a entrega de documentos. Neste sentido reiteramos que a CEMDP afirmou que “os arquivos das Forças Armadas permaneceram cobertos por sigilo”³⁶⁷, ou eram “ditos incinerados”³⁶⁸ e que isso acarretava problemas para a instrução processual, segundo um ex-presidente da CEMDP, pois os documentos existentes “apresentavam uma justificativa, mas nunca assumiam a culpa ou explicavam os detalhes contraditórios”³⁶⁹.

É a mesma a avaliação da Comissão Nacional da Verdade. Neste sentido, o perito Sergio Suiama recordou “a falta de cooperação e a omissão e a negativa de fornecimento de documentos pelas Forças Armadas” que impõem “fortes dificuldades no sentido de obter as informações necessárias” para o desenvolvimento de suas atividades³⁷⁰. Neste sentido, o relatório entregue como anexo à perícia consta que,

É relevante também registrar a falta de compromisso institucional e os obstáculos colocados à investigação do MPF por parte do Comando

³⁶² Declaração de Marlon Weichert na audiência pública de 24 de maio de 2017.

³⁶³ Idem.

³⁶⁴ Declaração de Andre Herzog, p. 8.

³⁶⁵ Idem.

³⁶⁶ Declaração de Clarice Herzog em audiência pública de 24 de maio de 2017.

³⁶⁷ CEMDP. Direito à Verdade e à Memória, p. 32.

³⁶⁸ CEMDP. Direito à Verdade e à Memória, p. 41.

³⁶⁹ CEMDP. Direito à Verdade e à Memória, p. 41.

³⁷⁰ Declaração de Sergio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

Geral do Exército brasileiro. Tais obstáculos se materializaram em memorando datado de 25 de fevereiro de 2014, subscrito pelo então Comandante da Força, por meio do qual ele avoca para si a atribuição para responder a todas as requisições de documentos formuladas por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que tenham relação ao período de 1964 a 1985. A medida, contestada pela PR-RJ em representação dirigida à PGR, na prática fez com que nenhum documento chegasse efetivamente ao MPF, uma vez que as requisições ministeriais, formuladas por meio da PGR, jamais foram respondidas³⁷¹.

A respeito das informações que foram apresentadas à CNV, a testemunha Weichert destacou que o trabalho da CNV foi muito mais “de compilação de informações que já tinham sido levantadas até então”, uma vez que não logrou “levantar informações novas”³⁷². Dentre estas informações pertinentes para o presente caso destacou que a CNV não conseguiu levantar qual foi a dimensão final em termos de vítimas, por exemplo, de tortura no país³⁷³.

A testemunha Weichert também mencionou em sua declaração outras limitações ao trabalho da CNV, entre as quais o descumprimento de suas recomendações pelos poderes legislativo, executivo e judiciário de âmbito nacional, fazendo com que “as consequências do relatório da comissão s[ejam] bastante débeis”³⁷⁴.

Finalmente, a respeito da efetivação do direito à verdade no Brasil, a testemunha Weichert declarou que:

não consegu[ue] entender que essas medidas possam ter alcançado efetivamente a verdade na medida em que nós não sabemos os detalhes sobre como funcionava o aparato repressivo, ou seja, autorias, estruturas, quem deu a ordem, de onde partiu a decisão de prender Vladimir Herzog, falando aqui sobre o caso concreto essa informação nós não temos. Quem foi o autor dessa ordem? De porque que ela foi executada. Isso nós não temos. Nós temos pequenos flashes que permitem verificar, no meu entendimento, a materialidade de um ilícito criminal mas nós não temos a verdade ampla sobre todos os elementos que constituem o iter da ocorrência³⁷⁵.

Pelo exposto, é possível concluir que apesar de representarem importantes avanços para a efetivação do direito à verdade e à memória no Brasil, estas respostas do Estado às demandas das vítimas ou de seus familiares e da sociedade civil enfrentaram diversas limitações, entre as quais destacamos a ausência de informações e pouca colaboração das Forças Armadas e sua incapacidade de produzir resultados para o esclarecimento das circunstâncias

³⁷¹ MPF. “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: 2017, aportado aos autos em 19 de maio de 2017, anexo à declaração do perito Sérgio Suiama, p. 21.

³⁷² Declaração de Marlon Weichert na audiência pública de 24 de maio de 2017.

³⁷³ Declaração de Marlon Weichert na audiência pública de 24 de maio de 2017.

³⁷⁴ Declaração de Marlon Weichert na audiência pública de 24 de maio de 2017.

³⁷⁵ Declaração de Marlon Weichert em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

das graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura brasileira e para a identificação dos responsáveis.

Deste modo reiteramos nossos pedidos de medidas de reparação incluídos no EPAP e destacaremos na sequência alguns pontos referentes aos mesmos.

a) Publicização dos documentos oficiais e responsabilização de agentes responsáveis pela sua ocultação e destruição

Os Representantes comprovaram no decorrer deste processo que um dos maiores obstáculos para a efetivação do direito à verdade em relação aos crimes de lesa-humanidade praticados na ditadura brasileira, com consequências para o direito à justiça, é a sistemática obstrução e negação de acesso a documentos sobre estes crimes. No caso em concreto esta prática se concretizou no âmbito da Ação Civil Pública proposta pelo MPF no ano de 2008 e no decorrer das atividades da CNV, ambas dentro da competência temporal desta Honorable Corte.

O Estado brasileiro tenta se esquivar do dever de publicizar estas informações ora repetindo o argumento das Forças Armadas a respeito de sua inexistência por terem sido destruídas, ora pela vigência da Lei de Acesso à Informação. Com relação a este último argumento, ressaltamos que de nada contribui a lei se a resposta por parte das autoridades militares é reiterada no sentido de sua inexistência. Cumpre recordar que diversas autoridades já requisitaram formalmente esta informação, entre elas, o MPF, a CNV, o Ministério da Justiça (no âmbito dos trabalhos da CEMDP) e a resposta tem sido basicamente a mesma: ou se omitem em responder ou alegam sua inexistência.

Portanto, além da declaração do dever do Estado de dar acesso à toda informação para o esclarecimento da verdade, apuração dos fatos e responsabilização dos agentes envolvidos, é fundamental que no caso de alegado extravio ou destruição dos documentos referentes às práticas do regime militar, esta Corte determine que o providencie, de imediato, a instauração de procedimentos administrativos de reconstrução dessa documentação, junto ao órgão onde ocorreu a destruição ou extravio, bem como procedimentos investigatórios para apurar os agentes envolvidos com a devida responsabilização pela ocultação, destruição ou extravio de documentos.

Neste sentido, o perito Suiama declarou que:

Para nós também é muito importante que essa Egrégia Corte determine ao Estado brasileiro e, especificamente, às Forças Armadas do Estado brasileiro que cessem de criar obstáculos para a obtenção de documentos necessários às investigações desses fatos. Pessoalmente eu posso afirmar, mais uma vez, que foi somente a partir da sentença do caso *Gomes Lund* que foi possível então efetivamente nós destravarmos

ou eliminarmos aquelas resistências iniciais que haviam. Então o papel desta Corte para nós no direito interno, no sistema doméstico brasileiro é de fundamental importância³⁷⁶.

Destacamos também a recomendação da CNV no sentido de que:

os acervos das Forças Armadas, incluindo aqueles de seus centros de informação – Centro de Informações do Exército (CIE), Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) –, bem como do Centro de Informações do Exterior (Ciex), que funcionou no Ministério das Relações Exteriores (MRE), deverão ser integrados em uma plataforma única em todo o país, que abranja toda a documentação dos órgãos do Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (Sisni). O mesmo deverá ocorrer com os arquivos de todas as Divisões de Segurança e Informações (DSI) e Assessorias de Segurança e Informações (ASI) instituídas pela ditadura militar nos órgãos do governo federal, com vinculação ao Serviço Nacional de Informações (SNI)³⁷⁷.

Pelo exposto, reiteramos integralmente nosso pedido constante no EPAP.

b) O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e pedido de desculpas pelas Forças Armadas

Em sua contestação, o Estado brasileiro alega que adotou diversas medidas para o reconhecimento dos fatos do presente caso no âmbito doméstico, dentre os quais menciona a sentença no âmbito da Ação Declaratória nº 136/76 promovida pela família Herzog; a Lei 9.140/95, que reconheceu a morte dos opositores políticos do regime militar; o relatório final da CNV e o relatório da CEMDP.

Destacamos sobre as medidas elencadas pelo Estado que nenhuma reconhece em sua plenitude as violações alegadas pelos Representantes no presente caso, em especial ignoram a responsabilidade do Estado pela violação às garantias judiciais à proteção judicial das vítimas e seus familiares, assim como de seus direitos à integridade pessoal e de acesso à informação e direito à verdade dos familiares.

Assim mesmo, esta Corte já estabeleceu em diversos casos envolvendo graves violações de direitos humanos, a obrigação dos Estados de promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com a finalidade de reparar o dano causado às vítimas e seus familiares, assim como de evitar que fatos semelhantes se repitam no futuro³⁷⁸.

³⁷⁶ Declaração de Sergio Suiama em audiência pública realizada em 24 de maio de 2017.

³⁷⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, p. 975. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

³⁷⁸ Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 84; Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 278 e 279; Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 249.

Esse ato de reconhecimento de responsabilidade deve ser coordenado com os Representantes das vítimas e deve ser planejado com suficiente antecedência a fim de garantir a participação de seus familiares³⁷⁹, sendo que os gastos correspondentes deverão ser custeados pelo Estado. Ademais, o ato deverá ser difundido em um meio de comunicação público com ampla cobertura nacional e em um horário de alta audiência³⁸⁰.

A responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça. Adicionalmente, considerando o valor histórico do caso em apreço para a sociedade brasileira, assim como a consequente importância do esclarecimento e da devida divulgação dos fatos verdadeiros relacionados à detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog, os representantes avaliam que devem participar dessa solenidade altos representantes dos Poderes Públicos e das Forças Armadas como um sinal de vontade para abordar as graves deficiências históricas aqui expostas.

A participação das Forças Armadas é fundamental face à negação da comissão destas violações pela instituição até a presente data, como ficou comprovado supra quando alegamos violações ao direito à verdade no caso. Essa também é uma recomendação da CNV que em seu relatório final determinou que “impõe-se o reconhecimento [pelas Forças Armadas], de modo claro e direto, como elemento essencial à reconciliação nacional e para que essa história não se repita³⁸¹.

Apesar do afirmado pelo Estado em sua contestação, o evento de entrega da certidão de óbito retificada, que foi um processo civil após pedido da família, não se qualifica como um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela prática de crimes de lesa humanidade perpetrados contra Vladimir Herzog ou da violação dos direitos à verdade, justiça e integridade pessoal de seus familiares. Neste sentido, não há identidade deste ato com o pedido constante nos autos.

³⁷⁹ Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130. Par. 235. Ver também, Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Par. 445. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 235. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 194.

³⁸⁰ Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, par. 235; *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 445; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 235; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 194.

³⁸¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Op. Cit., Livro I, p. 965. Anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso.

Portanto reiteramos integralmente nosso pedido anterior.

c) Publicação e divulgação da sentença

Esta Honorable Corte afirmou reiteradas vezes que suas sentenças são por si mesmas uma forma de reparação e ordenou a sua publicação como uma forma de fazer conhecer a verdade sobre o ocorrido. Assim mesmo, reconheceu que a difusão de sua sentença nos meios de comunicação do país contribui para que a sociedade em seu conjunto tome conhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos denunciados. Do mesmo modo, considerou que esta difusão constitui parte da reparação moral das vítimas e de seus familiares³⁸². Assim mesmo, a Corte afirmou que medidas de reparação podem ser concretizadas:

mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir³⁸³.

Com base neste consolidado entendimento, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional.

iii. Medidas para a efetivação do Direito à Memória

a) Criação do Museu da Imprensa Vladimir Herzog (MUVHE)

Como restou comprovado na presente demanda, Vladimir Herzog se tornou mais uma vítima do regime não só pela suspeita de seu envolvimento com o Partido Comunista Brasileiro, mas também por sua atuação como jornalista de grande influência na imprensa nacional e internacional da época. O assassinato de Vladimir Herzog teve o claro propósito de silenciar a voz do jornalista, de impedir-lo de se associar a outros dissidentes políticos, e de informar e influenciar a opinião pública com ideias contrárias à política do regime ditatorial. Tal evento também teve o claro propósito de inibir os jornalistas em sua atuação

³⁸² Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 195. Ver também, Corte IDH. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119. Par. 240. Ver também, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117. Par. 138. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105. Par. 103.

³⁸³ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

profissional, ao enviar a nítida mensagem de que ao difundir ideias contrárias aos interesses do regime, colocavam suas próprias vidas em risco.

No mérito, os Representantes demonstraram que dada a profissão de jornalista de Vladimir Herzog, a falta de investigação efetiva sobre sua tortura e morte, configuram também responsabilidade internacional do Estado brasileiro por omissão da obrigação de garantia do direito à liberdade de pensamento e de expressão, previstos no artigo 13 da CADH. Igualmente, como demonstrado na seção de mérito acima, a autocensura é um dos tristes legados da ditadura sobre a atividade jornalística que ainda persistem na América Latina, acompanhada, como observa o perito John Dinges, de uma baixa estima da profissão no contexto atual.³⁸⁴

Diante desta constatação, de que hoje enfrentamos um contexto de depreciação da atividade jornalística que é de fundamental importância para a consolidação do Estado Democrático, é que acreditamos que o presente caso possa ser utilizado como um paradigma para fomentar e estimular a valorização do trabalho dos comunicadores, reforçando a sua importância em nossa sociedade e permitindo que se construa gradativamente um espaço saudável e de valorização para o exercício de sua profissão.

Neste sentido, as medidas de efetivação do direito à memória assumem especial relevância. Recorrer aos elementos do passado tem o efeito de difundir um conjunto de lições aprendidas e evitar que aquilo que afetou negativamente a sociedade volte a se repetir. A memória histórica é igualmente importante para que esses fatos se transmitam às futuras gerações por meio de modelos pedagógicos, e que este aprendizado forme parte da cultura e história de determinado povo³⁸⁵.

Diante de tais argumentos, considerando a importância para a família da manutenção da memória de Vladimir Herzog, e a importância que tal caso assume para a proteção e valorização da atividade jornalística, como medida de reparação a família de Vladimir pretende fomentar a criação do MUSEU DA IMPRENSA VLADIMIR HERZOG no intuito de valorizar, proteger e resguardar a atividade de comunicadores no Brasil.

³⁸⁴ Perícia de John Dinges apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017, p. fls. 11 e 12.

³⁸⁵ Neste sentido ver o voto de Cançado Trindade no caso *Gutiérrez Soler vs. Colômbia*, em especial “el cumplimiento del deber de memoria es, a mi juicio, no sólo el rescate de una deuda (individual y social) con las víctimas fatales, sino además una medida de garantía de no repetición de las graves violaciones de los derechos humanos [...] y un imperativo de justicia y dignidad [...], Corte IDH. Caso *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C No. 132, Voto Separado de A.A. Cançado Trindade, par. 14 e 16.

Neste sentido, reiteramos todas as razões e objetivos do pedido incluídos no EPAP, acreditando que esta será uma enorme contribuição do Estado brasileiro para preservação da memória e educação das gerações futuras sobre a importância da liberdade de pensamento, expressão e imprensa, pilares do regime democrático.

Por todo o exposto, para a efetivação deste projeto de memória, os petionários solicitam que esta Honorable Corte determine ao Estado brasileiro que conceda um terreno na cidade de São Paulo, cuja localização será definida em comum acordo entre os familiares e a Administração Pública, para construção do referido Museu da Imprensa.

iv. Medidas para prevenção de crimes contra jornalistas

A jurisprudência do sistema interamericano tem reiterado que os Estados têm a obrigação de adotar medidas com vistas a prevenir a violência contra jornalistas, funcionários e funcionárias dos meios de comunicação.³⁸⁶ Essa obrigação é particularmente importante quando existam ameaças ou atos de violência ligados à sua atividade jornalística.

Vladimir Herzog era um destacado jornalista no Brasil quando foi detido, torturado e executado pelas forças repressivas do Estado brasileiro. Sua morte, tinha como finalidade calar umas das mais importantes vozes da dissidência, em um momento em que a oposição política ao governo estava fragilizada pela sistemática detenção, tortura, execução e desaparecimento de seus membros ou de pessoas suspeitas de discordar com as políticas e práticas do governo da época. O silenciamento de opiniões de jornalistas no contexto de restrições severas à liberdade de expressão por regimes autoritários tem diversas dimensões, de acordo com o perito John Dinges³⁸⁷.

Uma primeira dimensão, percebida imediatamente é “o terror e a intimidação”³⁸⁸, uma vez que os assassinatos enviam uma mensagem de que “jornalistas eram vistos com especial suspeita e fiscalização”³⁸⁹. Essa constatação reforça o contexto apresentado no presente caso, especialmente no estudo realizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para encaminhamento à Comissão Nacional da Verdade citado no EPAP. Este estudo demonstrou o uso sistemático

³⁸⁶ CIDH, Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, Nota de Imprensa 106/16, de 28 de julho de 2016.

³⁸⁷ Declaração por *affidavit* de John Dinges, apresentada pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017 par. 9.

³⁸⁸ *Idem*

³⁸⁹ *Ibidem*.

da perseguição política, monitoramento e tortura de jornalistas pelo aparelho repressivo do Estado³⁹⁰.

Como consequência desta primeira dimensão temos além da censura oficial promovida pelo Estado à época, o desenvolvimento de uma autocensura, que segundo o perito é “um legado do período da ditadura militar”³⁹¹ na América Latina. Dinges ainda afirma que os jornalistas latino-americanos se questionam antes de publicar a respeito do que podem ou não escrever, uma vez que “não se sentem protegidos, nem por suas instituições, nem pelo seu status como jornalistas individuais”³⁹².

A segunda dimensão a que se refere o perito, é a da impunidade, a necessidade de negação da violência face à publicidade e indignação pública provocada pela morte de um jornalista³⁹³. Neste sentido, pode-se concluir que a necessidade de preservar a impunidade em caso de mortes de jornalistas decorre inclusive da publicidade que estes atos adquirem e que “pode ser que transcorram muitos anos antes que o véu da impunidade seja penetrado”³⁹⁴.

Apesar da impunidade referente a violências contra jornalistas ocorridas durante a ditadura brasileira ser absoluta, em razão dos diversos obstáculos jurídicos e práticos apresentados e comprovados no presente caso, nas violências do presente ela também está presente e é um dos principais obstáculos à proteção da atividade dos comunicadores, e um dos principais propiciadores de reiterados ataques a esses profissionais.

De acordo com a organização Artigo 19, os casos estudados de assassinato de jornalistas revelam que este já haviam recebido ameaças e violações prévias³⁹⁵ e que 89% dos casos as vítimas de ameaças de morte já tinham sofrido violações anteriores sem resposta das autoridades³⁹⁶. A organização também chama a atenção para a impunidade, pois em 62% dos casos as investigações não avançaram ou sequer foram iniciadas.³⁹⁷

Ou seja, há um ciclo de ausência de medidas de prevenção, proteção e investigação, que alimenta a impunidade e que se revela desde o regime ditatorial produzindo efeitos até a atualidade. Certamente esta impunidade tem

³⁹⁰ FENAJ. Comissão Nacional da Verdade dos Jornalistas recebe relatório de pesquisa da Comissão de Anistia, 11/11/2014. Anexo 31 do EPAP.

³⁹¹ Declaração por *affidavit* de John Dinges, apresentada pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2017par. 11.

³⁹² Idem, par. 11.

³⁹³ Ibidem, par. 9.

³⁹⁴ Ibidem, par. 9.

³⁹⁵ Artigo 19, “Violações à Liberdade de Expressão”. Relatório Anual 2015. Anexo 21 do EPAP.

³⁹⁶ Idem

³⁹⁷ Ibid.

como objetivo calar suas vozes e impedir a divulgação de informações, em flagrante violação ao seu direito à liberdade de expressão.

Neste sentido, os Representantes solicitam que esta Honrável Corte possa incluir dentre as medidas de reparação instrumentos que garantam como medida de não-repetição que a prática jornalística não seja objeto de restrições. Uma importante medida para este fim seria o fortalecimento do "Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos" para atender às necessidades dos jornalistas e sua divulgação entre os trabalhadores da mídia.³⁹⁸ Diante disto, os representantes das vítimas solicitam que esta Ilustre Corte determine ao Estado brasileiro que fortaleça o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) para que ele se consolide como uma política pública efetiva de proteção de defensores de direitos humanos, e contemple também comunicadores, com a devida adaptação do programa para atendê-los.

2. Medidas de Compensação

Considerando que as indenizações pecuniárias pelos prejuízos sofridos, decorrentes de violações das obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos, "compreendem tanto o dano material quanto o dano moral"³⁹⁹ e, a fim de que constituam uma justa expectativa, devem ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado⁴⁰⁰, reiteramos os seguintes pedidos:

i. Dano Patrimonial ou Material

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano material supõe a perda ou detrimento do patrimônio das vítimas, assim como os gastos efetuados em razão dos fatos, e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos violatórios atribuídos ao Estado⁴⁰¹. Ainda de acordo com a jurisprudência constante deste Tribunal, o dano material compreende as noções de dano emergente e lucro cessante, conforme explicitado pelos Representantes em seu EPAP.

³⁹⁸ CIDH, Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, Nota de Imprensa 106/16, de 28 de julho de 2016.

³⁹⁹ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Par. 124.

⁴⁰⁰ A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações "dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral". (cfr. Corte IDH. *Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79).

⁴⁰¹ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito y Reparaciones. Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C No. 102. Par. 250.

Em relação ao **lucro cessante**, relembramos que em 1975, Vladimir Herzog ocupava a posição de diretor de jornalismo na TV Cultura, sendo um proeminente jornalista cuja carreira foi precocemente interrompida em virtude de sua execução pelos agentes da ditadura militar. Com seu grau de formação e projeção, sem dúvida teria continuado a crescer profissionalmente e a progredir em sua carreira, podendo chegar a assumir altas posições no ramo privado ou internacional de jornalismo. Diante disto, esta Honorable Corte deverá considerar o que a família deixou de receber financeiramente em virtude de sua morte precoce, a fim de determinar uma reparação adequada.

Por outro lado, em suas sentenças a Corte tem considerado certos elementos como constitutivos do **dano emergente**. Entre eles, as despesas extrajudiciais realizadas visando à apuração do paradeiro das vítimas⁴⁰², a perda de renda das famílias das vítimas que dedicaram suas vidas à busca por justiça⁴⁰³ e despesas correspondentes ao sepultamento de seus entes queridos⁴⁰⁴. Igualmente, tem incluído gastos com medicamentos e tratamentos psicológicos realizados pelos familiares das vítimas, diante do sofrimento a que foram submetidos.⁴⁰⁵

No presente caso, com sua morte prematura, Herzog deixou dois filhos menores sob os cuidados de Clarice Herzog. Além do impacto emocional da perda do familiar, a morte gerou para família um considerável impacto financeiro já que sem os proventos advindos da vítima, a viúva de Vladimir Herzog teve de assumir o papel de garante do crescimento e sustento dos filhos. Neste sentido, Clarice declarou perante esta Corte que:

Eu estava muito preocupada que meus filhos não sofressem ainda mais, então eu tentei que eles continuassem na mesma escola e o trabalho para mim virou uma preocupação enorme. Eu não podia ficar sem o trabalho, eu tinha que sustentar a família, pagar a escola. Enfim, trabalhar muito, o trabalho para mim virou uma obrigação. Antes era uma coisa mais suave, de repente uma coisa pesada; eu tinha que trabalhar, eu tinha que dar conta de tudo, para que meus filhos continuassem tendo uma boa escola, uma boa educação.⁴⁰⁶

As dificuldades encontradas pela vítima foram corroboradas pela perita Ana Deutsch que em seu lado constata:

A partir do momento em que seu esposo foi assassinado, tudo se tornou mais difícil para Clarice. Deveria agora assumir sozinha, a criação e a

⁴⁰² Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 49

⁴⁰³ Corte IDH. Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 19 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 214.

⁴⁰⁴ Corte IDH, Caso Carpio Nicolle v. Guatemala. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 110.

⁴⁰⁵ Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 152.

⁴⁰⁶ Declaração de Clarice Herzog em audiência Pública em 24 de maio de 2017.

educação de seus filhos. Ainda assim, e com grande esforço, Clarice pôde completar seus estudos como Socióloga, para logo estabelecer o instituto de pesquisa de mercado, que atualmente dirige e continua a desenvolver. Clarice tem uma personalidade forte, que a ajudou a seguir adiante e velar por seus filhos, ademais de garantir a continuação de sua educação.⁴⁰⁷

Assim, o cálculo da indenização pela morte da vítima deve abarcar tanto o que a família efetivamente deixou de receber em virtude da sua morte e interrupção de sua carreira, quanto as perdas e as dificuldades que acometeram seu núcleo familiar. Ressaltamos ainda que de acordo com a legislação brasileira, no caso de homicídio, a indenização aos familiares próximos da vítima consiste também na prestação de alimentos a quem a vítima os devia, levando em conta a duração provável de sua vida⁴⁰⁸. Neste caso, os filhos de Vladimir Herzog, menores à época, teriam direito ao referido pensionamento. No entanto, considerando as particularidades do contexto político, não havia espaço para que os familiares pudessem pleitear este direito.

Como constatado no depoimento dos familiares, todas as tentativas empreendidas durante os anos para obtenção de justiça correram às suas próprias expensas. Como declarado por André Herzog, “de um lado a família quer ver justiça, quer saber da verdade; por outro lado, buscar a verdade e justiça é muito doloroso porque todo o ônus recai sobre a família.”⁴⁰⁹

Com base no exposto, solicitamos a esta Honorable Corte que determine ao Estado brasileiro o pagamento de danos materiais, fixados em equidade, aos familiares da vítima em virtude dos prejuízos financeiros advindos da morte de Vladimir Herzog.

ii. Dano Imaterial ou Moral

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o dano moral refere-se ao sofrimento e à dor causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange “o menosprezo a valores muito significativos para as pessoas, bem como as mudanças de caráter não pecuniário nas condições de existência da vítima ou de sua família”⁴¹⁰. Cabe assinalar que é invariavelmente natural ao ser humano experimentar sofrimento ao ser vítima de uma violação a seus direitos humanos.⁴¹¹

⁴⁰⁷ Perícia de Ana Deutsch apresentada pelos representantes em 19 de maio de 2017, fls. 3.

⁴⁰⁸ Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002) Art. 948, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

⁴⁰⁹ Declaração de André Herzog apresentada pelos Representantes em 19 de maio de 2017, fls. 6.

⁴¹⁰ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 216.

⁴¹¹ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15. Par. 52.

Neste sentido, deve ser considerado o profundo impacto emocional causado à Clarice, André, Ivo e Zora Herzog (falecida em 18 de novembro de 2006) pela perda de Vladimir Herzog, a impunidade e a falta de esclarecimento da verdade por mais de 40 anos, que resultou em uma violação à integridade pessoal das vítimas, conforme demonstrado acima.⁴¹²

Diante desses fatos, os representantes das vítimas solicitam a este Honorable Tribunal que ordene ao Estado a pagar a cada uma das vítimas, de forma consistente com os valores fixados pela Corte em casos similares, a quantia de USD 40.000,00 (quarenta mil dólares) em conceito de indenização pelo dano moral causado pela omissão do Estado no seu dever de garantir a integridade física e liberdade de expressão de Vladimir Herzog, assim como pela denegação de justiça, verdade e reparação cometidas contra seus familiares.

iii. A Lei 9.140/95 e a compensação de valores

Com relação à compensação dos danos, os petionários reiteram os argumentos apresentados no EPAP, e consideram que o montante pago a título de indenização na forma da Lei nº 9.140/95 deve ser reconhecido como parte da reparação devida. Contudo, ressaltam que o cálculo de tal indenização se limitou aos termos da responsabilidade estabelecida pela legislação interna e a expectativa de vida da vítima direta, quando, no presente caso, não somente a vítima, como também seus familiares sofreram graves violações correspondentes a danos - de ordem material e imaterial - que são internacionalmente imputáveis ao Estado brasileiro, como já exposto.⁴¹³

Não foram abarcadas nos termos da lei violações denunciadas no presente caso, como a falta de justiça e impunidade que são as principais demandas perante este Tribunal⁴¹⁴. Ademais, como observado no EPAP, o cálculo das indenizações por aquela lei estava muito aquém dos parâmetros internacionais para casos similares de execuções e tortura.

Sendo assim, a família Herzog notifica, mais uma vez, que recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou USD 100.000,00 (cem mil dólares) do Estado brasileiro à título de indenização, sem prejuízo de que esta Corte venha a avaliar este montante de acordo com a gravidade dos direitos violados.

⁴¹² Ver Capítulo V, Item E do presente escrito sobre a violação da integridade pessoal dos familiares, p. 94.

⁴¹³ O pagamento de indenização da referida lei tomou como base apenas os danos decorrentes da morte da vítima, e não aquele decorrente da denegação de justiça e verdade..

⁴¹⁴ Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010, par 246; Caso de la Masacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 37.

Pelo exposto, os petionários solicitam que esta Honorável Corte determine que, sem prejuízo da indenização determinada pela Lei nº 9.140/95, o Estado brasileiro adote adicionalmente as medidas necessárias para proporcionar uma compensação adequada pelos danos morais e materiais causados à Vladimir, Clarice, Ivo, André e Zora Herzog, sem prejuízo de outras medidas adicionais reparatórias de satisfação e não repetição.

VII. GASTOS E CUSTAS

A Corte estabeleceu que:

Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável⁴¹⁵.

Com base neste entendimento, sustentamos que os representantes, têm direito ao pagamento dos seguintes montantes enquadrados no conceito de despesas e custas:

A. Complemento de despesas e custos realizados no trâmite do caso Vladimir Herzog vs. Brasil pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional

O CEJIL vem atuando como representante dos familiares da vítima do caso Vladimir Herzog desde o ano de 2009 quando apresentou a denúncia perante a Comissão Interamericana, tendo acompanhado e orientado os familiares acerca de todas as etapas do processo internacional, bem como realizado todos os trâmites, petições e ações a ele inerentes, resultando em gastos e despesas diversas relacionadas ao processo ao longo desses 8 anos. Parte dessas despesas foram oportunamente apresentadas no Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP), apresentado em agosto de 2016 à esta Honorable Corte. Desde então e até o momento, o CEJIL permanece custeando todas as despesas pertinentes para dar prosseguimento as tratativas do caso.

Utilizando o mesmo formato de apresentação do EPAP, em anexo estão apresentadas de forma detalhada as despesas e os respectivos documentos comprobatórios, conforme período referente a esta fase do trâmite, entre agosto de 2016 (imediatamente após envio do EPAP) ao final de junho de 2017 (apresentação das Alegações Finais). Estas despesas foram classificadas em

⁴¹⁵ Corte IDH., Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala. op. cit., par. 143; Corte IDH. Caso Tibi Vs. Equador, Cit., par. 268; Corte IDH. Caso “Instituto de Reeduación del Menor” vs. Paraguai, op. cit., par. 328; Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, op. cit., par. 212.

cinco categorias para facilitar a compreensão e visualização dos gastos complementares aos apresentados em ocasião do envio do EPAP. São elas: viagens e reuniões; cópias e reprodução de material; despesas cartoriais e tradução; material de escritório e honorários⁴¹⁶.

As despesas relacionadas, são majoritariamente relativas a fase processual do trâmite do presente caso na Corte. Abrangem o período em que foram realizados os gastos, respectivamente após a entrega do EPAP até a presente apresentação das alegações finais. Entre as despesas específicas estão aquelas resultantes da elaboração e apresentação das declarações das vítimas, das perícias, e de todas as atividades para a preparação e participação em audiência pública na Costa Rica, realizada em 24 de maio de 2017, durante o 118º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “audiência” ou audiência pública”). Entre estes gastos estão as despesas com a compra de passagens, hospedagem e pagamentos de diária e viagens, especialmente para participação na audiência pública, itens de papelaria referentes a organização dos documentos do caso e reprodução de materiais diversos; notariação de documentos; ampla divulgação do caso e pagamento de honorários referentes à complexidade do trabalho e tempo dedicado às atividades do caso.

Para o período delimitado neste escrito, as atividades executivas e jurídicas relacionadas se deram no âmbito da elaboração e discussão sobre as observações dos representantes das vítimas às Exceções preliminares do Estado brasileiro, submetida à Corte logo no início de janeiro de 2017; tratativas e diálogos com os representados e a sociedade civil sobre o caso Vladimir Herzog que está inserido entre os mais de 400 casos relacionados a dívida histórica em decorrência dos crimes praticados pela ditadura Militar (1964-1985) e a ausência de realização de justiça dos mesmos. Também resultaram despesas a preparação da documentação que foi apresentada dias antes da audiência; a elaboração de materiais e ampla divulgação do julgamento internacional do caso e, por fim, a elaboração deste escrito de Alegações Finais.

Toda a documentação referente as despesas desse período do trâmite estão detalhadas e os recibos apresentados conforme as respectivas tabelas e categorias de gastos, cuja explicação encontra-se a seguir.

⁴¹⁶ Anexo 1 Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do Centro pela Justiça e o Direito Internacional: Tabela 1 – viagem e reuniões; Tabela 2 – cópias e reprodução de material; Tabela 3 – despesas cartoriais e traduções; Tabela 4 – material de escritório; Tabela 5 – honorários.

B. Complemento de gastos e custos

1. Viagens e Reuniões⁴¹⁷

Relacionam-se neste complemento de despesas as viagens realizadas a São Paulo, pela diretora do escritório do Brasil, Beatriz Affonso, para reuniões com os representados a fim de esclarecer sobre o litígio internacional, explicar a metodologia e dinâmica da audiência pública, colher declarações dos familiares Ivo e André Herzog e também para reunir-se com perito, além de reuniões para dialogar e compartilhar informações sobre o caso com as entidades de direitos humanos que atuam sobre o tema de dívida histórica em São Paulo, local do fatos e onde reside parte da família.

Consta também nesse complemento a viagem da perita psicóloga Ana Clerigo Deutsch, que foi a São Paulo tomar depoimentos dos familiares para elaborar a perícia que foi apresentada à esta Douta Corte. A perita se reuniu com os representados do CEJIL nos dias 12 e 13 de março de 2017.

Outros custos com viagem referem-se à participação da equipe do CEJIL em audiência pública. Estão relacionadas à esta viagem as passagens aéreas, hospedagem e diárias de viagem (gastos com deslocamento e alimentação) pagas para a equipe do CEJIL, bem como para a advogada consultora contratada para trabalhar no caso, Helena Rocha e também para a diretora executiva do CEJIL, Viviana Krsticevic, que também atuou em audiência.

Somou-se às despesas com a viagem para a equipe do CEJIL, o custeio da hospedagem do perito Sergio Suiama que, em preparação para a audiência, chegou à San Jose com antecedência de 3 dias, tendo o CEJIL arcado com essas diárias de hospedagem.

2. Cópias e reprodução de material⁴¹⁸

Para o cálculo da complementação com os custos exclusivamente com as fotocópias do caso Vladimir Herzog, se contabilizou porcentagem aproximada e se apresenta as notas fiscais da locação da impressora utilizada para reproduzir, imprimir e digitalizar todo material concernente ao caso.

Considerou-se a média de 20% dos custos totais com impressão e reprodução entre os meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017. Já para os meses que

⁴¹⁷ Anexo 2 Recibos e notas fiscais do Centro pela Justiça e o Direito Internacional com complemento de gastos e custos com Viagem e reuniões; Cópias e reprodução de material; Despesas cartoriais e traduções; Material de escritório; Honorários.

⁴¹⁸ Anexo 2 Recibos e notas fiscais do Centro pela Justiça e o Direito Internacional com complemento de gastos e custos com Viagem e reuniões; Cópias e reprodução de material; Despesas cartoriais e traduções; Material de escritório; Honorários.

antecedem a participação em audiência até a entrega destas Alegações Finais (entre abril e junho de 2017), considerou-se a estimativa de 70% dos custos totais com impressão e reprodução de material, uma vez que nesse período esses gastos foram intensificados em decorrência das atividades específicas do momento processual do trâmite.

Especialmente para o mês de junho não está sendo apresentada nota fiscal, já que o uso da máquina copiadora não pode ser faturado até a entrega deste escrito. Nesse sentido utiliza-se a mesma média dos meses de abril e maio, uma vez que os gastos com reprodução de material ocorreram em virtude da entrega das Alegações Finais.

3. Taxas cartoriais e traduções⁴¹⁹

Esta categoria de gastos, relaciona-se a tradução das perícias de Ana Clerigo Deutsch e Juan Mendes, peritos apresentados pelos Representantes.

Respeitando o artigo 34 do regulamento da Corte Interamericana que prevê que os documentos do caso devem ser apresentados em português, as perícias originalmente escritas em espanhol foram traduzidas para o português.

Faz parte também desta categoria os gastos e despesas com notariação das declarações de Sergio Gardenghi Suiama e Fábio Simas, submetidas à esta Corte conforme sua determinação.

4. Material de escritório⁴²⁰

Como é pertinente foram realizados gastos com material de escritório e papelaria.

5. Honorários⁴²¹

Para o período compreendido entre agosto de 2016 a junho de 2017 foram consideradas as proporções salariais para toda a equipe do escritório do CEJIL Brasil. Todas as áreas de atuação do escritório – administrativa, diretoria e jurídica, estiveram envolvidas e produziram diferentes tarefas por períodos e dedicações diferenciados, relacionadas a essa fase de intensa atividade do trâmite do presente caso.

⁴¹⁹ Anexo 2 Recibos e notas fiscais do Centro pela Justiça e o Direito Internacional com complemento de gastos e custos com Viagem e reuniões; Cópias e reprodução de material; Despesas cartoriais e traduções; Material de escritório; Honorários.

⁴²⁰ Anexo 2 Recibos e notas fiscais do Centro pela Justiça e o Direito Internacional com complemento de gastos e custos com Viagem e reuniões; Cópias e reprodução de material; Despesas cartoriais e traduções; Material de escritório; Honorários.

⁴²¹ Anexo 2 Recibos e notas fiscais do Centro pela Justiça e o Direito Internacional com complemento de gastos e custos com Viagem e reuniões; Cópias e reprodução de material; Despesas cartoriais e traduções; Material de escritório; Honorários.

No período específico que compreende a preparação para participação em audiência pública e inclusive o período de elaboração destas Alegações Finais, que vai desde fevereiro até junho de 2017 até a presente data, foi intensificado o trabalho dos advogados e da diretora do CEJIL com a preparação da documentação, atuação para a audiência pública e elaboração de diversas petições e as alegações finais. As tarefas relacionadas à preparação prévia dos documentos para a audiência envolveram principalmente a tomada de depoimentos das vítimas, realização de reuniões e a participação na própria audiência.

Devido à complexidade e importância do caso foi contratada a advogada consultora Helena Rocha especialmente para se dedicar ao trabalho e às extensas tarefas jurídicas relacionadas a esta fase do litígio.

Durante o período prévio de preparação para a audiência, os advogados Erick Curvelo e Helena Rocha intensificaram sua dedicação ao caso. Neste período foi realizado contato com os peritos e testemunhas para coordenação da entrega e apresentação das declarações, elaboração de memorandos e documentos diversos em preparação à audiência, bem como realização de contato com familiares, dando suporte à tomada de declarações e, por fim, dedicando-se a elaboração deste escrito de Alegações Finais.

No que tange ao trabalho da diretora do CEJIL durante todo o período considerado neste complemento de custas e especialmente nos meses que antecederam a audiência, Beatriz Affonso se dedicou ao contato com os familiares representados pelo CEJIL para explicar o trâmite e esclarecer o significado da audiência pública. Foi responsável pela facilitação e apoio na elaboração dos depoimentos dos familiares Ivo e André Herzog, apresentadas à Corte. Beatriz também realizou o contato com a sociedade civil, por meio de reuniões com ONG's de direitos humanos que trabalham com os temas relacionados com o caso, como memória, justiça e verdade; impunidade da prática de tortura e ameaça e assassinato de jornalistas. Além disso, a direção do CEJIL se comprometeu com as atividades de incidência, perto da audiência pública, coordenando o trabalho da assessoria de imprensa na elaboração de documentos informativos sobre o caso.

A área administrativa foi responsável por possibilitar e disponibilizar os documentos, cópias e digitalizações necessárias à organização do caso e também para preparação para audiência como organizar parte da logística das viagens da equipe do CEJIL, bem como o encaminhamento das notificações (reconhecimento de firmas) dos peritos que tiveram suas declarações

apresentadas à esta Corte. Além do trabalho institucional cotidiano que dá suporte para a manutenção cotidiana do funcionamento regular do escritório.

Como metodologia para apresentar os valores relacionados ao complemento deste período relacionado ao empenho e dedicação da equipe do CEJIL, escritório do Brasil, foram calculados e apresentados na tabela em anexo as porcentagens de honorários e respectivos documentos comprobatórios (contracheques), conforme os períodos que compreenderam as atividades jurídicas e de incidência do caso, desde a submissão do EPAP à esta Honorable Corte até a apresentação das Alegações Finais escritas.

Para o cálculo das porcentagens de honorários foi considerado o tempo empregado para a realização do trabalho, levando em conta sua complexidade e profundidade. Estabeleceu-se aqui as seguintes porcentagens para cada área de atuação: Administrativa: 10% do total dos honorários pagos a cada mês de trabalho desde agosto de 2016; Diretoria: 40% do total dos honorários pagos entre os meses de agosto de 2016 a fevereiro de 2017 e 50% nos quase três meses que antecederam a audiência pública e para o período de preparação deste escrito; Jurídica: Helena Rocha – 50% dos honorários pagos entre agosto de 2016 a janeiro de 2017 e 100% dos honorários pagos de fevereiro a junho de 2017, período em que a advogada se dedicou totalmente ao trabalho no caso; Erick Curvelo: 70% do total dos honorários pagos de agosto de 2016 a março de 2017 e 100% entre os meses de abril a junho de 2017.

Na tabela de honorários, foram considerados para o cálculo das porcentagens os valores integrais de salários (bruto salarial) para cada funcionário, uma vez que este representa o real custo institucional pela contratação para o empregador.

Complemento do pedido de Gastos e Custas

Aqui apresentamos o total de U\$ 161.237,50 referente aos gastos do CEJIL com a representação das vítimas do Caso Vladimir Herzog vs. Brasil desde 2009 até a presente data. Ou seja, o valor total soma as despesas já apresentadas no EPAP (U\$ 104.389,35) e os gastos apresentados como complemento neste escrito de Alegações Finais (U\$ 56.848,15⁴²²).

⁴²² Considera-se aqui, para a conversão dos valores de Real para Dólares estadunidenses, o câmbio do dia 01 de junho de 2017, no valor de R\$ 3,23.

**TOTAL DE GASTOS DO CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO
INTERNACIONAL**

			TOTAL
Petição apresentada à Corte	EPAP	Alegações Finais	
Viagens e reuniões (passagens / perdiem)	US\$ 4.695,90	US\$ 9.545,23	US\$ 14.241,13
Notarização e Tradução		US\$ 589,34	US\$ 589,34
Correios e cópias	US\$ 38,32	US\$ 151,79	US\$ 190,11
Material de pesquisa, papeleria e jornais	US\$ 909,53	US\$ 67,77	US\$ 977,30
Honorários	US\$ 98.745,60	US\$ 46.494,02	US\$ 145.239,62
TOTAL	US\$ 104.389,35	US\$ 56.848,15	US\$ 161.237,50

VIII. PEDIDOS

Com base em todo o anteriormente exposto e de acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, os Representantes respeitosamente solicitam à Honorável Corte que:

PRIMEIRO. Tenha como apresentado, em tempo e forma, este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

SEGUNDO. Rejeite as exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro.

TERCEIRO. Declare a responsabilidade internacional agravada do Estado brasileiro por estarem as violações denunciadas inseridas em um contexto de prática sistemática e generalizada de graves violações de direitos humanos contra a população civil que as caracterizam como crimes de lesa humanidade e por decorrerem também do descumprimento expresso do Brasil a determinações deste Honorável Corte.

QUARTO. Declare que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável por:

1. Violar o dever de garantia do direito à integridade pessoal e liberdade de expressão (artigos 5 e 13 da CADH, em relação aos artigos 1.1, 8 e 25 da CADH, bem como aos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT) em prejuízo de Vladimir Herzog, em virtude da não investigação dos atos de tortura praticados contra a vítima até a presente data, que se caracterizou como uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro, agravada pela intencionalidade de cerceamento da liberdade de expressão;
2. Violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares da vítima falecida em relação com os fatos do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo;
3. Violar o direito à verdade (artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH em conjunto com artigo 1.1 da CADH) dos familiares da vítima na medida em que se sustentou o falso suicídio por anos, ocultou e denegou acesso a informação relevante sobre o caso e permitiu a impunidade em relação ao ocorrido;

4. Violar o direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 em relação ao artigo 1.1 da CADH) em virtude da impunidade dos crimes perpetrados contra Vladimir Herzog, o que lhes causou profundos danos à integridade psíquica e moral.

QUINTO. Em consequência, que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme estipulado na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

1. Investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável e todos os indivíduos envolvidos nas violações denunciadas no presente caso, que participaram mediata ou imediatamente da prisão arbitrária, tortura e homicídio de Vladimir Herzog;
2. Assegure aos familiares das vítimas pleno acesso e capacidade de atuação em todas as etapas processuais, de acordo com a legislação interna e a Convenção Americana, e que os resultados das investigações deverão ser divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.
3. Exerça o controle de convencionalidade com as decisões desta Honorable Corte, a fim de declarar sem efeitos jurídicos a Lei de Anistia brasileira, e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade que visem impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos e crimes de lesa humanidade durante o regime militar brasileiro;
4. Assegure que todas as instituições e autoridades civis e militares do Estado sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre vítimas ou supostos responsáveis das graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade ocorridos durante a ditadura brasileira;
5. Providencie, no caso de alegado extravio ou destruição dos documentos referentes às práticas do regime militar, a instauração de procedimentos administrativos independentes de reconstituição dessa documentação, junto ao órgão onde ocorreu a destruição ou extravio, bem como procedimentos investigatórios para apurar os agentes envolvidos com a devida

responsabilização pela ocultação, destruição ou extravio de documentos.

6. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas autoridades do Poder Público e das Forças Armadas pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra a vítima do presente caso, bem como pela violação dos direitos de seus familiares;
7. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional;
8. Conceda um terreno para a criação de um museu da imprensa brasileira, a fim de assegurar a perpetuação da memória da vítima;
9. Fortaleça os mecanismos de proteção aos jornalistas de todas as regiões do Brasil, aprimorando e fortalecendo do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) com a inclusão desses profissionais;
10. Adote medidas de combate à impunidade aos crimes de tortura, por meio de políticas públicas e mudanças legislativas;
11. Adote reformas legislativas para garantir a imprescritibilidade do crime de tortura e para a criação da carreira independente de perito garantindo a imparcialidade institucional da perícia.

SEXTO. Por fim, se solicita à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil reparar as violações sofridas pelas vítimas através do pagamento de uma indenização, em conceito de dano moral e danos materiais, e reembolso dos gastos e custas incorridos a nível nacional e internacional. As despesas futuras decorrentes do processo de litígio perante o Tribunal e a sua aplicação devem também ser reconhecidas no momento da emissão de reparações.

Sem mais, renovamos nosso voto de apreço de consideração.

IX. ANEXOS

Anexo 1. Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do Centro pela Justiça e o Direito Internacional: Tabela 1 – viagem e reuniões; Tabela 2 – cópias e reprodução de material; Tabela 3 – despesas cartoriais e traduções; Tabela 4 – material de escritório; Tabela 5 – honorários.

Anexo 2. Recibos e notas fiscais do Centro pela Justiça e o Direito Internacional com complemento de gastos e custos com Viagem e reuniões; Cópias e reprodução de material; Despesas cartoriais e traduções; Material de escritório; Honorários.

ASSINATURAS



Beatriz Affonso
CEJIL



Viviana Krsticevic
CEJIL



Alejandra Vicente
CEJIL



Erick Curvelo
CEJIL



Helena Rocha
Consultora
CEJIL